

COLLEÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL



PARTE SEGUNDA.



RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1866.

INDICE

DA

COLLECCÃO DAS LEIS



PARTE II

Pags.

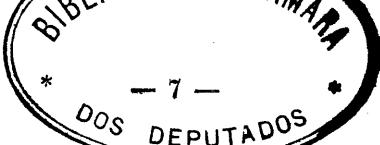
Decreto de 4 de Janeiro de 1834.—Eleva a 400\$000 o ordenado do professor da cadeira publica de primeiras letras da freguezia de S. João Baptista da Lagôa	1
Decreto de 11 de Janeiro de 1834.—Reforma a Administração da Intendencia, e Arsenaes de Marinha do Imperio ...	2
Decreto de 13 de Janeiro de 1834.—Dá Regulamento para os Arsenaes da Marinha do Imperio.....	8
Decreto de 29 de Janeiro de 1834.—Autoriza o Presidente do Tribunal do Thesouro e aos Presidentes das Províncias a designarem os pontos onde convenha estabelecer, fóra das Capitaes, estações para o troco do cobre....	26

	Pags.
Decreto de 30 de Janeiro de 1834.—Determina os Tabelliões que devem ter as Villas ultimamente criadas nas diversas Províncias do Imperio.....	
Decreto do 1. ^o de Fevereiro de 1834.—Concede privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por meio de barcas de vapor nas bahias e rios das Províncias do Pará e Maranhão.....	27
Decreto de 3 de Fevereiro de 1834.—Regulariza os uniformes dos alumnos da Academia Militar, e amplia o art. 135 dos estatutos da mesma Academia..	29
Decreto de 6 de Fevereiro de 1834.—São incompatíveis os cargos de Juiz Municipal e o de Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional.....	30
Decreto A de 6 de Fevereiro de 1834.—Revoga o Decreto de 22 de Agosto de 1834, e manda que as conferencias das Relações continuem de conformidade com o art. 5. ^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.....	31
Carta Imperial de 6 de Fevereiro de 1834.—Concede a João Baptista Midosi privilegio exclusivo por 5 annos de quatro especies de carros de duas rodas , de que é inventor.....	31
Decreto de 18 de Fevereiro de 1834.—Determina que seja considerado como não existindo no Regulamento do Hospital da Armada e Artilharia de Marinha o art. 36.....	32
Decreto de 6 de Março de 1834.—Concede à Companhia de Nictheroy privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por meio de barcos de vapor em todas as bahias e rios da Província do Rio de Janeiro.....	33
Decreto de 7 de Março de 1834.—Providencia sobre a compra das accções da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema com Apólices da Dívida Pública.....	33
Decreto A de 7 de Março de 1834.—Extinguindo as Pagadorias das Tropas nas Províncias	33

Decreto de 10 de Março de 1834. — Suspensendo varios Desembargadores por abuso de jurisdicção na Relação.....	36
Decreto de 13 de Março de 1834. — Alterando e additando várias disposições ao Regulamento da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março do anno passado.....	37
Decreto A de 13 de Março de 1834. — Reorganiza a Casa da Moeda desta Corte.	38
Decreto de 14 de Março de 1834. — Declara o tempo em que os Magistrados principião a vencer os respectivos ordenados.....	42
Decreto de 20 de Março de 1834. — Marca o numero de quarenta accionistas para formar-se assembléa geral do extinto Banco.....	42
Decreto de 3 de Abril de 1834. — Altera a 4. ^a condição annexa ao Decreto de 6 de Março deste anno, pelo qual foi concedido á Companhia de Nietheroy privilegio exclusivo para a navegação por meio de barcos de vapor nas bahias e rios da Província do Rio de Janeiro.....	43
Decreto de 9 de Abril de 1834. — Annulla o Decreto de aposentadoria de um 2. ^º Escriturario da Junta da Fazenda para subsistir a demissão anteriormente concedida.....	44
Decreto de 10 de Abril de 1834. — Manda proceder á avaliação dos benefícios parochiaes para se proceder com regularidade a arrecadação dos direitos devidos pelo provimento dos mesmos.	45
Decreto de 14 de Abril de 1834. — Marca o regimento das dietas que se devem fornecer aos doentes a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial	47
Decreto A de 14 de Abril de 1834. — Manda executar o regimento dado aos Consules Brasileiros em paizes estrangeiros.....	50



	Pags.
Decreto de 15 de Abril de 1834. — Addita o art. 76 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, pelo que pertence aos encargos e atribuições dos Secretários das Relações do Imperio	87
Decreto de 16 de Abril de 1834. — Declara quem deve exercer as funções de Chefe de Policia nas Comarcas onde houver um só Juiz de Direito.....	88
Decreto de 18 de Abril de 1834. — Nomêa o Coronel João Paulo dos Santos Barreto Commandante Superior interino da Guarda Nacional do Municipio da Corte.....	89
Decreto de 5 de Maio de 1834. — Manda pôr em execução, do 1. ^o de Julho proximo futuro em diante, o systema de escripturação que se deve seguir na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal de Marinha desta Corte..	90
Decreto de 9 de Maio de 1834. — Concede a uma companhia, que se pretende organizar, privilegio exclusivo por 20 annos para a illuminação da Capital do Imperio e de seus suburbios por meio de gaz	109
Decreto de 12 de Maio de 1834. — Concede a gratificação annual de 200\$ ao substituto das cadeiras de Rhetorica e Latina do Curso Juridico de S. Paulo.	111
Decreto de 26 de Maio de 1834. — Manda executar o Regulamento provisorio para a administração da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	112
Decreto de 27 de Maio de 1834. — Autoriza a organização de uma sociedade para a mineração das lavras da Candonga, na Província de Minas Geraes.....	123
Decreto de 23 de Junho de 1834. — Regula a execução do Decreto de 2 do corrente sobre a divisão das Relações em secções	124
Decreto de 26 de Junho de 1834. — Crêa um Juiz de Direito do cível na Capital da Província do Pará	127



Decreto de 10 de Julho de 1834.—Determina que os cornetas-móres das Legiões da Guarda Nacional sirvão de ordenanças dos seus respectivos chefes.	128
Decreto de 14 de Julho de 1834.—Marca as atribuições, que devem ter os Coronéis Chefes de Legião.....	128
Carta Imperial de 15 de Julho de 1834.—Concede a Manoel de Vasconcellos de Souza Bahiana o privilegio exclusivo por 10 annos de um novo systema de caldeiras de sua invenção para o fabrico do assucar.....	132
Decreto de 18 de Julho de 1834.—Ordena que as Guardas Nacionaes do Municipio de Macahé façoão parte da Legião de Cabo Frio.....	133
Decreto de 23 de Agosto de 1834.—Designa a Villa Real da Praia Grande para a primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro.	133
Carta Imperial de 23 de Agosto de 1834.—Concede ao Barão de Itapicurumerim o privilegio exclusivo por 10 annos do moinho de sua invenção para descascar arroz.....	134
Carta Imperial de 25 de Agosto de 1834.—Concede a Wenceslau Miguel de Almeida privilegio exclusivo por 15 annos, para o fabrico de sabão com os melhoramentos por elle inventados nas Provincias do Rio de Janeiro e da Bahia	135
Decreto de 28 de Agosto de 1834.—Estabelece o modo de decidir as questões incidentes nos julgamentos das Relações.	136
Decreto de 29 de Agosto de 1834.—Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o ultimo do mez de Setembro..	137
Carta Imperial de 10 de Setembro de 1834.—Concede a Antonio José Meirelles, e Allen & Smith o privilegio exclusivo por 10 annos de uma machina para descascar e polir o arroz, cevada, grão de vassoura e outras sementes pequenas, de que são inventores.....	137

Decreto de 17 de Setembro de 1834.—Ordena que fique pertencente á freguezia de Santa Rita a rua nova do Livramento.	138
Decreto de 20 de Setembro de 1834.—Manda observar o Regulamento para as Alfandegas do Imperio	139
Decreto de 6 de Outubro de 1834.—Rectifica um equivoco no art. 1. ^o do exemplar impresso da Resolução de 3 de Agosto de 1833.	187
Decreto de 13 de Outubro de 1834.—Ordena que os Juizes nos despachos de pronuncia declarem sempre a natureza dos delictos por que forem os réos pronunciados	187
Decreto de 17 de Outubro de 1834.—Marca o prazo em deve findar a substituição das notas do velho padrão	188
Decreto de 30 de Outubro de 1834.—Marca os limites da freguezia de Nossa Senhora da Glória do Município da Corte.....	189
Carta Imperial de 6 de Novembro de 1834.—Concede a José Estevão Grondona privilégio exclusivo por 10 annos para o fabrico de gelo artificial, por meio de uma machina, que melhorou.....	189
Decreto de 6 de Novembro de 1834.—Ordena que os Escrivães da Corôa e Fazenda continuem a escrever como se praticava antes da publicação do Código do Processo Criminal.....	190
Decreto de 14 de Novembro de 1834.—Concede a Guilherme Kopke privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por meio de barcos a vapor nos rios das Velhas e de S. Francisco	191
Decreto A de 14 de Novembro de 1834.—Marca as gratificações que os Empregados do Correio Geral da Corte devem receber em virtude da autorização dada ao Governo pela Assembléa Geral Legislativa.....	193
Decreto de 15 de Novembro de 1834.—Rectifica um equivoco da Lei de 3 de Outubro do corrente anno.....	194

Decreto de 17 de Novembro de 1834.—Manda organizar as Alfandegas de conformidade com o mappa que acompanha o presente Decreto	193
Decreto A de 17 de Novembro de 1834.—Determina que o provimento dos Empregados das Mesas de Diversas Rendas seja feito na conformidade do additamento ao Regulamento de 20 de Setembro de 1832 e outros.....	197
Decreto de 25 de Novembro de 1834.—Ordena que a Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro passe para a Capital da mesma Provincia, e dando providencias a respeito da escripturação e arrecadação das rendas do Municipio, que era feito pela dita repartição	197
Decreto de 9 de Dezembro de 1834. — Manda passar da Caixa da Amortização para o Thesouro Publico Nacional o Cofre dos Depositos Publicos.....	199
Decreto de 19 de Dezembro de 1834. — Additando e alterando varias disposições do Regulamento de 26 de Março de 1833	201



COLLECCÃO DAS LEIS



DECRETO DE 4 DE JANEIRO DE 1834.

Eleva a 400\$000 o ordenado do professor da cadeira publica de primeiras letras da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro I a por bem elevar á quantia de 400\$000 o ordenado de 200\$000, com que por Decreto de 27 de Abril de 1832 foi creada a cadeira de primeiras letras da Freguezia de S. João Baptista da Lagôa, dependendo porém este augmento da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despatchos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO DE 14 DE JANEIRO DE 1834.

Reforma a Administração das Intendencias, e Arsenaes de Marinha do Imperio.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude da autorização que pelo art. 46 da Carta de Lei de 8 de Outubro de 1833 lhe foi concedida, Decreta :

TITULO I.

DA INTENDENCIA E INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA DO RIO DE JANEIRO.

Intendencia.

Art. 1.º Haverá nesta estação um Intendente, o qual perceberá o ordenado annual de 2:400\$000, incluido nesta somma qualquer outro vencimento que possa ter pela Fazenda Publica; douz Escrivães, cada um dos quaes terá 1:000\$000 por anno; um Porteiro com 360\$000, e um Continuo com 240\$000.

Pagadoria.

Art. 2.º A Pagadoria terá um Thesoureiro Pagador, o qual vencerá annualmente 1:600\$000. Este terá um Fiel, por elle proposto ao Governo, e por quem ficará responsável. O Fiel perceberá 400\$000 annualmente.

Haverá um Escrivão da Pagadoria que vencerá 800\$000 por anno.

Contadoria.

Art. 3.º A Contadoria será composta de um Contador com 1:600\$000 de ordenado annual; um primeiro Escripturário com 1:000\$000; quatro segundos ditos com 600\$000 cada um; quatro terceiros com

400\$000 cada um; quatro Praticantes a 250\$000; um Cartorario com 320\$000; um Porteiro com 320\$000; e um Continuo com 200\$000.

Almoxarifado.

Art. 4.^o As sete classes do Almoxarifado serão d'ora em diante distribuidas em quatro secções, cada uma das quaes terá um Almoxarife e um Escrivão vencendo cada um delles o ordenado annual de 4:000\$000.

Haverá douis Ajudantes, que substituirão qualquer destes Almoxarifes, ou Escrivães, e que poderão ser empregados em outro serviço, para que sejão reputados habéis. Cada um dos Ajudantes terá por anno 500\$000.

Haverá mais um Escrivão encarregado da escrituração das officinas, e que perceberá 4:000\$000 cada anno, e um Comprador que vencerá 800\$000.

Art. 5.^o Todos estes empregados, á excepção do Comprador, terão direito a acceso nas diferentes repartições de que se compõem a Administração do Arsenal da Marinha na Corte, não podendo entre elles haver preferencia, além da que deve resultar de seus serviços e capacidade.

Inspecção do Arsenal.

Art. 6.^o Haverá um Inspetor que será sempre Official Superior de Marinha, o qual, além do soldo de sua patente, vencerá o ordenado annual de 4:600\$000, e terá douis Ajudantes, tambem Officiaes de Marinha, cada um dos quaes, além do seu soldo perceberá 600\$000 cada anno.

Haverá um Secretario da Inspecção que vencerá 600\$000 por anno; tres Apontadores com 500\$000 cada um; um primeiro Constructor com o ordenado de 880\$000; um segundo Constructor com o de 720\$000; um Patrão-Mór com o de 600\$000, além do soldo de sua patente, se fôr Official da Armada; um Porteiro com 240\$000 e seis Guardas, e Cabos da Ponte, que terão vencimento só nos dias em que estiverem em effectivo serviço.

S.42



TITULO II.

DA INTENDENCIA E INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA DA BAHIA.

Da Intendencia.

Art. 7.^º Haverá um Intendente, o qual será Oficial Superior de Marinha, e que perceberá o ordenado annual de 1:400\$000, além do soldo de sua patente. Terá um Escrivão da Intendencia que vencerá 800\$000 por anno.

Haverá um Porteiro com 300\$000, e um Continuo e Amanuense com 280\$000.

Pagadoria.

Art. 8.^º Haverá um Thesoureiro e Pagador com o ordenado de 1:000\$000, o qual terá um Escrivão do seu cargo que vencerá 800\$000.

Contadoria.

Art. 9.^º Haverá uma Contadoria, que será composta de um Contador com 1:000\$000 de ordenado, um primeiro Escripturario com 700\$000, um segundo com 500\$000, e dous Praticantes a 250\$000 cada um.

Almoxarifado.

Art. 10. As cinco classes do Almoxarifado que ora existem serão distribuidas em duas secções, cada uma das quaes terá um Almoxarife, e um Escrivão com o ordenado annual de 1:000\$000 cada um.

Haverá um Ajudante que substituirá, em legitimo impedimento, a qualquer destes empregados, e perceberá o ordenado annual de 500\$000.

Haverá tambem um Escrivão das officinas que vencerá 660\$000 por anno.

Art. 41. A todos estes empregados ficão extensivas, no Arsenal da Bahia, as disposições do art. 5.^o, tit. 4.^o

Art. 42. Haverá de mais um Comprador dos armazens, que vencerá por anno 600\$000.

Inspecção.

Art. 43. Haverá um Ajudante da Inspecção, que será Official da Armada, o qual vencerá o ordenado anual de 600\$000, além do soldo de sua patente; dous Apontadores com 400\$000 por anno cada um; dous Constructores, o priuiceiro dos quaes terá o ordenado de 800\$000, e o segundo o de 750\$000; um Patrão-Mór com o de 600\$000, além do soldo de sua patente, se fôr Official da Armada; um Porteiro, que vencerá 240\$000 cada anno, e seis guardas ou Cabos da Ponte, que só terão vencimento nos dias em que estiverem em effectivo serviço.

TITULO III.

DOS ARSENAES DO PARÁ E PERNAMBUCO.

Art. 44. Os Arsenaes das Províncias do Pará e Pernambuco serão d'ora em diante regidos por uma Administracão composta de um Inspector, que será sempre Official Superior de Marinha, e vencerá 800\$000 por anno, além do soldo de sua patente: um Secretario do Inspector com 600\$000; um Almoxarife, é um Escrivão do seu cargo, com o ordenado de 600\$000 cada um.

Cada um destes Arsenaes terá um Porteiro, que vencerá por anno 420\$000.

Art. 45. Haverá mais em cada uma destas Províncias um Patrão-Mór com o ordenado de 600\$000, além do soldo de sua patente, se fôr Official de Marinha.

5-43



TITULO IV.

DAS PROVINCIAS DO MARANHÃO, SANTA CATHARINA,
E RIO GRANDE DO SUL.

Art. 46. Em cada uma das Provincias do Maranhão, Santa Catharina e Rio Grande do Sul haverá um Almoxarife, tendo de ordenado 300\$000 cada um.

Art. 47. Haverá mais em cada uma destas provincias um Patrão-Mór com os ordenados seguintes: no Maranhão 600\$000, em Santa Catharina 260\$000, e no Rio Grande do Sul 300\$000.

TITULO V.

DAS PROVINCIAS DE S. PAULO, ESPIRITO SANTO, SERGIPE,
ALAGOAS, PARAHYBA, RIO GRANDE DO NORTE E CEARÁ.

Art. 48. Haverá um Patrão-Mór em cada uma destas Provincias com os seguintes ordenados: o do Porto de Santos, na Provincia de S. Paulo, 400\$000, além do soldo da patente, se fôr Official da Armada; o da Victoria, na Provincia do Espirito Santo, 260\$000; o da Cotinguiba, na Provincia de Sergipe, 100\$000; o de Jaraguá e Pajussara, na Provincia das Alagoas, 360\$000; o da Parahyba 80\$000; e do Rio Grande do Norte 420\$000; e o do Ceará 320\$000.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 49. Os Pagadores e Almoxarifes prestarão, cada um de per si, fiança idonea, e abonada conforme as Leis que isso regulão, do valor de 40 por um de ordenado.

Art. 50. Ficão abolidos os lugares de Almoxarife, dos Armazens na Bahia e Rio de Janeiro, e os Al-

moxarifes das Secções ficarão immediatamente responsaveis pelos generos, que receberem, e prestarão contas no fim de cada anno na respectiva Contadoria da Marinha.

Art. 21. As matriculas dos navios do commercio passarão d'ora em diante a ser feitas nas Mesas da arrecadação das diversas rendas dos portos d'onde houverem de despachar-se taes navios; e nos lugares onde não existirem essas Mesas serão feitas pela Autoridade Policial.

Art. 22. Ficão abolidos os emolumentos nestas repartições, qualquer que seja a natureza delles.

Art. 23. Todos os empregos, nesta repartição criados, terão sómente a natureza de mérulas serventias, amoviveis pelo Governo, quando este julgar que os respectivos empregados não cumprem com seus deveres.

Art. 24. Fica derogado o Decreto de 27 de Setembro de 1828, que concedeu graduações militares, uniformes, e divisas aos empregados na arrecadação e contabilidade de Fazenda da Marinha; excepto porém na parte relativa aos Officiaes de Fazenda de embarque.

Art. 25. Os Empregados, que não forem contemplados na presente reforma, serão aposentados com o ordenado por inteiro, se tiverem mais de 25 annos de serviço, diminuindo-se o ordenado proporcionalmente aos que tiverem menos.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1834.—Torres.

DECRETO DE 13 DE JANEIRO DE 1834.

Dá Regulamento para os Arsenaes da Marinha do Imperio.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em virtude da autorização que pelo art. 46 da Carta da Lei de 8 de Outubro de 1833 lhe foi concedida, Manda que nos Arsenaes de Marinha do Imperio do Brasil se execute o Regulamento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negóios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatrõ, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpre-se o regis-
-se. Palacio do Rio de Janeiro
em 18 de Janeiro de 1834.—Torres.

**Regulamento para os Arsenaes da Marinha do Imperio
do Brasil, mandado executar pelo Decreto desta data.**

TITULO I.

DOS EMPREGADOS DA INTENDENCIA E ESTAÇÕES SUBAL-
TERNAS, E DOS DA INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA
DO RIO JANEIRO.

CAPITULO I.

DO INTENDENTE.

Art. 4.^o Ao Intendente da Marinha, como chefe e principal responsavel, serão subordinados todos os Empregados na Intendencia, Contadoria, Almoxari-

fado e suas dependencias. São suas principaes incumbencias e obrigações:

1.^a Dirigir e fiscalizar a receita e despeza da reparação, inspecionando a arrecadação e contabilidade della, velando na boa e prompta execução das Leis, deste Regimento, e das ordens que regulão a sua administração.

2.^a Fazer a devida applicação das sommas decretadas pela Lei do Orçamento, conforme a distribuição feita pelo Governo, e cuidar no provimento dos armazens.

3.^a Executar e fazer executar todas as ordens, que lhe forem dirigidas pelas competentes autoridades, prestar as informações que delle se exigirem, deferir aos requerimentos das partes, e cuidar do expediente das causas necessarias.

4.^a Ordenar aos seus subordinados, tudo quanto for relativo ao serviço.

5.^a Tomar juramento e dar posse a todos os providos nos empregos que lhe são subalternos.

6.^a Mandaer abrir assentamento e fazer os respectivos abonos, ávista dos competentes Diplomas, a todos aquellos que devem de ser pagos de seus vencimentos por este repartimento.

7.^a Mandar passar todos e todos que se expedirem dos livros, documentos e papéis das Estações que lhe são subalternas.

8.^a Propor ao Governo, no caso das pessoas que lhe parecerem aptas para o Contador, Escrivão da Intendencia, Tesoureiro, Escrivão do seu cargo, Almoxarites, e Escrivães das Secções do Almoxarifado, seus ajudantes, Comprádor, Escrivão das Officinas, Apontadores, Arsenal, Porteiro e Continuo da Intendencia.

9.^a Nomear para servir interinamente, na falta ou impedimento de qualquer empregado, áquelle que o déva substituir, e distribuir os Escrivães das Secções do Almoxarifado pela fórmula que julgar mais útil ao serviço.

10. Intervir na Proposta dos que devem ser providos nos lugares, que ao Contador compete propor.

11. Prover os lugares de Commissarios e Escrivães extraordinarios, e Dispenseiros da Armada, e os de Moços e Guardas dos Armazens, ou outros quaisquer dos que não tem Diploma Imperial.

12. Nomear, sob proposta do Contador, Comissarios, Escrivães e Dispenseiros que houverem de embarcar nos navios da Armada.

13. Rubricar todos os livros de arrecadação de fazenda não só da Intendencia, Contadaria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal, como das embarcações da Armada.

Art. 2.º O Intendente poderá conceder licença por oito dias, em cada quartel, aos empregados seus subordinados, quando de tal licença não resulte inconveniente ao serviço.

Art. 3.º O Intendente não poderá fazer compra de generos e materiaes, para fornecimento dos armazens, senão na Mesa da Intendencia, e perante os Escrivães della, precedendo, sempre que ser possa, annuncios publicos para concurrencia de vendedores, por meio da qual se procure, quanto fôr possivel, a melhor commodidade da Fazenda Nacional, lavrando-se termo, por onde conste não só esta diligencia, como o preço e qualidade dos generos.

CAPITULO II.

DOS ESCRIVÃES DA INTENDENCIA.

Art. 1.º Os Escrivães da Intendencia, além do trânsito das fôr distribuido pelo Intendente, como é mais conveniente, compete :

1.º Lavrar todos os Despachos, Portarias, Ordens e mais expediente da Intendencia.

2.º Lavrar e subscrever os Termos de compras de generos, vistorias, fianças ou outros quaesquer.

3.º Passar mostra mensal ao corpo de Artilharia da Marinha, e de armamento e desarmamento ás embarcações da Armada, como delegados do Intendente.

CAPITULO III.

DO THESOUREIRO PAGADOR.

Art. 5.º Ao Thesoureiro Pagador compete :

1.º Receber todas e quaesquer quantias pertencentes á repartição da Marinha, ficando por ellas responsável ao Thesouro Nacional. Estas quantias deverão

ser recolhidas em um cofre de duas chaves, ficando uma em seu poder, e outra no do Escrivão do seu cargo.

2.º Fazer os pagamentos ordinarios e extraordinarios da repartição, em virtude de Portarias ou despachos do Intendente, e perante o Escrivão do seu cargo.

3.º Agenciar o desconto de escriptos da Alfandega, e troca de notas de grande valor por outras menores, proporcionadas aos pagamentos.

4.º Ter como Pagador uma conta particular, que balanceará todos os tres meses na Contadaria da Marinha, praticando-se o mesmo com a de Thesoureiro, e prestando em seus devidos tempos as respectivas contas nas competentes Estações.

Art. 6.º Ao Fiel do Thesoureiro Pagador cumpre executar as ordens deste, a quem substituirá em seus impedimentos.

CAPITULO IV.

DO ESCRIVÃO DA PAGADORIA.

Art. 7.º Ao Escrivão da Pagadoria compete fiscalizar a receita e despeza do Thesoureiro Pagador, fazer a competente escripturacão, proceder aos rencenseamentos e extrahir os balanços nos devidos tempos.

CAPITULO V.

DO CONTADOR DA MARINHA.

Art. 8.º O Contador da Marinha é o chefe da Contadaria e o responsavel pelos trabalhos della, e consequintemente lhe serão subordinados todos os seus empregados, pelos quaes distribuirá o serviço como lhe aprouver; tendo sómente em vista o melhor e mais prompto expediente das partes, e o bem da Fazenda Nacional.

Art. 9.^º O Contador é immediato ao Intendente, e quem o substitue em seus impedimentos, e é substituído pelo 1.^º Escripturário.

Art. 10. Compete ao Contador:

1.^º Como Fiscal da Fazenda desta repartição, interpor o seu parecer em todos os negócios que disserem respeito á arrecadação da mesma Fazenda.

2.^º Executar e fazer executar na Contadoria todos os despachos e ordens do Intendente com a maior exacção.

3.^º Dirigir e inspecionar o exame de todas as contas que tem de ser pagas por esta repartição.

4.^º Fixar, com aprovação do Governo, o sistema de escripturação que se deve seguir na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal.

5.^º Verificar os títulos ou documentos da dívida passiva, examinar, calcular e fiscalizar tudo que fôr concernente á receita e despesa da repartição.

6.^º Legalizar a despesa dos Almoxarifes, e formalizar mensalmente os resumos della, na forma prescrita pelo Alvará de 3 de Junho de 1793.

7.^º Propor, no caso de vacatura, os que devem ocupar os lugares de Escripturários, Praticantes, Cartorario, Porteiro e Continuo da Contadoria, Comissários, e Escrivães da Armada.

8.^º Propôr ao Intendente, por termo regulado pelas datas das quitações de suas contas, os Comissários, Escrivães e Dispenseiros, que houverem de embarcar nos navios da Armada.

Art. 11. O Contador apresentará anualmente, até fim de Julho, o balanço geral do anno financeiro anterior, mencionando cada um dos artigos da despesa, e mostrando o estado da dívida passiva da repartição.

Art. 12. O Contador participará ao Intendente, o mais tardar até ao dia 5 de cada mez, o estado da escripturação da Pagadoria, Secções do Almoxarifado e Arsenal, relativamente ao mez findo.

Art. 13. O Contador, nos primeiros tres mezes de cada anno financeiro, fará tomar as contas do Pagador e Almoxarifes do que receberão, e despendêrão no anno anterior. Igualmente fará tomar as contas, o mais tardar, dous mezes depois de seus desembarques aos Comissários, Dispenseiros, Cirurgiões, Boticários, ou outras quaesquer pessoas que receberem generos ou dinheiros da repartição.

Art. 14. Na Contadoria, na fórmula das Leis em vigor,

terão exercicio effectivo todos os Commissarios e Escrivães do numero da Armada, por quem o Contador distribuirá o trabalho para que os julgar aptos.

Art. 45. Na mesma Contadaria se registraráo as Leis, Decretos, Avisos e mais ordens que baixarem á Intendencia, assim como as Portarias que lhe forem expedidas pelo Intendente. Igualmente serão ahí registradas todas as patentes dos Officiaes da Armada e Artilharia da Marinha, Titulos e outros quaesquer diplomas dos empregados que por esta repartição houverem de ser pagos de seus vencimentos.

CAPITULO VI.

DOS ESCRIPTURARIOS E PRATICANTES.

Art. 46. Os Escripturarios escreverão indistinctamente em todos os livres, á excepção do diario e livro mestre, os quaes estarão a cargo de um só. Farão igualmente todo o expediente e trabalhos que lhes forem ordenados pelo Contador e debaixo de sua direcção.

Art. 47. Os Praticantes coadjuvarão aos Escripturarios, prestando-se ao mais serviço que lhes fôr distribuído.

CAPITULO VII.

DO CARTORARIO.

Art. 48. O cartorio da Contadaria é o archivo geral da repartição, onde devem ser depositados commoda e seguramente os livros e papeis findos de todas as diferentes Estações da arrecadação da Fazenda da Marinha.

Art. 49. O Cartorario receberá tudo quanto existir no cartorio por um inventario, que será feito por qualque dos Escripturarios da Contadaria, que o Contador nomear, e no qual se lhe continuarão as cargas dos livros e papeis que no futuro receber, devendo tanto estas cargas, como aquelle inventario ser assignado por ambos.

Art. 20. E' da obrigação do Cartorario ter todos os livros e papeis que ficão debaixo da sua guarda, com a indicação da Estação á que pertencerem, e com os respectivos inventarios, fazendo relações segundo a ordem chronologica e numerica, e más declarações precisas para conhecimento da materia de que elles tratão, e das Estações a que pertencem, regulando-se para este fim pelas instruccões que lhe der o Contador da Marinha.

Art. 21. O Cartorario entregará para a Intendencia e Contadaria os livros e papeis que fôr mister examinar, passando recibo os respectivos Porteiros em protocollo para este fim destinado.

CAPITULO VIII.

DOS PORTEIROS DA INTENDENCIA E CONTADORIA.

Art. 22. O Porteiro da Intendencia, que tambem o fica sendo da Pagadoria, e o da Contadaria, além das incumbencias que em todas as repartições são communs a estes empregos, terão um inventario e sejarão responsaveis por toda a mobilia e utensílis da casa.

CAPITULO IX.

DOS CONTINUOS.

Art. 23. Os Continuos substituem os respectivos Porteiros em seus impedimentos, e são incumbidos de levar o expediente e cartas de officios ás Estações, e pessoas a quem se dirigem.

CAPITULO X.

DOS ALMOXARIFES DAS SECÇÕES.

Art. 24. Os Almoxarifes das Secções do Almoxari-fado nada poderão receber, nem despender sem des-pacho do Intendente, e são obrigados :

1.º A responder por todos os materiaes, mantimentos, ou quaesquer generos que se recolherem aos armazens de suas Secções, e lhes forem debitados, para o que assistirão ao peso, medida e entrega delles, e a sua saída.

2.º A dar contas todos os annos na Contadoria da Marinha do que houverem recebido, apresentando para este fim os livros e documentos que legalizem sua receita e despeza.

Art. 25. Os Almoxarifes não poderão receber nem despender cousa alguma por balanças, pesos e medidas, que não sejam aferidas.

Art. 26. Os Almoxarifes serão responsaveis pelos mantimentos e outros generos, que por sua negligencia se corromperem nos armazens: elles deverão portanto examinar diariamente o estado dos mesmos generos, e achando-se que algum indica corrupção, participar logo ao Intendente, a fim de que este mande proceder á sua venda, ou lhe dê destino, não se lhe levando em conta aquelles que se acharem corruptos, sem que tenha precedido esta diligencia.

CAPITULO XI.

DOS ESCRIVÃES DO ALMOXARIFADO.

Art. 27. Os Escrivães do Almoxarifado são os fiscaes por parte da Fazenda Nacional nas respectivas Secções, e como taes obrigados a assistir a todas as entradas e saídas de genero, não consentindo que nenhum se receba, nem despenda sem despacho do Intendente, competindo-lhes portanto:

1.º Fiscalizar e fazer o lançamento da receita e despeza do Almoxarifado.

2.º Lavrar em livro proprio os termos dos generos que forem comprados pelo Intendente, e daquelles que por qualquer forma entrarem para os armazens, declarando a qualidade approvada pelos peritos, os quaes assignarão.

3.º Extrahir dos livros de receita os conhecimentos em forma que deverem ser exhibidos, e fazer toda a mais escripturação precisa em suas Secções.

CAPITULO XII.

DOS AJUDANTES DOS ALMOXARIFES E ESCRIVÃES.

Art. 28. Compete aos ajudantes substituir em seus legítimos impedimentos aos Almoxarifes e Escrivães; podendo ser empregados pelo Intendente em outro qualquer serviço para que os julgue aptos.

CAPITULO XIII.

DO ESCRIVÃO DAS OFFICINAS.

Art. 29. Ao Escrivão das officinas pertence:

1.º A escripturação dos livros de receita e despeza de cada uma das officinas do Arsenal, em que debitará as matérias primas, que cada um dos Mestres receber pelos valores designados no Almoxarifado, e do que extrahirá conhecimento em fórmula para a despeza do Almoxarife e creditará as obras novas que entregar manufacturadas, como producto de tæs matérias com declaração dos preços, por que ellas ficão á Fazenda Nacional.

2.º Balancear no fim de cada mez a conta de cada uma das officinas, cujos saldos deverão ser recolhidos ás respectivas Secções do Almoxarifado.

3.º Fazer todos os pedidos de generos precisos para cada uma das officinas, extremando aqueles que forem exigidos para obras novas, dos que forem para concertos.

4.º Fazer as guias de remessa das obras novas para o Almoxarifado e dos saldos mensaes.

CAPITULO XIV.

DO COMPRADOR.

Art. 30. O Comprador será encarregado de fazer as compras miudas, e servirá como agente para informar ao Intendente do estado do mercado, apresentando as amostras e preço dos generos que elle pretender comprar.

CAPITULO XV.

DO INSPECTOR DO ARSENAL.

Art. 31. O Inspector do Arsenal é ao mesmo tempo encarregado da policia do porto, e compete-lhe:

1.º Inspeccionar e dirigir os concertos, e construções dos navios da Armada, o apparelho e preparo dos que se tiverem de armar, e bem assim os mais trabalhos que no Arsenal se houverem de fazer e cuidar nas embarcações desarmadas, transportes e correios para o que lhe serão subordinados o Patrão-mór, Constructores e mais individuos empregados no Arsenal e em taes embarcações.

2.º A inspecção dos pharões, cujos empregados lhe ficão d'ora em diante subordinados.

3.º Propor os que no caso de vacatura, julgar aptos para preencherem os lugares de Ajudantes da Inspeção, Secretario, Constructores, Mestres, e todos os outros que lhe são subalternos, assim como o de Patrão-mór, Officiaes marinheiros, Porteiro do Arsenal, Cabos da Ponte, Patrões e Guardas.

4.º Nomear para servir interinamente, na falta ou impedimento de qualquer empregado, aquelle que o deve substituir.

5.º Nomear para embarque os Officiaes marinheiros e artistas, aquelles sob proposta do Patrão-mór, e estes dos Mestres respectivos.

6.º Prover os lugares de Officiaes marinheiros supranumerarios.

Art. 32. O Inspector do Arsenal terá grande cuidado, e obrigará os officiaes que nelle trabalhão, a que ensinem aprendizes.

Art. 33. E' da obrigação do Inspector mandar assistir com todo o preciso, e com a maior brevidade, ás embarcações de Guerra Nacionaes que se acharem em perigo, assim como todos os navios nacionaes e estrangeiros em iguaes circumstancias, pagando elles as despezas dos objectos consumidos, e o salario da gente que em tal auxilio se empregar.

Art. 34. O Inspector do Arsenal terá a maior vigilancia, e não consentirá que os Capitães ou Mestres das embarcações lancem ao mar o lastro no lugar do ancoradouro, determinando o sitio em que o devem fazer.

Art. 35. O Inspector residirá de dia e de noite no Arsenal, para o que se lhe darão casas para sua habitação e de sua familia.

Art. 36. Além destas obrigações competem mais ao Inspector as que vão implícitas nos capítulos dos seus subordinados.

CAPITULO XVI.

DOIS AJUDANTES DA INSPECÇÃO.

Art. 37. Os Ajudantes do Inspector o substituirão em seus legítimos impedimentos, e executarão e farão executar o que por elle lhes fôr determinado.

Art. 38. Pertence aos ajudantes da inspecção, conforme o detalhe e distribuição, que fizer o Inspector:

1.º Activar os trabalhos do Arsenal, inspecionando as respectivas officinas.

2.º Assignar os pedidos das officinas e as guias das remessas de obras, que o Inspector rubricará.

3.º Conferir a feria dos operarios, tanto com o ponto geral do Apontador, como com os parceiaes dos Mestres.

4.º Assistir ao ponto dos operarios que deverá ser infallivelmente feito de manhã e de tarde.

CAPITULO XVII.

DO SECRETARIO DA INSPECÇÃO.

Art. 39. Ao Secretario do Inspector, além do trabalho de escripta, que por elle lhe fôr distribuido, cumpre lavrar todos os despachos, portarias e mais ordens; dirigir a correspondencia com as diferentes Autoridades e todo o mais expediente da Inspeção.

CAPITULO XVIII.

DOS APONTADORES.

Art. 40. Os Apontadores do Arsenal, segundo a distribuição que lhes fôr feita, e na qual se procurará o

mais possivel a necessaria igualdade, apontarão de manhã e de tarde todos os operarios do Arsenal, inclusive Mestres, Contramestres, Mandadores, Marinheiros do troço, e da casa das velas, Remadores dos escalerios, Cabos da ponte, Patrões, Guardas, Feitores e Serventes.

Art. 41. Os Apontadores formalizarão as ferias mensaes, que devem ser entregues na Contadoria da Marinha, o mais tarde até o dia 15 do mez seguinte, e assistirão com os Mestres das respectivas officinas ao seu pagamento.

Art. 42. Os Apontadores terão tantos livros quantos forem as officinas, que cada um houver de apontar, e nelles matricularão todos os operarios respectivos, mencionando além do nome, naturalidade, residencia e mais circunstancias de cada um operario, a data de sua admissão, a ordem por que foi admittido, jornal que se lhe arbitrar, licenças que obtiver e faltas que commetter.

CAPITULO XIX.

DOS CONSTRUCTORES E MESTRANÇA DO ARSENAL.

Art. 43. Os Constructores e Mestres das officinas do Arsenal estão sujeitos a comparecerem ás mesmas horas marcadas para os mais operarios : terão a inspeção particular de suas officinas e serão responsaveis pelos instrumentos e utensilis, de que haverá um inventario. São obrigados a satisfazer a todos os exames e vistorias, que lhes forem ordenados pelo Intendente e Inspector.

Art. 44. Os Mestres das officinas, achando que algum dos operarios dellas por negligencia ou ignorancia não é capaz de continuar no serviço, o participará ao Inspector, que informado da incapacidade o despedirá.

Art. 45. Os Mestres terão um ponto diario nas respectivas officinas, e o apresentarão ao Ajudante do Inspector, todas as vezes que elle o exigir: serão obrigados a assistir ao pagamento da feria de sua officina.

CAPITULO XX.

DO PATRÃO-MÓR.

Art. 46. Ao Patrão-mór, a quem serão subordinados todos os officiaes marinheiros, compete:

1.º Dirigir o apparelho e lastro dos navios promptificados pelo Arsenal.

2.º Fazer as amarrações e ter tudo prompto para os soccorros de que trata o art. 33 Cap. 15, e rocegar o porto.

3.º Assistir a todas as quarentenas dos navios da Armada pelo tempo que elas durarem.

4.º Propor ao Inspector no caso de vacatura os que julgar aptos para serem providos nos lugares de Officiaes marinheiros de numero; assim como os que devão ser nomeados para embarcar nas guarnições dos navios da Armada.

Art. 47. O Patrão-mór não poderá emprestar as barcaças das querenas, nem qualquer outro apresto sem permissão do Inspector, que só a concederá segurando-se á Fazenda Nacional a indemnização de todos as despezas e prejuizos.

Art. 48. O Patrão-mór terá um inventario de todas as embarcações do Arsenal, seu apparelho, velame, ancoras, amarras e mais objectos para soccorros e querenas.

CAPITULO XXI.

DO PORTEIRO DO ARSENAL.

Art. 49. O Porteiro do Arsenal, que residirá dentro delle, não consentirá que durante o tempo de serviço saia operario algum, assim como não deixará sahir cousa alguma do Arsenal, sem permissão do Inspector ou do Intendente, quando seja objecto do Almoxarifado.

TITULO II.

DA INTENDENCIA E INSPECÇÃO DO ARSENAL DA MARINHA DA BAHIA.

CAPITULO I.

DO INTENDENTE.

Art. 50. Ao Intendente da Marinha da Província da Bahia competem as mesmas atribuições que ao Intendente e Inspector da Marinha da Corte, e se achão designadas nos Capítulos 4.^º e 15.^º do Tit. 4.^º: compete-lhe de mais a inspecção da enfermaria ou hospital da Marinha que existe no Arsenal daquella Província.

O Intendente, tanto nesta qualidade, como na de Inspector, é substituído pelo seu Ajudante no caso de impedimento.

CAPITULO II.

DOS OUTROS EMPREGADOS EM GERAL.

Art. 51. A cada um dos empregados na Intendência, Contadaria, Pagadoria e Almoxarifado do Arsenal desta Província, pertencem as mesmas obrigações, que aos de iguaes denominações em identicas estações do Rio de Janeiro.

Art. 52. O Escrivão do Thesoureiro e Pagador será obrigado a trabalhar na Intendência, quando não estiver ocupado na Pagadoria.

Art. 53. O Porteiro e Continuo da Contadaria servirão também na Intendência, visto que estas estações devem ocupar a mesma sala.

TITULO III.

DOS ARSENAES DO PARÁ E PERNAMBUCO.

CAPITULO I.

DOS INSPECTORES.

Art. 54. Compete aos Inspectores destes Arsenaes:

1.^º Inspecciar e dirigir os concertos e construções dos navios da Armada; o apparelho e preparo dos que estiverem a armar; e bem assim cuidar na conservação das embarcações do serviço do porto, para o que lhes serão subordinados o Patrão-mór e mais empregados no Arsenal, e nestas embarcações.

2.^º Inspecciar todos os trabalhos que nos Arsenaes se houverem de fazer, e ter a direcção dos Pharões, cujos empregados lhes ficão subordinados.

3.^º Despachar as guias ou pedidos que ao Almoxarife forem dirigidos para fornecimento dos navios.

4.^º Mandar apromptar e registrar pelo Secretario em livro, para isso destinado, as relações para pagamento dos operarios e empregados no Arsenal.

5.^º Proceder com o seu Secretario, e perante o Fiscal da Thesouraria da Provincia, á compra dos generos necessarios para fornecimento das embarcações do Estado, precedendo annuncios publicos para concurrencia dos vendedores.

6.^º Dar despacho para que sejão recebidos pelo Almoxarife os generos que constarem das facturas apresentadas pelos fornecedores, na fórmula do art. 4.^º do Decreto de 2 de Abril de 1832.

7.^º Dar despacho para que o importe dos generos fornecidos, e bem assim o das relações de que trata o § 4.^º, sejão pagos pelo Almoxarife.

8.^º Fazer á Thesouraria da Provincia pedidos dos dinheiros necessarios para os pagamentos de que trata o paragrapho antecedente, e dos das guarnições dos navios que estiverem estacionados no porto.

9.^º Fiscalizar todos os livros do Almoxarifado para que a sua escripturação se conserve em dia.

40. Fiscalizar todos os objectos pertencentes à Fazenda Nacional que estiverem a cargo do Almoxarife, e os que houverem de ser confiados ao Patrão-mór.
41. Assistir ao ponto dos trabalhadores do Arsenal.
42. Rubricar todos os livros que se houverem de escripturar na Secretaria e Almoxarifado.

CAPITULO II.

DOS SECRETARIOS.

Art. 55. Aos Secretarios pertence além do expediente do Inspector:

1.^o Escrever todos os autos, termos de exame, vistoria e compra de generos, e fazer todos os assentamentos e registros necessarios.

2.^o Processar as relações para pagamento dos operarios e empregados no Arsenal, e conferir e ~~expedir~~ as que remetterem os Commandantes dos navios estacionados no porto para pagamento de suas guarnições.

3.^o Calcular e averbar a importancia dos conhecimentos em forma, exhibidos aos fornecedores de generos, regulando-se para este fim pelo disposto nos arts. 2 e 4 do Decreto de 2 de Abril de 1832.

CAPITULO III.

DOS ALMOXARIFES.

Art. 56. Aos Almoxarifes, que nada devem receber nem despender sem despacho do Inspector, compete:

1.^o Responder por todos os materiaes, mantimentos e mais generos que se recolherem nos armazens.

2.^o Receber da Thesouraria da Provincia por pedidos do Inspector, os dinheiros necessarios para os pagamentos que por este lhes forem ordenados.

3.^o Dar conta todos os annos á Thesouraria da Provincia, tanto dos generos como do dinheiró que tiverem recebido, apresentando para este fim os livros e documentos que legalizem sua receita e despeza.

CAPITULO IV.

DOS ESCRIVÃES.

Art. 57. Aos Escrivães compete:

1.º Fazer o lançamento da receita e despeza dos Almoxarifes, tanto de generos, como de dinheiro em livros distintos.

2.º Extrahir dos livros de receita os conhecimentos em forma que devem ser exhibidos aos fornecedores dos armazens; assistir aos pagamentos e fazer toda a escripturação precisa no Almoxarifado.

3.º Fiscalizar por parte da Fazenda Nacional todos os generos, dinheiro e mais objectos á cargo dos Almoxarifes.

TITULO IV.

DOS ALMOXARIFES DAS PROVINCIAS DO MARANHÃO, SANTA CATHARINA E RIO GRANDE DO SUL.

CAPITULO UNICO.

Art. 58. A cargo dos Almoxarifes das Provincias mencionadas estarão todos os objectos pertencentes á repartição de Marinha, e pelos quaes serão responsaveis e darão conta á Thesouraria da Provincia, á vista dos recibos de entrega destes objectos.

Art. 59. A escripturação dos livros destes Almoxarifes será feita por um dos empregados da Thesouraria Provincial respectiva que para isso fôr nomeado pelo Inspector della.

Art. 60. Para os fornecimentos dos navios que alli se houverem de fazer, e para os concertos que puderem ser precisos, darão os Presidentes respectivos as necessarias providencias.

Art. 61. As embarcações do serviço do porto ficarão a cargo do Patrão-mór, debaixo das ordens do Presidente da Provincia.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

CAPITULO UNICO.

Art. 62. Os empregados nas Províncias, cujas obrigações não vão designadas nos respectivos Capítulos, deverão regular-se pelas que se marcam a identicos empregados nos diferentes artigos do Título I.

Art. 63. As repartições de arrecadação de Fazenda da Marinha terão exercício cinco horas efectivas em todos os dias que não forem Domingos, dias Santos e de festa Nacional, começando ás nove da manhã e finalizando ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que os chefes poderão providenciar a tal respeito como julgarem necessário.

Art. 64. Em cada uma das preditas repartições haverá um livro de ponto, rubricado pelo Chefe e escripturado em fórmula de mappa, contendo os dias do mes e nome dos empregados, a fim de se notarem as faltas, quer diárias, quer do numero de horas, designado no artigo antecedente, para no caso de não haver motivo justificado, se proceder ao competente desconto no ordenado.

Art. 65. Nenhum individuo será d'ora em diante admittido aos lugares de arrecadação de Fazenda da Marinha, sem que tenha o conhecimento da gramática portugueza, e carta de approvação da Aula do Commercio, devendo ser maior de vinte e um annos.

Art. 66. O Pagador que não tiver Fiel, e o Almoxarife que não tiver Ajudante, nomeará em seu impedimento pessoa de sua confiança, e por quem fique responsável para fazer as suas vezes.

Art. 67. O pagamento dos ordenados será feito a mezes depois de vencido: o diploma da nomeação dos empregados, uma vez que esteja conforme, é a ordem mais authentica para legitimar o pagamento de seus ordenados, fazendo-se-lhes logo o competente assentamento e cessando por isso o processo annual da respectiva folha.

Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1834.
— Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO DE 29 DE JANEIRO DE 1834.

Autoriza o Presidente do Tribunal do Thesouro e aos Presidentes das Províncias a designarem os pontos onde convenha establecer, fóra das Capitaes, estações para o troco do cobre.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador e Senhor Dom Pedro II, Attendendo ás representações de algumas Camaras Municipaes, e Presidentes de diversas Províncias, ácerea da execução da Lei de 3 de Outubro de 1833, Ha por bem, em additamento ao Regulamento expedido na data de 8 do mesmo mês, relativo á mencionada Lei, autorizar ao Presidente do Tribunal do Thesouro na Província do Rio de Janeiro e aos Presidentes nas respectivas Províncias, para designarem aos Inspectores das Thesourarias os pontos em que convenha, fóra das Capitaes, establecer estações do troco de moeda de cobre por cedulas, reduzindo-os ao numero que julgarem absolutamente indispensavel: e outro sim para nomearem pessoas idoneas, a cujo cargo seja commettida a fiscalização da sobredita operação nos pontos marcados.

Candido José de Araujo Vianna, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e nove de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Viana.

DECRETO DE 30 DE JANEIRO DE 1834.

Determina os Tabelliães que devem ter as Villas ultimamente criadas nas diversas Províncias do Imperio.

Convindo declarar os Escrivães que em cada uma das Villas ultimamente criadas nas diversas Províncias do Imperio, em execução do Código do Processo Criminal, devem haver para a boa administração da justiça e prompto expediente das partes; a Regencia Permanente, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem Determinar, em ampliação ao Decreto do 1.^º de Março do anno passado, que em cada uma das Villas referidas haja dous Tabelliães do Pùblico Judicial e Notas, servindo o primeiro de Escrivão de Orphãos e dos Resíduos e Capellas, e o segundo de Escrivão das execuções cíveis e crimes.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessários. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

— · · · · —

DECRETO DO 4.^º DE FEVEREIRO DE 1834.

Concede privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por meio de barcas de vapor nas bahias e rios das Províncias do Pará e Maranhão.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tendo em consideração as vantagens que ao commercio, agricultura e industria do Brasil devem resultar do estabelecimento de uma companhia de negociantes e proprietários nacionaes

e estrangeiros, que nesta Corte ou fóra della pretende formar Joaquim José de Siqueira, com o fim de pôr em pratica, além de outras importantes e úteis emprezas, a navegação por barcos de vapor nas bahias e rios das Províncias do Pará e Maranhão. Ha por bem conceder á dita sociedade o privilegio exclusivo da dita navegação por espaço de 40 annos, a contar do dia em que esta se realizar, sob as condições que com o presente baixão, assignadas por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Condições com que se concede á sociedade que pretende formar Joaquim José de Siqueira o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor nas bahias e rios das Províncias do Pará e Maranhão, e a que se refere o Decreto desta data.

1.º Os preços das passagens e fretes de carregamentos nos barcos de vapor serão fixados em 3 % menos do que os do estilo. Esta fixação se fará pelo Presidente de cada uma das Províncias do Pará e Maranhão em conselho, ouvida a administração da sociedade.

2.º A sociedade fará transportar gratuitamente as pessoas que em serviço público se destinarem a qualquer ponto da navegação dos referidos barcos, bem como os generos e efeitos da Nação, não excedendo o seu peso a 25 arrobas em cada viagem.

3.º A sociedade será organizada até um anno contado desta data, e dentro do seguinte realizará a navegação dos barcos de vapor, sob pena do perdimento do privilegio. Igualmente incorrerá na multa de 4:000\$000, que fará logo recolher a qualquer das Thesourarias das mencionadas Províncias, caso não

verifique a dita navegação no prazo indicado, sem que a isso se possa allegar a menor dúvida em juizo ou fóra delle. Os Directores da mesma sociedade, logo que organizada seja, afiançaráão o exposto no Thesouro, ou em qualquer das ditas Thesourarias.

4.^a A sociedade ficará sujeita ás Leis e Regulamentos administrativos e policiaes, e ao pagamento dos direitos que se achão estabelecidos, ou houverem de estabelecer-se sobre os objectos da sua empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em o 4.^º de Fevereiro de 1834.

Antonio Pinto Chicorro da Gama.

DECRETO DE 3 DE FEVEREIRO DE 1834.

Regulariza os uniformes dos alumnos da Academia Militar, e amplia o art. 435 dos estatutos da mesma Academia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo em consideração a economia, o commodo e a necessaria uniforimidade dos alumnos da Academia Militar da Cérte, Ha por bem Mandar que fique sem efeito o disposto no artigo cento e trinta e cinco dos estatutos de 22 de Outubro de mil oitocentos trinta e tres, autorizados pelo Decreto da mesma data, e que o dito artigo se entenda substituído pela disposição seguinte:

Art. 435. Todos os alumnos serão obrigados a apresentarem-se fardados, quando forem á Academia. O seu uniforme, como indica o figurino que com este baixa, será:— Chapéo preto de copa alta com tope Nacional; gravata preta de couro; farda de panno azul sem vivos, comprida até as curvas, e abotoada pela frente com oito botões amarelos, calça larga ou de panno da cõr da farda ou branca, (e terão uma e outra); botins por baixo da calça; luvas amarellas, e espada direita suspensa por um centurão preto.

Os alumnos que forem Officiaes trarão as divisas de suas graduações nos canhões das fardas.

Todo o alumno, que for premiado, ou já o tiver sido, usará de tantas estrellás douradas collocadas

no braço direito no sentido longitudinal a partir do canhão da farda, quantos forem os premios que tiver obtido.

Cada alumno terá uma espingarda e o competente correame para os exercicios, cuja limpeza fica a seu cargo. Este armamento será fornecido á Academia pelo Arsenal de Guerra.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar. Paço em tres de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO DE 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

São incompativeis os cargos de Juiz Municipal e o de Coronel Chefe de Legião da Guarda Nacional.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Conceder a José Antonio Pinheiro a demissão, que pedio, do lugar de Juiz Municipal da Villa de Rezende, attenta a incompatibilidade, que ha, do exercicio deste lugar com o de Coronel Chefe de Legião das Guardas Nacionaes de S. João do Principe; louvando o bom serviço que prestou durante o tempo que servio o mesmo lugar.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho

DECRETO A DE 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

Revoga o Decreto de 22 de Agosto de 1833, e manda que as conferencias das Relações continuem de conformidade com o art. 8.^o do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833.

Não tendo resultado das conferencias diárias das Relações o andamento dos processos, que teve em vista o Decreto de 22 de Agosto do anno passado a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem revogar a disposição do referido Decreto, e que as conferencias das mesmas Relações continuem na conformidade do artigo quinto do Regulamento de 3 de Janeiro daquelle anno.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Império.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

CARTA IMPERIAL DE 6 DE FEVEREIRO DE 1834.

Concede a João Baptista Midosi privilegio exclusivo por 8 annos de quatro especies de carros de duas rodas, de que é inventor.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo ao que Me representou João Baptista Midosi, ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e satisfeitas as mais disposições da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem conceder-lhe pelo tempo de cinco annos o direito de propriedade, e o uso exclusivo da invenção de quatro especies de carros de duas rodas cada um, segundo os de-

senhos por elle apresentados ; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E para firmeza de tudo lhe mandei passaresta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder por tempo de cinco annos a João Baptista Midosi, o dircito de propriedade e o uso exclusivo da invenção de quatro especies de carros de duas rodas cada um, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO DE 18 DE FEVEREIRO DE 1834.

Determina que seja considerado, como não existindo no Regulamento do hospital da Armada e Artilharia da Marinha o art. 36.

Existindo por engano no Regulamento do hospital da Armada e Artilharia da Marinha, mandado executar por Decreto de 9 de Dezembro do anno passado, o art. 36 que se devêra ter substituido pelo art. 38 do mesmo Regulamento ; a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Determinar que o sobredito artigo seja considerado como não existindo naquelle Regulamento.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em dezoito de Fevereiro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1834. — *Torres.*

—
—
—
—
—
—

DECRETO DE 6 DE MARÇO DE 1834.

Concede á Companhia de Nietheroy privilegio exclusivo por 40 annos para a navegação por meio de barcos de vapor em todas as bahias e rios da Província do Rio de Janeiro.

A Regencia Permanente, considerando a utilidade que ao commerce e agricultura deve resultar de emprezas que tendão a facilitar as communicações e transportes: Ha por bem, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conceder á denominada Companhia de Nietheroy o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor em todas as bahias e rios desta Província durante 40 annos, que começaráo a correr da presente data, e sob as condições que com este baixão, assignadas por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Condições com que se concede á denominada Companhia de Nietheroy o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor nas bahias e rios desta Província

1.^a A Companhia realizará a navegação por barcos de vapor nas bahias e rios desta Província dentro de 45^o mezes contados de hoje, sob pena de perdimento do privilegio exclusivo a respeito daquelles lugares em que a não puzer em pratica, e além disso da multa de dous contos de réis para a Fazenda Pública quando em nenhum chegue a effectuar-a. Esta multa será paga pelo simples facto de não realizar a navegação, sem que a isso se possa pôr à menor dúvida em juizo ou fóra delle.

2.^a Estabelecida a navegação em qualquer bahia ou rio da Província, não será interrompida por mais de tres mezes, sob pena do perdimento do privilegio nessa parte.

3.^a As pessoas, que em serviço publico se destinarem a qualquer ponto da navegação dos barcos da Companhia serão transportadas gratuitamente, bem como os generos e effeitos da Nação até o peso de 42 arrobas em cada viagem. No caso de excesso a Fazenda Pública ficará obrigada ao pagamento do frete a elle correspondente.

4.^a Os barcos e objectos da Empreza da Companhia serão sujeitos aos Regulamentos administrativos e policiaes, e ao pagamento dos direitos que se acharem estabelecidos, ou para o futuro se estabelecerem a este respeito.

5.^a Para gozar do privilegio que lhe é outorgado, a Companhia afiançará o exposto no Thesouro Publico dentro de um mez, a contar tambem desta data.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Março de 1834.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO DE 7 DE MARÇO DE 1834.

Providencia sobre a compra das ações da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema com apolices da Dívida Pública.

Tendo o Governo sido autorizado pelo art. 2.^º da Carta de Lei de 12 de Outubro de 1833 a comprar as ações da Fabrica da ferro de S. João de Ypanema na Província de S. Paulo, com apolices da Dívida Pública ao par, e convindo levar quanto antes a effeito esta compra: Ha por bem a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Determinar, que todos os accionistas da mesma Fabrica procedão, dentro do prazo de quatro mezes, contados da data deste Decreto, a habilitar-se na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para poderem receber na repartição competente as apolices correspondentes aos fundos com que entráraõ.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Paço em sete de Março de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO A DE 7 DE MARÇO DE 1834.

Extinguindo as Pagadoras das Tropas nas Províncias.

Havendo demonstrado a pratica que a existencia de Pagadoras de Tropas nas Províncias, determinada por Decreto de 10 de Abril de 1832, e Regulamento que com elle baixou, não corresponde á expectação do Governo, como tem representado muitos Presidentes, e Conselhos de Governo das mesmas Pro-

vincias; e não estando ainda approvado, pela Assembléa Geral Legislativa, aquelle Regulamento; Ha por bem a Regencia, em nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, que, ficando abolidas as mencionadas Pagadoras, e portanto sem effeito o sobredito Decreto, na parte que autorizou o seu Regulamento, passem as incumbencias dellas a ser exercidas pelas Thesourarias Geraes das respectivas Províncias.

O Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e o faça executar com os despachos necessarios. Paço em sete de Março de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOAO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

DECRETO DE 10 DE MARÇO DE 1831.

Suspendendo varios Desembargadores por abuso de jurisdição na Relação.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tendo presente a informação dada pelo Presidente da Relação desta Cidade, relativa ao facto de haverem os Desembargadores della, Manoel Pinto Ribeiro Pereira de Sampaio, Nicolão da Silva Lisboa, Manoel Antonio Galvão, Caetano Maria Lopes Gama, e Lucio Soares Teixeira de Gouvêa, em Accordão de 4 do mez passado, mandado prestar fiança ao réo Bento Antonio Vahia, pronunciado pelo crime de tentativa qualificado no art. 89 do Código do Processo Criminal, e tendo em vista as respostas dos ditos Desembargadores, e ouvido o Conselho de Estado; Ha por bem, usando da atribuição que lhe concede o art.

101 § 7.^º da Constituição do Imperio, suspender os mencionados Desembargadores do exercício de suas funcções para serem responsabilizados em Tribunais competentes pelo abuso de sua jurisdição.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios, Palacio do Rio de Janeiro em dez de Março de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 13 DE MARÇO DE 1834.

Alterando, e additando varias disposições ao Regulamento da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março do anno passado.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em additamento ao Regulamento da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes de 26 de Março do anno proximo passado, Decreta.

1.^º O Thesoureiro da Mesa de Diversas Rendas Nacionaes desta Corte vencerá o ordenado de 1:600\$000 em lugar de 1:400\$000 que lhe foi estabelecido no sobredito Regulamento.

2.^º Na mesma Repartição haverá quatro Amazonenses com o ordenado de 500\$000 cada um, e quatro Guardas addidos com o de 240\$000 cada um; sendo aquelles nomeados pelo Governo, e estes pelo Inspector da Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro na fórmula do art. 7.^º do Regulamento.

Candido José de Araujo Viana, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tri-

bunal do Thesouro Publico Nacional , o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Março de mil oitocentos trinta e quatro , decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araújo Viana.

DECRETO A DE 13 DE MARÇO DE 1834.

Reorganiza a Casa da Moeda desta Corte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II , em virtude da Lei de 8 de Outubro de 1833 , Decreta o seguinte :

Art. 1.º A Casa da Moeda desta Capital será a unica do Imperio , ficando extinta a da Bahia.

Art. 2.º Haverá na Casa da Moeda, além da Provedoria , as seguintes Officinas ; a saber : a da Feraria , a da Abrição , a da Afinação dos metaes , a da Fundição , a das Fieiras e a dos Cunhos.

Art. 3.º A Provedoria é a Repartição por onde se expedem todos os negócios relativos a Casa da Moeda e terá os seguintes funcionarios : um Provedor , um Escrivão , dous Escripturarios Ajudantes deste , um Thesoureiro , dous Fieis de Balança , um Porteiro , e um Continuo .

Art. 4.º Ao Provedor compete a direcção e fiscalização geral no pessoal e material de todas as Estações , de que se compõe a Casa da Moeda , e propor ao Tribunal do Thesouro quaesquer meios que julgar conducentes ao aperfeiçoamento das mesmas .

Art. 5.º Ao Escrivão , auxiliado pelos dous Escripturarios seus Ajudantes , compete fazer a escripturação da receita e despesa , da conferencia e registro da entrada dos metaes e das ligas , dirigindo o expediente que lhe é relativo , o qual substituirá o Provedor nos

seus impedimentos, sendo tambem substituido por um de seus Ajudantes, em caso semelhante, nomeado pelo Provedor para esse fim:

Art. 6.º Ao Thesoureiro compete responder por todos os valores que entrarem para a Casa da Moeda, tanto em dinheiro, como em generos, e fazer as despezas do laboratorio; entregando no principio de cada mez na Estação competente a sua conta do mez antecedente.

Art. 7.º aos Fieis de Balança compete fazer o provimento das moedas que se fabricarem, reprovar as que não tiverem o peso marcado na Lei, pesar os metaes todas as vezes que passarem de umas para outras officinas, ou se receberem na Provedoria, e ter a seu cargo a guarda e conservação das balanças.

Art. 8.º A Officina da Ferraria é destinada para fabricar as machinas e utensilios necessarios para a Casa da Moeda: comprehende as Officinas de Ferreiro, Torneiro e Serralheiro; e terá um Mestre, que será tambem machinista, um Ajudante, que fará as suas vezes nos seus impedimentos, e os Officiaes que forem julgados precisos pelo Provedor, um dos quaes substituirá o Ajudante nos seus impedimentos, sendo nomeado pelo Provedor.

Art. 9.º A Officina da Abrigão é destinada para abrir os cunhos, sellos, punções, etc.; terá um primeiro Abridor, e um segundo, que fará as vezes do primeiro, quando impedido, e mais quatro Officiaes, um dos quaes fará as vezes do segundo Abridor nos impedimentos deste, sendo para isso nomeado pelo Provedor.

Art. 10. A Officina da Afinação dos metaes comprehenderá 1.^a e 2.^a casa de ensaio; sendo a primeira destas incumbida a um primeiro Ensaiador com um Ajudante; e a segunda a um segundo Ensaiador, com o seu Ajudante. Estes Ensaiadores e seus Ajudantes trabalharão conjuntamente no que respeita a manipulação ou afinação preparatoria dos metaes no laboratorio da Officina; sendo o trabalho dirigido alternativamente pelo primeiro ou segundo Ensaiador, e na fasta destes pelos respectivos Ajudantes, sendo regulado este serviço pelo Provedor.

Art. 11. A Officina de Fundição é destinada para fundir os metaes que entrão para a Casa da Moeda, e terá um Mestre e quatro Fundidores, fazendo um destes as vezes de Mestre nos seus impedimentos por nomeação do Provedor.

Art. 42. A Officina das Fieiras é destinada para laminar, cortar e liimar, serrilhar e branquear os metaes, que tem de ser cunhados, e terá um Fiel com um Ajudante do mesmo.

Art. 43. A Officina de Cunhos é destinada para cuñhar as moedas, e terá um Guarda Cunhos, um Cunhador e um Ajudante deste.

Art. 44. Haverá uma casa forte para se guardarem os cofres, os quaes terão tres chaves, sendo clavicularios o Provedor, o Escrivão e o Thesoureiro; e haverá tambem um armazem para se recolherem nelle os generos do laboratorio. Tanto este como a casa forte estarão a cargo do Thesoureiro.

Art. 45. Crear-se-ha um gabinete destinado para uma collecção de moedas nacionaes e estrangeiras, aonde tambem serão archivados os padrões dos pesos e medidas do Imperio.

Art. 46. Haverá neste Estabelecimento um Conselho Scientifico com a denominação de — Conselho de melhoramento da Casa da Moeda — podendo ter até seis membros, que serão pessoas de reconhecida aptidão em Scienicias Physicas, Physico-Mathematicas, e particularmente em Chimica. Este Conselho se reunirá regularmente no começo de cada anno, para examinar o estado dos apparelhos, machinas e processos da Casa da Moeda; sendo presidido por um dos seus membros, com assistencia do Provedor, e fará um relatorio sobre taes averiguações, que será dirigido ao Ministro da Fazenda: tambem haverá sessões extraordinarias, todas as vezes que o Provedor o convocar por ordem do Ministro da Fazenda, a fim de consultar sobre qualquer objecto de melhoramento dos trabalhos deste Estabelecimento.

Art. 47. Os vencimentos dos Empregados da Casa da Moeda serão regulados pela maneira seguinte:

Provedor, douz contos de réis.....	2:000\$000
Escrivão, um conto de réis.....	1:000\$000
Thesoureiro, um conto e duzentos mil réis.....	1:200\$000
2 Escripturarios Ajudantes do Escrivão, a seiscientos mil réis cada um, um conto e duzentos mil réis.....	4:200\$000
2 Fieis de Balança, a seiscientos mil réis cada um, um conto e duzentos mil réis.	4:200\$000
Porteiro, seiscientos mil réis.....	600\$000
Continuo, quatrocentos mil réis.....	400\$000

Machinista Mestre da Ferraria, oitocentos mil réis.....	800\$000
Ajudante do dito, quinhentos mil réis...	500\$000
1. ^o Abridor, oitocentos mil réis.....	800\$000
2. ^o dito, seiscentos mil réis.....	600\$000
4 Officiaes da Abrição, a quatrocentos mil réis cada um, um conto e seiscentos mil réis.....	1:600\$000
4. ^o e 2. ^o Ensaiador, a oitocentos mil réis cada um, um conto e seiscentos mil réis.	1:600\$000
2 Ajudantes dos ditos, a quinhentos mil réis cada um, um conto de réis.....	1:000\$000
Mestre da Fundição, oitocentos mil réis.	800\$000
4 Fundidores, a quinhentos mil réis cada um, dois contos de réis.....	2:000\$000
Fiel das Fieiras, oitocentos mil réis.....	800\$000
Ajudante do dito, quatrocentos mil réis..	400\$000
Guarda Cunhos, oitocentos mil réis.....	800\$000
Cunhador, quinhentos mil réis.....	500\$000
Ajudante do dito, quatrocentos mil réis..	400\$000

Os demais operarios precisos para o expediente das Officinas serão ajustados pelo Provedor, com salarios correspondentes ao trabalho, e segundo a necessidade do serviço o exigir.

Art. 48. Os Empregados da Casa da Moeda servirão sómente pelos Decretos de sua nomeação, independente de outro algum diploma ou titulo.

Art. 49. Fica em vigor o actual regimento da Casa da Moeda, em tudo que não se oppuzer ao presente Decreto, e enquanto não fôr substituído por um regulamento especial.

Candido José de Araujo Viana, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Março de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Viana.

DECRETO DE 14 DE MARÇO DE 1834.

Declara o tempo em que os Magistrados principião á vencer os respectivos ordenados.

Tendo-se suscitado duvidas sobre o tempo em que os Magistrados despachados para os diferentes lugares do Imperio, devem principiar a vencer os seus respectivos ordenados, a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Querendo firmar uma regra invariavel a tal respeito, até que por Lei seja regulado definitivamente este objecto: Ha por bem declarar que aos referidos Magistrados só se deverá contar os seus respectivos vencimentos do dia da posse e exercicio em diante, e até aquelle em que largarem os lugares.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio de Rio de Janeiro em quatorze de Março de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 20 DE MARÇO DE 1834.

Marca o numero de quarenta accionistas para formar-se assembléa geral do extinto Banco.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo á irregularidade que tem havido nas ultimas sessões da assembléa geral dos accionistas do extinto Banco, pelo que respeita ao numero de membros, que nellas tem sido admittidos a deliberar, maior do que permittem os estatutos mandados observar pelo Alvará de 12 de Outubro de 1808, apezar das respectivas reclamações sobre

tal objecto feitas pelo Procurador da Corôa, Sobe-
rania e Fazenda Nacional, e muitos outros interes-
sados, e Usando da faculdade que lhe é conferida
pelo art. 402 § 42 da Constituição do Imperio: Ha por
bem Decretar que o numero de quarenta accionis-
tas, exigido pelo art. 9.^o e na fórmula ahi prescripta
para formarem assembléa, é o maximo dos mem-
bros deliberantes, não obstante poderem compa-
recer nas sessões accionistas em maior numero,
e até tomar parte nos trabalhos promiscuamente,
menos, porém, no que respeita á votação, á qual
serão sómente admittidos os que tiverem os requi-
sitos marcados no art. 40, não excedendo aquelle
maximo.

Candido José de Araujo Viana, do Conselho do
mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Es-
tado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tri-
bunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim
entendido e faça executar com os despachos necessa-
rios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Marco
de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da
Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Viana.

DECRETO DE 3 DE ABRIL DE 1834.

Altera a 1.^a condição annexa ao Decreto de 6 de Março deste
anno, pelo qual foi concedido á Companhia de Nictheroy pri-
vilegio exclusivo para a navegação por meio de barcos de
vapor nas bahias e rios da Provincia do Rio de Janeiro.

A Regencia Permanente, Tomanlo em conside-
ração o que representáro Guillerme Plaits e outros,
accionistas da Companhia Nictheroy: Ha por bem
em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II,
revogando o art. 4.^o das condições que accompa-
nháro o Decreto de 6 de Março deste anno, dividir
em tres secções as bahias e rios desta Provincia,
de cuja navegação por meio de barcos de vapor foi

concedido áquellea companhia o privilegio exclusivo ; uma das quaes comprehenderá as existentes dentro da barra desta capital, outra as que estão ao Norte da mesma barra até os limites da Província, e a terceira as que estão ao sul do referido ponto até iguaes limites; subsistindo o prazo de 15 mezes marcado no Decreto citado, para se effectuar a navegação na primeira das ditas secções, e estabe-cendo-se, como por este se estabelece, o de dous annos para o mesmo fim nas duas ultimas, a contar tanto um como outro da data do presente, sob pena de perdimento do privilegio exclusivo da dita navegação naquellas das secções em que esta se não emprehender, assim como da multa de dous contos de réis para a Fazenda Publica, a qual será paga por esse simples facto quando em nenhuma se chegue a effectuar, sem que se possa pôr a menor duvida em juizo ou fóra delle.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama,

• • • • •

DECRETO DE 9 DE ABRIL DE 1834.

Aunulla o Decreto de aposentadoria de um 2.^o Escripturario da Junta da Fazenda para subsistir a demissão anteriormente concedida.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Constando-lhe pelo officio do Presidente da Província do Rio Grande do Sul de 22 de Fevereiro ultimo sob n.^o 17, que Vicente Ferreira Gomes, 2.^o Escripturario da extincta Junta da

Fazenda daquelle Provincia, aposentado por Decreto de 25 de Outubro de 1833, havia pedido e obtido do mesmo Presidente em conselho demissão do referido lugar em 13 de Setembro do dito anno: Ha por bem declarar sem effeito o mencionado Decreto, ficando subsistindo a demissão pedida.

Candido José de Araujo Viana, do Conselho do mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Viana.



DECRETO DE 10 DE ABRIL DE 1834.

Manda proceder á avaliaçāo dos Benefícios parochiaes para se proceder com regularidade a arrecadaçāo dos direitos devidos pelo provimento dos mesmos.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para a boa arrecadaçāo dos direitos devidos pelo provimento dos Benefícios ecclesiasticos, Decreta:

Art. 1.º Os Juizes de Direito procederão imediatamente á avaliaçāo de todos os Benefícios parochiaes existentes dentro dos limites das suas respectivas Comarcas.

A avaliaçāo designará o rendimento que provavelmente poderá produzir em um anno cada um dos ditos Benefícios; entrando em consideraçāo as suas congruas com todos os mais próximos e precalços, que direitamente lhes competirem.

Art. 2.º Esta avaliaçāo será feita por douos arbitros (pessoas seculares, ou ecclesiasticas) nomeados pelo

542

Juiz sobre proposta do Procurador da Fazenda Nacional onde o houver, ou à falta delle, do Collector geral ou especial que residir no lugar, de acordo com o Vigario Geral, ou da Vara, que houver na Comarca, ou seu legitimo delegado. Na falta de Autoridade Ecclesiastica será ouvido na escolha dos arbitros o Ecclesiastico mais caracterizado, que residir na Cidade, ou Villa, em que esta diligencia se fizer.

Art. 3.^o Deverão concorrer para o justo arbitramento, além da intelligencia e conhecimentos praticos que tenham os arbitros, as seguintes illustrações:

1.^a A declaração circumstanciada, por escripto, dos Parochos actuaes, cujos beneficios se avaliarem.

2.^a O depoimento de duas pessoas, pelo menos, que razão tenham de saber do rendimento dos Beneficios, preferindo-se os Ecclesiasticos, que tiverem servido nas Parochias como Encommendados, ou Coadjuctores.

3.^a A inspecção, sendo possivel, dos livros das Parochias, e principalmente os dos assentos dos baptismos, casamentos e obitos.

4.^a Qualquer outra diligencia ou averiguação que se julgar conveniente a requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, ou do Collector.

Art. 4.^o Na Corte e nas Cidades populosas incumbe esta diligencia ao Juiz do Civil a quem estiver encarregada a Provedoria das Capellas e Residuos.

Candido José de Araujo Viana, do Conselho do Mesmo Augusto Senhor, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Candido José de Araujo Viana.

DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1834.

Manica o Regimento das dietas que se devem fornecer aos doentes a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, reconhecendo a necessidade de estabelecer-se no fornecimento das dietas á bordo de todos os navios de guerra um methodo regular que concilie com o melhor tratamento dos doentes a economia da Fazenda Publica; Ha por bem que se observe o Regimento que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido, e expeça para esse effeito as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, ^{de}ceimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpra-se e registre-se.—Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1834.—Torres.

Regimento das dietas que se devem fornecer aos doentes a bordo dos navios da Armada Nacional e Imperial.

Art. 1º Haverá a bordo dos navios da Armada cinco qualidades de dietas que serão compostas da maneira seguinte:

ALMOÇO.

Art. 2.º N.º 1. Canja de arroz feita com uma onça de arroz, e uma de assucar refinado.

N.º 2. Caldos de gallinha, na proporção de uma gallinha para oito caldos.

N.º 3. Quatro onças de pão ou bolacha fina, e uma porção de caldo da panella geral quanto baste para molhar bem o pão, ou bolacha.

N.º 4. Café em pó meia onça, ou chá duas oitavas, assucar fino uma onça, pão ou bolacha seis onças.

N.º 5. O mesmo da dieta n.º 4.

JANTAR.

Art. 3.^º N.^o 1. O mesmo da dieta n.^º 4.

N.^º 2. O mesmo da dieta n.^º 2.

N.^º 3. Um quarto de gallinha cozida, e uma onça de arroz feito em caldo, quatro onças de pão ou bolacha fina, e caldo da panella geral quanto baste para molhar bem o pão.

N.^º 4. Oito onças de carne de vacca ou de carneiro, e em falta destas carnes um quarto de gallinha cozida, quatro onças de farinha de mandioca ou seis de bolacha fina, caldo e uma onça de arroz feito em caldo.

N.^º 5. Oito onças de pão ou bolacha fina, ou cinco de farinha de mandioca, com uma porção de caldo, oito onças de carne salgada, uma onça de toucinho e uma onça de arroz feito em caldo.

CÊA.

Art. 4.^º N.^º 1. O mesmo da dieta n.^º 4.

N.^º 2. O mesmo da dieta n.^º 2.

N.^º 3. O mesmo da dieta n.^º 3.

N.^º 4. Seis onças de carne de vacca fresca, ou de carneiro assada, e, não havendo estas carnes, um quarto de gallinha e duas onças de arroz feito em caldo.

N.^º 5. Duas onças de aletria, uma onça de manteiga e uma onça de assucar.

Art. 5.^º As gallinhas e carnes (excepto aquellas que devem servir para a cêa da dieta n.^º 4) devem ir, logo pela manhã, á panella geral, exceptuando-se tambem as gallinhas que devem servir para a dieta n.^º 2, porquanto os caldos desta dieta serão feitos á parte, para se distribuirem como fôr ordenado pelo Facultativo, segundo o numero marcado nas papeletas. As gallinhas, que servirem para as dietas n.^º 2, devem ser descontadas das que pertencem ao jantar das dietas n.^ºs 3 e 4, por isso que depois de feitos os caldos, serão distribuidas por aquelles doentes a quem forão descontadas.

Art. 6.^º O caldo para o almoço da dieta n.^º 3 será tirado da panella geral, uma hora depois de levantar a fervura e não excederá á quantidade necessaria para molhar bem o pão ou bolacha; e para a cêa da dieta n.^º 4 se tirará no fim outra

porção, e se guardará para fazer com arroz ou para molhar a farinha, como fica determinado.

Art. 7.^o Quando qualquer embarcação estiver ancorada em algum porto e que seja preciso tratar dos doentes a bordo, o Cirurgião abonará uma porção de hortaliça além dos temperos geraes que elle julgar suficiente para cada doente, de modo que não exceda a 80 réis para cada oito doentes, a qual irá logo pela manhã para a panella geral: tambem poderá abonar alguma fruta do tempo, quando julgue conveniente, e até alguma porção de peixe, descontando a carne que pertencer ao doente a quem fôr permitido este extra, o qual deverá sómente conceder-se (quando assim se julgue util) áquelles doentes que estiverem no caso das dietas n.^{os} 3, 4, e 5.

Art. 8.^o Aos almoços das dietas n.^{os} 4 e 5 poderá abonar uma onça de manteiga, e bem assim quatro até seis onças de vinho de Lisboa aos doentes que delle precisarem.

Art. 9.^o Enquanto houver carnes verdes a bordo, o Facultativo poupará, quanto possivel fôr as dietas de gallinha, reservando-as para aquelles doentes que possão dellas mais precisar no decurso da viagem; quando se acabarem semelhantes carnes; esperando-se da sua pericia, zelo e patriotismo que tudo se faça sem prejuizo dos doentes e com economia da Fazenda.

Art. 10. Quando por qualquer incidente ou por uma viagem muito demorada faltarem as gallinhas, o Facultativo prescreverá áquelles doentes que não puderem ter a dieta n.^o 5, caldos de araruta feitos com uma onça e meia desta farinha e uma onça de assucar, caldos de cevadinha do mesmo modo feitos, sopas de bolacha com assucar, variando estas dietas segundo as circumstancias permittirem.

Art. 11. A somma dos generos que devem haver a bordo para as dietas aqui estabelecidas, será calculada (por approximação segundo o numero dos dias de viagem) para cinco doentes diarios em uma embarcação de 100 praças, em dez para uma de 200 praças; assim por diante.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1834.

Joaquim José Rodrigues Torres.

DECRETO A DE 14 DE ABRIL DE 1834.

Manda executar o Regimento dado aos Consules Brasileiros em paizes estrangeiros.

Sendo mui frequentes as representações dos Consules Geraes Brasileiros residentes na Europa e na America, sobre a necessidade de se lhes dar um Regimento, que os dirija na execução dos seus deveres, visto que as Instrucções por que até agora se regulavão, dadas pela Junta do Commercio de Lisboa, e mandadas executar pela Resolução de Consulta de 9 de Outubro de 1789, não preenchem aquelle fim: E considerando a Regencia, em Nome do Imperador, sempre desvelada em favorecer e animar o commercio, tanto nacional como estrangeiro, que seria mui proveitoso mandar-se pôr em vigor o Regimento que já se acha organizado por uma Comissão de pessoas zelosas e intelligentes, e foi submettido no anno de 1830 á Assembléa Geral Legislativa, a qual não tomou ainda delle conhecimento, pelos multiplicados e importantes trabalhos que tem ocupado a sua attenção: Ha por bem, em virtude do art. 12º do capítulo 2º, titulo 8º da Constituição do Imperio, que o mesmo Regimento se execute, exceptuando-se os arts. 5º, 6º, 38, 39, 56 e 58, que ficarão dependentes da approvação da referida Assembléa.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, e Encarregado interinamente da Repartição dos Negocios Estrangeiros, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

Systema Consular do Brasil.

CAPITULO I.

TITULO I.

Consules.

1.^o Em cada Potencia Maritima haverá unicamente um Consul, que poderá ser simultaneamente acreditado junto de dous ou mais Estados, quando assim convier, combinadas suas posições geographicas, e relações commerciaes com o Imperio. Far-se-ha porém excepção á regra acima estabelecida, se nas Possessões das mesmas Potencias se tornar necessaria a presença de um Consul privativo, pela affluencia do seu commercio, e distancia das sédes dos respectivos Governos.

2.^o Estes Consules terão a denominação de Consules Géraes, e serão nomeados para residirem naquelles lugares, que forem convenientes ao commercio nacional.

3.^o Para ser Consul requer-se que seja Cidadão Brasileiro, que haja jurado a Constituição do Imperio, e se tenha feito acreditar por uma conducta regular, pericia nas linguas franceza e ingleza, conhecimento do direito mercantil e maritimo, e dos usos e estylo do commercio.

4.^o Os Consules serão nomeados por S. M. I., e exercerão os seus empregos enquanto bem servirem, ou S. M. I. não mandar o contrario.

5.^o As suas Cartas de Mercê serão expedidas pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros, isentas de passar pela Chancellaria, e de pagar quaisquer direitos nesta ou em outras estações. Fica dependente da approvação da Assembléa.

6.^o Não poderão exercer a profissão do commercio. Fica dependente da approvação da Assembléa.

7.^o Haverão portanto, para sua regular e decente sustentação, os ordenados que o Governo arbitrar; tendo attenção á carestia dos respectivos paizes.

8.^o Para as despezas de seus transportes e estabelecimentos de seus respectivos Consulados, haver-

rão uma somma igual á metade de seus ordenados, paga por uma vez sómente, a titulo de ajuda de custo.

9.º Venceráõ ainda em cada anno uma somma, que o Governo julgar conveniente, para as despezas do expediente de suas Secretarias, das dos seus Vice-Consules, e para aquisição dos Sellos de Officio, Livros do expediente, e Caixas dos archivos dos Consulados de nova criação.

10. Além de seus ordenados (§ 7.º), da ajuda de custo (§ 8.º), e da somma arbitrada para as despezas do expediente consular (§ 9.º), terão os mesmos emolumentos que os Consules da Nação, onde residirem, perceberem no Brasil.

11. Os Consules usarão do uniforme de Capitão de Mar e Guerra da Armada Imperial, com as diferenças declaradas no modelo, que lhe foi prescripto pela Real Resolução de 9 de Outubro de 1789; e comprecerão vestidos desse uniforme em todos os actos publicos do seu Officio.

TITULO II.

Vice-Consules e Agentes.

12. Haverá um Vice-Consul no lugar da residencia de cada Consul, para servir nos seus impedimentos, e outrosim Vice-Consules nos portos onde forem necessarios pela frequencia dos navios nacionaes, e importancia de suas relações commerciaes com o Brasil. Serão subordinados ao Consul respectivo, de quem, como centro commun, deverão emanar as Instruções e as providencias, e com quem os mesmos Vice-Consules unicamente se corresponderão no exercicio de suas funcções: salvo quando circunstancias urgentes exigirem uma prompta participação ao Governo de S. M. I. ou a qualquer autoridade do Imperio.

13. Os Vice-Consules serão nomeados pelo Consul respectivo, que proverá interinamente tacs lugares, com assenso do Ministro Diplomatico, submettida a sua nomeação á Imperial Confirmação. Quando porém o Consul entender que se deve crear qualquer Vice-Consulado, dará previamente parte ao Ministro

Diplomatico e ao Governo da necessidade que ha de semelhante estabelecimento, a fim de que S. M. I., á vista das razões que se offerecerem, e da informação do Ministro, Haja de resolver como parecer conveniente.

14. Não estando qualquer Vice-Consul confirmado por S. M. I., e não correspondendo á confiança do respectivo Consul, este o poderá demittir, precedendo beneplacito do Ministro. Mas, se a sua nomeação já se achar revestida da Imperial Approvação, limitar-se-ha o Consul a dar immediatamente conta ao Governo para ulterior decisão.

15. Os Vice Consulados poderão ser ocupados por estrangeiros respeitaveis nos portos onde não houver subditos do Imperio, que deverão ter a preferencia a taes empregos, quando nelles concorrerem os requisitos indispensaveis de conducta e idoneidade.

16. Os Vice-Consules confirmados por S. M. I., ou ainda mesmo interinamente nomeados pelos Consules com a approvação do Ministro, sendo reconhecidos pelas autoridades locaes, terão em tudo os mesmos privilegios, direitos e deveres que os ditos Consules, nos portos e lugares para que forem designados em suas nomeações.

17. Poderão nomear Agentes commerciaes para substituilo-s em seus impedimentos; mas, todas as vezes que as circumstancias o permittirem, deverão previamenle propôr taes nomeações ao respectivo Consul, para sua approvação.

18. Não terão ordenado pelo Thesouro Publico, e haverão simplesmente duas partes do producto dos emolumentos, que, como os Consules, são autorizados a perceber nos portos dos seus Vice-Consulados, pertencendo a terça parte restante ao Consul respectivo, a quem remetterão com a conta corrente no fim de cada semestre.

19. Os Vice-Consules estabelecidos no lugar da residencia dos Consules não terão emolumentos, excepto no impedimento ou ausencia do Consul; e neste caso vencerão, como os mais Vice-Consules, duas terças partes dos emolumentos percebidos no seu districto.

20. Usaráo nos actos publicos do seu Officio do uniforme de Capitão-Tenente da Armada Imperial, com as mesmas modificações declaradas no § 11 para o uniforme dos Consules.

CAPITULO II.

Deveres dos Consules.

21. O Consul, logo que chegar ao seu destino, dirigirá a sua Carta Patente ao Ministro Diplomatico do Imperio, o qual recorrerá ao Ministro dos Negocios Estrangeiros para lhe obter o seu Exequatur, que o Consul solicitará pessoalmente onde não houver legação. Habilitado por esta maneira para exercer as suas funções, se apresentará ás autoridades locaes da sua residencia, a sim de ser reconhecido Consul Geral da Nação Brasileira.

22. Sobre os negocios do seu Consulado corresponder-se-ha directamente com o Ministro e Secretario dos Negocios Estrangeiros do Imperio, com o Ministro Diplomatico, a quem é subordinado, com as autoridades locaes, e com os Vice-Consules de sua dependencia. Os seus officios serão numerados, e expedidos pela via mais segura, opportuna e prompta, preferindo, quando fôr possivel, entregar na legação os que dirigir ao Governo.

23. Fará registrar competentemente na sua Secretaria a sua Carta Patente, este Regimento e mais Instruções e Ordens Imperiaes; a correspondencia declarada no § 22; as entradas e saídas das embarcações, manifestos de suas cargas; os mappas que remetter á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros; os contractos mercantis, protestos de avarias, passaportes e outros quaesquer actos consulares. Os livros do registo do seu expediente, assim como o sello do officio, se conservarão em arquivo fechado, de que será guarda responsavel o mesmo Consul; e farão parte deste Regimento os formularios a elle appensos, pelos quaes se deverão regular.

24. Publicará pela imprensa aquellas ordens que possão promover as vantagens do commercio, e dará certidões que se lhe roquererem. Permittirá outrossim que este Regimento e as disposições, que lhe hajão de servir de complemento, estejão em todo o tempo ao alcance dos que delle se quizerem informar.

25. O primeiro e principal dever dos Consules é zelar e promover o commercio e a navegação nacional; proteger em todas as occasiões as pessoas e

interesses dos subditos do Imperio que residirem ou entrarem nos portos dos seus respectivos Consulados; sustentando os seus direitos e representando ás autoridades locaes contra quaesquer vexames, injustiças ou violencias que se lhes possão suscitar no decurso de suas transacções.

26. Terão a maior vigilancia em que se observem os privilegios, isenções e direitos accordados pelos tratados de commercio, convenções e ajustes, ou ainda por direito consuetudinario, favor do Governo, ou titulo de posse; e, no caso de infracção ou inobservancia delles, recorrerão ao Ministro Diplomatico para que os reclame. Os Consules deverão nos mesmos negocios da sua Repartição, sobre que houverem de representar por escrito ás autoridades locaes, consultar primeiro, e ir de acordo com o Ministro, especialmente quando tenhão, por qualquer maneira, implicancia com interesses politicos: salvo sempre os casos urgentes.

27. Se não houver legação, o Consul, não tendo obtido das autoridades locaes a reparação que possa ter solicitado, se dirigirá ao Governo do paiz; e se em qualquer caso de importancia não fôr attendida a sua reclamação, dará disso conta circumstanciada ao Governo de S. M. I., que não deixará de examinar escrupulosamente se semelhantes representações se fizerão com perfeita circumspecção e prudencia, evitando-se pretenções exageradas que possão dar motivos a queixas e dissensões entre os respectivos Governos, e se effectivamente se conciliou a dignidade da Corôa Imperial com o respeito e veneração devidos aos seus amigos e aliados.

28. Promoverão com o seu conceito, credito e influencia o estabelecimento e progresso das casas de commercio nacionaes; e a introduçao dos generos e effeitos do Brasil em todos os portos do seu Consulado.

29. Instruir-se-hão perfeitamente do systema das Leis Economicas e Fiscaes do Paiz onde residirem, e com especialidade de sua policia commercial e marítima, e das pautas e tarifas das alfandegas: e os projectos que esta applicação, a reflexão e a experienzia lhes suggerirem a bem do commercio e da navegação nacional; transmittirão ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, havendo-os comtudo comunicado ao respectivo Ministro Diplomatico, que deverá dar contemporanea-

mente ao Governo o seu parecer ácerca delles. São igualmente autorizados, estando a mais de oito leguas da Capital, se nella houver legação, para dar passaportes aos subditos do Imperio, aos estrangeiros, e ainda mesmo aos do Estado onde residirem, que esta faculdade lhes fôr permittida. Porão o seu — Visto — nos que os Consules das nações estrangeiras passarem aos seus respectivos concidadãos, ficando porém inhibidos de o pôr em passaportes e outros quaesquer actos expedidos pelo Ministro Diplomatico Brasileiro.

30. Participarão as alterações da tarifa e direitos das Alfandegas, dos encargos dos portos do seu Consulado, e bem assim quaesquer proibições, interdictos, embargos de commercio e bloqueios.

31. Darão tambem parte do estabelecimento ou suppressão dos pharões, balisas e boias; de todas as mudanças mais notaveis que ocorrerem nos bancos e correntes do seu districto; assim como remetterão os mappas, planos, avisos e outros documentos hydrographicos que se publicarem do Estado da sua residencia, e noticiarão todos os inventos que por qualquer respeito interessem e despertem a industria nacional.

32. Informarão com a possivel brevidade, e exactidão sobre as noticias relativas ao estado da saude publica, a fim de que, em caso de peste, ou outra doença contagiosa, se tomem as providencias necessarias; e darão igualmente a conhecer os Regulamentos das outras Potencias, para prevenir o contagio, ou obstar o seu progresso.

33. Avisarão da sahida e depredações dos corsarios e piratas, que infestarem os mares adjacentes: e dos preparativos nos portos do seu Consulado, que indiquem rompimento entre aquella, e qualquer ou quaesquer outras Potencias.

34. Os Consules enviarão no fim de cada semestre mappas circumstanciados, em que declarẽ o numero e nome das embarcações nacionaes que entráron nos portos do seu Consulado, e delles sahirão; a lotação e equipagem de cada uma dellas; a qualidade, quantidade e valor dos diferentes generos e effeitos que importáron e exportáron, com especificação dos navios que entráron e sahirão em lastro; um mappa igualmente circumstanciado dos navios estrangeiros que chegáron dos portos do Brasil, ou partirão com esse destino, e no fim de

cada anno um mappa que comprehenda os de ambos os semestres, acompanhado de uma revista geral das operaçōes e movimentos do commercio do paiz naquelle anno, confrontados com os dos anteriores. Mandaráo, com a frequencia que lhes permittirem as circumstancias, os preços correntes dos effeitos do Brasil, com as suas observações sobre os cambios, e a causa das respectivas oscilações. Informaráo que ramos de producção brasiliça mais prosperão : os que formão a principal parte da sua exportação para alli; em que competencia estão com as producções da mesma especie, mas de origem diferente ; e que artigos do nosso commercio, segundo a sua opinião, poderão facilmente estender-se, e porque meios. Ajuntaráo um resumo dos successos mais notaveis, relativos ao commercio e navegação mercantes, ou á mesma Armada Imperial ; e, finalmente, todas e quaequer notas, que possão servir para ilustrar o Ministerio sobre o verdadeiro estado das relações commerciaes do Brasil com a respectiva Poténcia estrangeira, e dar uma idéa aproximada do balanço do commercio dessa com todas as outras Potencias.

35. Em nenhuma circunstancia, nem por pretexto algum, darão asylo em sua casa e Secretaria a quaequer criminosos, subditos brasileiros ou estrangeiros, nem obstarão ás diligencias de citações, prisões e execuções da Justiça do paiz ; ficando-lhes o recurso apontado neste mesmo Capitulo § 23, quando os procedimentos forem violentos, ou illegaes.

36. Vigiarão solicitamente sobre que não só os negociantes estabelecidos, mas ainda os Capitães, Sobrecargas ou outros individuos, que entrarem nos districtos dos seus Consulados, se regulem nos seus negocios com inteireza e boa fé, para se conservar inabalavel o credito da Nação. Aos que faltarem aleivosamente ás suas estipulações, e commetterem acções indignas do nome brasileiro, admoestarão com urbanidade ; mas, se desattenderem ás suas advertencias, continuando a obrar contra os principios da honra, então darão parte ao Governo, para que providencie ulteriormente.

37. Todo o Capitão de qualquer embarcação brasileira é obrigado a dar, o mais tardar 24 horas depois da sua chegada a um porto estrangeiro (ou seja o seu destino, ou seja por escala, ou por arri-

bada), uma declaração perante o Consul Nacional do lugar e tempo da sua partida, da lotação e carga do navio, da derrota e dias de viagem, das desordens, accidentes, encontros, perigos e mais circunstancias que ocorrerem nella, e apresentar-lhe o seu passaporte, matricula e manifesto da carga, ou uma cópia juramentada delle; e quando pareça ao Consul conveniente, para verificar a declaração dada, ou para examinar taes documentos, por qualquer motivo que se offereça, poderá exigir a provisão da arqueação, o livro dos ajustes, a carta de propriedade, o contrácto de afretamento, e os mesmos passaportes dos passageiros.

38. O Capitão que faltar a este seu indispensavel dever, depois de ser legitimamente intimado, incorrerá na pena de 100\$000 para soccorros dos desvalidos nacionaes; e se a esta mesmo se negar, o Consul o declarará no endosso do passaporte, para que a autoridade a quem fôr apresentado faça logo satisfazer, sob responsabilidade sua, o duplo da multa arbitrada em castigo da contumacia do Capitão, ficando a este o recurso para o Tribunal competente, executada a condenação. Fica dependente da approvação da Assembléa.

39. Mas, ainda mesmo que se não tenha verificado a satisfação da multa, o Consul não poderá impedir a sahida da embarcação, nem demorar os papeis precisos para esse fim; ficando-lhe sempre o recurso de pôr na presença do Governo de Sua Magestade Imperial os motivos de queixa, que possa ter contra o Capitão, Sobrecarga, ou quaequer outras pessoas, por quem a mesma embarcação responder. Vem ligado com o paragrapho acima, e portanto deve ficar dependente da approvação da Assembléa.

40. Os Consules receberão, na conformidade da Lei, e com as cautelas precisas, as declarações doc Capitães, e seus protestos de arribadas e avarias de qualquer natureza que forem, sendo requeridos por elles, ou pelos Sobrecargas, passageiros, e todas as pessoas da tripulação, a bem de seus direitos, e dos interessados no casco e carga, ainda que sejão sobre queixas de máo tratamento; e a requerimento das partes lhes darão trasladados das ditas declarações e protestos.

41. Se quaequer marinheiros, ou outras pessoas vindas em uma embarcação brasileira mercante,

commettessem no mar levantamento, morte, ferimento ou outros quaesquer crimes de semelhante gravidade, e o Capitão por isso os tiver presos, os Consules tomarão conhecimento do caso sómente para o efecto de reter os réos a bordo, e de os remetter com os autos da culpa pela primeira embarcação que sahir para o Brasil, a fim de serem entregues ás Justiças competentes. No caso que a embarcação, onde se achar o preso, queira partir para outro destino, e não haja a esse tempo no porto embarcação que o conduza para o Brasil, o Consul requisitará ás autoridades do paiz que o detenham em custodia, até haver occasião de o fazer partir como fica dito. Sendo porém os delictos cometidos a bordo de navios depois de entrarem no porto estrangeiro, os Consules se não intrometterão no caso, deixando as partes os seus recursos ás Justiças do paiz.

42. Para evitar desgostos e prejuizos aos Capitães brasileiros, que pela princíra vez entrarem nos portos dos respectivos Consulados, ou que não tiverem pratica suficiente do paiz, os Consules lhes fornecerão uma instrucção, ou nota impressa, em que os informarão de todos os Regulamentos locaes, que lhes forem necessarios, especialmente dos que respeitão á polícia e á proibição dos generos, e efeitos de importação e exportação.

43. Suprirão a sua ignorancia da lingua, e das leis do paiz, servindo-lhes de interpretes nos requerimentos que tiverem de dirigir ás diversas autoridades, e facilitando-lhes a expedição de suas dependencias.

44. Suscitando-se duvidas entre os Capitães e pessoas da tripulação, relativamente a seus serviços, despezas, soldadas e rações, ou questões de quaesquer outros subditos do Imperio, entre si, ou com estrangeiros, os Consules procurarão accommodar as partes, sem estrepito, nem fóрма de Juizo, interpondo a sua mediação e bons officios para os razer á concordia e amigavel composição; caso porém os não possão conciliar, os deixarão recorrer ás Justiças do paiz.

45. Desertando algum marinheiro de bordo de qualquer embarcação mercante brasileira, antes de findar o prazo marcado no livro dos ajustes, o Consul dará parte ás autoridades locaes, requerendo-lhes a sua assistencia e auxilio, para se des-

cobrirem e apprehenderem os mesmos desertores, que deverão ser remetidos para bordo da embarcação a que pertencerem. O mesmo praticará com os marinheiros, ou outras quaesquer pessoas, que desertarem dos vasos da Marinha Imperial.

46. Sendo o desertor estrangeiro, procurará restituí-lo á sua primeira obrigação, ou por intermedio do Consul da Nação, a que pertencer, ou, segundo as circumstancias, pelo das Autoridades locaes; não lhe faltando á justiça, no caso de ter sido illudido ou insultado pelo Capitão.

47. Prestarão todo o auxilio para que os Capitães das embarcações brasileiras preenchão aquellas praças de suas tripolações, que por algum motivo ou acidente lhes faltarem; e dos individuos, que assim receberem, os Consules farão na matricula as observações necessarias.

48. Para que possa ter lugar a mudança de Capitão em qualquer embarcação brasileira surta em porto estrangeiro, é necessário que o respectivo Consignatario, que tal mudança tem que fazer, mostre os poderes, que pelos proprietarios lhe são conferidos para esse fim, e que o nomeado é cidadão brasileiro. A' vista destes documentos, o Consul mandará lavrar em sua presença o termo de nomeação, que mencionará no endosso do Passaporte.

49. Terá tambem inspecção sobre a venda de qualquer embarcação brasileira, que haja de ter effeito nos portos do seu destino. Neste caso exigirá do Capitão apresentação de sua procuração bastante, ou outro documento legitimo, que o autorize para effectuar a venda, e achando este documento em termos, consentirá nella, se estiver convencido de que o preço dado pela dita embarcação é *bona fide* o seu valor. Não sendo o comprador cidadão brasileiro, o Consul recolherá todos os documentos, que provem a nacionalidade da embarcação. Esta mesma pratica se observará a respeito dos navios naufragados, condemnados por innavegaveis, ou abandonados.

50. Como possa acontecer que esta venda se trate onde não haja Agente Consular, o mesmo Consul, tendo a noticia, se dirigirá ás autoridades locaes, pedindo que signifiquem em todos os lugares de sua alçada aos Notarios publicos, Corretores, e mais pessoas que possão envolver-se na venda da embarcação, para que não procedão a ella de outra

manceira, se não depois de se ter exigido do Capitão provas do seu direito para aquele fim; e se o comprador não fôr subdito brasileiro, se recolherem todos os documentos que nacionalizem a embarcação.

51. Comprando qualquer subdito do Imperio algum navio em portos estrangeiros, deverá apresentar ao Consul Brasileiro a respectiva escriptura de compra para proceder-se ao exame da validade da mesma compra, da matricula, e ajustes das soldadas dos Oficiaes, e tripulação; da fiança idonea para o pagamento de quaesquer direitos estabelecidos por Lei, e da qualidade, descripção e arqueação do mencionado navio. Tendo o Consul mui escrupulosamente concluído o exame de todos os requisitos mencionados nas Instruções de 14 de Outubro de 1813, se os achar exactos, fará lavrar e passar os documentos necessarios, não só para legalizar a escriptura da compra, mas ainda para que o comprador possa solicitar da Legação Imperial, junto do Estado onde se efectuar a transacção, o competente Passaporte extraordinario, que autorize a saída do navio com bandeira nacional.

52. O Capitão de qualquer embarcação, que estiver de partida, tendo com anticipação participado ao Consul o dia em que pretende fazer-se de vela, o porto a que se destina, e aquelle ou aquelles por onde intenta fazer escala, comparecerá no Consulado na vespera da saída, e apresentará o rol da equipagem, os Passaportes dos passageiros, despachos da Alfandega, os conhecimentos, e o manifesto da carga. A face do manifesto se lhe deferirá o juramento; e depois de exactamente conferido com os despachos e conhecimentos, e achado conforme, será unido a elles e legalizado; e o Consul, tendo feito assignar ao Capitão o termo de saída, lhe entregará a Carta de Saude, o referido manifesto da carga e seus appensos, o Passaporte do navio com o competente endosso para seguir viagem, e todos os mais documentos.

Os Capitães dos navios estrangeiros, que exportarem generos para os portos do Brasil, apresentarão igualmente ao Consul os despachos da Alfandega, numerados progressivamente, e unidos ao manifesto, em que se declarem bem circumstancialmente os artigos que não forem de manufactura e producção do paiz, os de contrabando, de preza,

e os das Indias, para então lhes ser deferido o juramento, examinado e legalizado o manifesto.

53. Entrando algum vaso de guerra do Imperio no porto da sua residencia, ou em quaesquer do seu districto, o Consul se offerecerá ao Commandante para lhe fornecer os provimentos de que possa necessitar; e procurará prestar-lhe todos os serviços que couberem nas suas forças, a fim de promover, e facilitar o bom exito da expedição.

54. Se o Commandante de um vaso de guerra fôr, por qualquer accidente, obrigado a cortar as amarras, ou a deixar em terra algumas munições ou effeitos das embarcações a seu commando, o Consul cuidará logo em fazer rocegar os ferros, arrecadar as referidas munições e effeitos, e remetterá pela prineira occasião opportuna esses artigos para o porto do armamento. Achando-se porém elles muito avariados e incapazes de conservação e uso, ou se a despeza da remessa absorver o seu valor, ficão os Consules autorizados para vendel-os, dando conta ao Governo.

55. Surgindo no porto, onde residir o Consul, algum corsario com uma ou mais prezas, o Consul irá, sem perda de tempo, a bordo do corsario e da embarcação capturada, examinar a patente de corso do aprezador, os passaportes, facturas, conhecimentos da carga, e todos os mais papeis, que verifiquem a propriedade da embarcação, e effeitos aprezados. Procederá depois a averiguar, debaixo de juramento, e sobre os acontecimentos e circumstancias que occorrerão, principalmente no acto da detenção, o Commandante do corsario, seu official immediato, e pelo menos douis individuos da tripulação, como tambem o Capitão da embarcação, ou o official que o representar, e duas ou mais pessoas da equipagem. Todos elles serão separadamente inquiridos, e de seus depoimentos se lavrarão os termos necessarios, os quaes, bem como a referida patente de corso, e mais papeis, serão remetidos à Comissão onde fôr julgada a preza.

As mesmas formalidades se observarão, sendo neutro o navio detido.

56. O Consul e douis Louvados escolhidos pelo Commandante aprezador, e outros tantes pelo Capitão aprezado, formarão a Comissão. Se esta julgar boa preza a embarcação detida, o aprezador a poderá vender como e onde lhe convier, regulando-se

a sua distribuição pelo contracto celebrado entre os Armadores e o Corsario. Mas, querendo algumas das partes interessadas recorrer da sentença porferida, o poderá fazer para o Conselho Supremo Militar (sem suspensão, no caso de ser julgada boa preza), dando o aprezador fiança idonea pelo valor total, assim de serem por elle indemnizadas as partes interessadas, quando se consiga melhoramento no recurso interposto.

Se estas regras porém forem contrarias ao direito estabelecido por essa Nação, em cujo porto entrar, o aprezador se sujeitará ás suas leis, pedindo ao Consul que o dirija. Fica dependente da approvação da Assembléa.

57. Se o Commandante de um corsario, que entrar com bandeira brasileira nos portos do distrito de qualquer Consulado, não apresentar a sua patente exarada em forma, o Consul fará denunciar o referido Commandante, e seus complices ás Justiças do paiz, para serem processados e julgados como piratas.

58. Falecendo sem herdeiro nem testamenteiro qualquer subdito brasileiro nos lugares ou portos do Consulado, o respectivo Consul, naquelles Estados, em que assim estiver estipulado por Tratados, ou as Leis o permittirem, procederá a inventario de todos os bens, efeitos, acções, livros e mais papeis, e clarezas do fallecido, pondo tudo em boa e segura arrecadação, para ser entregue a todo o tempo á quem de direito pertencer. Noticiará logo o seu fallecimento por meio das Gazetas publicadas no seu distrito, e o participará, para constar onde convier, ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, a quem tambem transmittirá, assim que lhe fôr possivel, a cópia do referido inventario.

59. Naufragando qualquer embarcação nacional, o Consul do distrito providenciará sobre o seu salvamento, recorrendo ás autoridades locaes para os soccorros necessarios, sem comtudo obstar á oficial intervención destas, nem ás diligencias dos Capitães, donos e consignatarios. Mas, na ausencia destes, fará os requerimentos e protestos convenientes para o auxilio opportuno e prevenção dos roubos e descaminhos; procederá a inventario do que se achar, e á sua boa arrecadação, a beneficio de quem de direito; pagando as des-

pezas de salvamento, segundo o estylo do paiz, por conta dos interessados; e conformando-se em tudo o mais com o disposto no paragrapgo antecedente.

No caso porém em que as embarcações naufragadas levassem carga para outro porto, dirigirá o inventario ao respectivo Consul Brasileiro. Deve porém ficar entendendo que, em todos os casos de naufrágio, apparecendo socios, correspondentes ou quaequer pessoas propostas para esta arrecadação pelos proprietarios, carregadores, consignatarios ou Seguradores, devem esta preferir para a mesma arrecadação e disposição dos objectos salvados, conforme as ordens e expressa vontade dos donos. Nestas circunstancias os Consules não poderão pretender mais do que os emolumentos correspondentes aos documentos, que a occasião exigir, e se fizerem perante elles, na conformidade deste Regimento.

60. Sendo alguma embarcação condemnada por innavegavel pela autoridade competente, ou abandonada, por qualquier motivo, pelo seu Capitão ou consignatario, o Consul, não existindo no lugar procurador bastante do dono, proverá a que se ponha em boa arrecadação o seu casco e carga, até que os respectivos proprietarios ou seguradores transmittão as suas ordens.

61. Em todos os casos em que os Consules são autorizados a dar administrações, e ordenar a arrecadação de bens pertencentes a subditos Brasileiros (Cap. 2.º §§ 58, 59, 60 e 62), procederão a inventario com a assistencia de douz negociantes nacionaes, e, na falta delles, de quaequer outros de sua escolha, que assignarão no acto do mesmo inventario e entrega. E, sendo alguns artigos de natureza perivel, os poderão vender em leilão publico, com assistencia dos mesmos negociantes, fazendo antes, nos autos do Inventario, termo da necessidade da venda, com especificação da quantidade e qualidade da avaliação por peritos do seus preços, do ultimo lanço, dos nomes dos arrematantes ou compradores: o que tudo se roborará com a assignatura do Consul e dos ditos Adjuntos.

No caso de naufrágio de embarcação da Corôa, os Consules procederão com o maior zelo a fazer as diligencias para a salvação, de acordo com o Commandante e officiaes respectivos; pondo em

boa arrecadação o salvado, pela maneira determinada a respeito de semelhantes infortunios dos navios mercantes, salva sempre a preferencia devida aos referidos Commandantes e Officiaes. Se os aprestos, apparelhos e outros effeitos salvados, bem que avariados, forem ainda capazes de espera e serviço, assim o participarão ao Governo, que lhes dará as suas ordens.

63. Quando os Consules procederem á venda de artigos da Fazenda Publica, ou por entenderem absolutamente necessaria, e não admittirem demora, ou porque para isso recebêrão ordem, o farão com as formalidades prescriptas no § 61 deste Capítulo.

64. Haverá em cada Consulado um cofre de tres chaves para a arrecadação do producto das vendas das propriedades publicas ou particulares. O Consul terá uma chave, o Vice-Consul outra, e um negociante nacional respeitavel, e na sua falta, um estrangeiro, a terceira. As quantias recolhidas ao cofre ficarão á disposição das pessoas a quem pertencerem.

65. Tem direito incontestável á protecção dos Consules os subditos brasileiros desvalidos ou naufragados, e os prisioneiros, que por qualquer acidente aportarem nos seus districtos. Elles lhe arbitrarão, enquanto não fôr praticavel o seu transporte para o Brasil, a quantia indispensavel para a sua subsistencia, e solicitarão das Autoridades locaes a admissão nos hospitaes dos que estiverem doentes. Estas despezas, assim como as dos enterros, serão feitas á custa do Estado.

66. Promoverão a brevidade do regresso dos individuos mencionados no paragrapho antecedente, bem como dos que pertencerem aos navios abandonados, condenados por innavegaveis, e dos que por algum modo ou accidente forem deixados em terra, fazendo-os embarcar com praça nos navios nacionaes, cujas tripolações não estiverem preenchidas, vencendo a respectiva soldada e ração, e tendo entrada na matricula e livro dos Ajustes.

67. Não lhes podendo achar praça com vencimento, ordenarão aos Capitães das embarcações brasileiras, que estiverem a largar para algum porto do Brasil, que recebão os que lhe competirem, na conformidade do Regulamento seguinte: O Capitão de uma embarcação de cem a duzentas toneladas será encarregado de receber e conduzir

ao porto do seu destino quatro marinheiros, e dahi para cima, um por cada cincoenta toneladas de arqueação, que accrescem. Estes marinheiros irão fazendo o serviço, e terão a ração do estylo, que se satisfará ao proprietario, assim como as despezas do transporte dos que não puderem effeitivamente trabalhar; advertindo que as despezas feitas com as rações e transportes dos naufragados, dos que forem despedidos nos portos, por inhabilitados para o servico, e dos desvalidos, serão pagas á custa do Estado; mas aquellas que se fizerem para o mesmo fim com os marinheiros dos navios abandonados, condenados por inimavagáveis, ou vendidos a estrangeiros, serão satisfeitas pelos respectivos proprietarios.

68. As despezas referidas no paragrapho precedente, que cada um dos Consules regulará conforme as distancias da viagem, serão pagas aos donos das respectivas embarcações, mostrando por attestaçāo do Consul o numero e a identidade das pessoas que transportarão, e o dia em que começo o vencimento; e com outro documento authenticō, o dia da chegada e do desembarque nos portos do Brasil. Se os Capitães faltarem á ordem do Consul, subtrahindo-se ao referido transporte, incorrerão na multa de vinte mil réis por cada marinheiro que deixarem de receber, na forma estabelecida no paragrapho precedente, exequivel pela maneira declarada no paragrapho 38 deste mesmo Capitulo. Fica dependente da Assembléa.

69. Havendo no porto embarcações da Armada Imperial, os Consules requererão as ditas preças ou passagens ao Commandante respectivo, que aceitará as que forem compatíveis com o porte da mencionada embarcação.

70. Na falta de embarcações nacionaes, poderão diligenciar o referido transporte em navios estrangeiros, que se dirigem aos portos do Brasil, ajustando-o com a maior commodidade para o Estado, ou para os mesmos proprietarios.

Todos os desembolsos feitos pelos Consules, sobre os objectos de que se achão encarregados por este Regimento, ou de que para o futuro forem incumbidos por novas ordens, serão satisfeitos pela Repartição por onde percebem os seus ordenados, apresentando na referida estação as suas contas correntes e legalizadas.

72. Nenhum Consul se ausentará do respectivo Consulado, sem especial licença de S. M. I. Os que forem acreditados ao mesmo tempo junto de duas ou mais Potencias visitarão, quando o julgarem a propósito, os portos dos Estados onde não residirem habitualmente, dando disso parte á Legação; e em um e outro caso serão substituídos pelos Vice-Cousules.

73. Havendo S. M. o Imperador por bem Dar a qualquer Consul outro destino, a sua demissão, ou ordem para se retirar, entregará por inventario o cofre e o arquivo do Consulado ao seu successor, ou ao Vice-Consul que houver de fazer as suas vezes.

CAPITULO III.

Attribuições dos Consules.

74. Todo o Consul, no exercicio de suas funções, é uma pessoa de carácter publico, na qualidade de Commissario da Corôa, para todos os negocios em geral da navegação e commerceio da Nação Brasileira, e como tal será respeitado pelos subditos do Imperio.

75. Todas as vezes que entenderem ser necesario ou conveniente, poderão convocar os negociantes nacionaes estabelecidos no porto da sua residencia, e bem assim os Capitäes dos navios alli surtos, a fim de se deliberar sobre algum objecto de interesse commercial do Estado, ou a beneficio dos seus concidadãos. Serão os Presidentes da Corporação, e mandarão lavrar termo da resolução tomada.

76. Não exercerão jurisdição sobre os subditos do Imperio, mas poderão ser arbitros de suas desavenças, se as partes nelles se louvarem. Neste caso os Consules lhes farão assignar o acto de compromisso, em que se declarão as condições delle, e da sentença arbitral haverá recurso para o Tribunal, em que tiverem concordado. Se os contendores porém se obrigarem a estar pela sentença, renunciando a todo e qualquer recurso ou appellação, aquella se executará sem contravenção ou embargo.

77. Não poderão ser em Juizo procuradores de outra qualquer pessoa ; mas, sendo o caso de subditos brasileiros ausentes, sem procuradores bastantes, tanto em demandas civeis, como em accusações criminaes, que correrem á revelia dos mesmos poderão ser defensores officiosos, e apresentar nos Juizos e Tribunaes os documentos favoraveis aos réos, salvos os direitos destes.

78. Se em tempo de guerra, em paizes estrangeiros, alguma embarcação se destinar ao corso contra os inimigos do Imperio, o Consul em cujo districto tiver lugar o armamento, tendo-lhe sido apresentado o requerimento, em que se declare o nome da embarcação, sua lotação, força e equipagem, assignado pelo Capitão, dous officiaes e o Escrivão do navio, e documentado com habilitação do Commandante, officiaes e marinheiros, e com o contracto legal entre os armadores e o corsario, mandará prestar a fiança de bom uso da patente, e fazer a matricula do corsario com as particularidades expressas no requerimento. Deixará no arquivo o contracto original, dando ás partes uma certidão em fórmula; e, findas estas formalidades indispensaveis, fica autorizado para dar ao Commandante uma patente de corso, das que para esse effeito lhe adiantar o Governo de S. M. I., dando parte do numero distribuido, e do nome dos armadores a quem as concede. (*)

79. Aos Consules pertence o direito privativo e exclusivo de legalizar, autorizar todos os actos, instrumentos, documentos e mais papeis que precisarem de fé publica, e houverem de ter execução em qualquer parte do Imperio ; e sem a legalização dos mesmos Consules não terão credito algum nas Secretarias de Estado, Thesouro Nacional, Tribunaes, Alfandegas, Mesas, Auditorias, e quaesquer Repartições de Justiça, Fazenda ou outras estações do Imperial Serviço. E só se considerarão legalizados e authenticos quaesquer passaportes (§ 78), autos, documentos, e todos os mais papeis passados, ou reconhecidos pelos Consules, sendo sellados com o sello das Armas Imperiaes.

80. Gozarão de todos os privilegios, immunidades, franquezas e prerogativas, segundo os Tratados existentes, e usos geraes das Nações civilizadas, e sem os quaes não podem, com a conveniente dignidade, cumprir com os seus deveres, nem preencher os fins da Instituição Consular.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Abril de 1834. — *Aureliano de Sousa e Oliveira Coutinho.*

Formularios indicados no Capítulo 4.^o

(§ 13.) Os Vice-Consules serão nomeados pelos Consules, etc.

Nomeação de um Vice-Consul.



F.... Consul Geral do Imperio do Brasil em....
Pela autoridade que Sua Magestade o Imperador Houve por bem conceder-me, nomeio o Sr. N.... Vice-Consul da Nação Brasileira no Porte de.... e seu Distrito: E em Nome de Sua Magestade Imperial rogo a todas as Autoridades de Sua Magestade tal (da Republica tal), que o reconheçao naquelle caracter, lhe concedão todas as immunidades que lhe devão competir, e lhe prestem todo favor e auxilio de que necessitar, para o cabal desempenho de suas funções.

Em fô de que o muni da presente nomeação por mim assignada, e sellada com o Sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral.

Feita em.... aos.... de.... de....

(L. S.)

F.

Consul Geral.

(§ 17.) Poderão nomear Agentes Commerciaes, etc.

Nomeação de um Agente Commercial.



F.... Vice-Consul do Imperio do Brasil em....

Em virtude dos poderes de que me acho munido, nomeio o Sr. N... Agente Commercial da Nação Brasileira neste Porto de.... e seu Distrito, para substituir-me na minha ausencia ou impedimentos e em Nome de Sua Magestade o Imperador, rogo a todas as Autoridades de Sua Magestade tal (de Republica tal), que o reconheção naquelle caracter lhe concedão todas as immunidades que lhe devam competir, e lhe prestem todo o favor e auxilio de que necessitar, para o cabal desempenho das suas funções.

Em fé do que, passei a presente nomeação por mim assignada, e sellada com o sello das Imperiaes Armas deste Vice-Consulado.

Feita em.... aos.... de.... de....

(L. S.)

F.
Vice-Consul.

Formularios indicados no Capitulo II.

(§ 34.) Os Consules enviarão no fim de cada semestre mappas, etc.

N.^o 1 e 2 são os modelos dos mappas semestraes pedidos neste paragrapho, pelo que respeita aos nacionaes.

N.^o 3 e 4 os modelos relativos ás embarcações estrangeiras vindas dos portos do Brasil, ou que houverem de sahir para elles.

N.^o 5 o modelo do mappa que se exige para dar uma ideia do balanço dessa com as outras Potencias.

N. B. Estes mappas são os que devem dar os Consules, que, para os formar, exigirão dos Vice-Consules os que precisarem dos Districtos respectivos. Os valores dos efeitos importados e exportados devem ser expressados em moeda nacional, e pelo que efectivamente valem nos portos do Consulado.

(§ 40.) Os Consules receberão as declarações dos Capitães, e seus protestos, etc.

Termo de protesto de arribada.

F.... Consul Geral, etc.

Por este publico instrumento de protesto se faz saber a todos os que o presente virem que perante mim pessoalmente comparecerão neste Consulado Geral F.... Capitão do navio denominado.... de.... toneladas, do porto de.... F.... 4.^o Piloto do dito navio e FF. marinheiros, os quaes cada um por si declararão que o referido navio foi carregado com.... fazendas, e que achando-se prompto de apparelhos, estanque de quithas, e com todos os mantimentos precisos, e de tudo completamente preparado para seguir viagem, se fez á vela do porto de.... com destino para.... e que o dito navio no decurso da sua viagem no dia.... do mez.... achando-me em latitude.... e longitude.... soffreu uma violenta tempestade (o que ocorreu, e se deve extrahir do termo de mar, e do livro da derrota); depois do que, acalmando mais o vento, e fazendo o navio.... pollegadas d'água, vendo-se emfin na necessidade de arribar ao porto mais perto, fizerão rumo para este porto, onde chegarão e fundearão ás.... horas do dia.... deste presente mez: que, durante a sua viagem, elle Capitão, officiaes e marinheiros fizerão todos os esforços possíveis para preservar o dito navio e sua carga de qualquer avaria. Pelo que elle Capitão me pediu lhe tomasse este solemne protesto contra inar e vento, ou contra quem direito fôr, declarando que todos os danos, avarias e perdas que tenham havido no dito navio e sua carga devem ser por conta dos interessados

no navio e carga, ou seguradores (por via de rateio, ou de outra qualquer forma), tendo acontecido os ditos transtornos como acima fica mencionado, e não por que o navio se achasse em mau estado, quando sahio do porto de.... ou negligencia delle Capitão e tripulação. Em consequencia dos ditos acontecimentos os comparecentes me requererão um auto, que servisse para elles e todos os interessados, onde e quando lhes fôr necessário; e por isso, em virtude do dito seu requerimento, lhes ratifiquei o presente protesto, que elle Capitão e todos os mais coimmigo assignarão.

Em fé do que, etc.

F. Capitão.

(L. S.) F. F. Piloto.
Cônsul Geral. FF. Marinheiros.

Termo de protesto contra demoras.

F.... Consul Geral, etc.

Por este publico instrumento de protesto, saibão quantos o presente virem que perante mim pessoalmente comparecerão neste Consulado Geral F.... Capitão do navio denominado.... do porto de.... e F.... 4.^o Piloto, os quaes cada um de per si declararão que, achando-se o dito navio fretado pelos Srs. FF.... de tal praça, para conduzir tal e tal carga a este porto, onde chegou em o dia.... do mez.... tendo pela mesma carta de fretamento.... dias correntes para a descarga do sobredito navio. Que por um dos conhecimentos datado em.... aos.... do mez.... os ditos FF. consignarão aos Srs. FF.... taes volumes, com a marca à margem, e que elle Capitão lhes pediu houvessem de mandar buscar, para pagarem o frete competente, o que elles tem recusado fazer, demorando assim o dito navio, com grande danno dos seus proprietarios; e portanto elle Capitão me requereu que queria protestar, como com effeito protesta, contra os ditos FF.... ou contra quem direito fôr, pela falta de cumprimento do sobredito fretamento, por todas as perdas, e despezas que tenhão ou hajão de ocorrer, e por não terem pago, como devêrão, o dito frete.

Em fé do que, etc.

Termo de protesto de uma letra de cambio.

F.... Consul Geral, etc.

Saibão quantos este virem, que aos.... dias do mez de.... neste Consulado Geral, pessoalmente compareceu F.... que me apresentou a letra do teor seguinte (copia-se a letra); em virtude della notifiquei por escripto a F.... para que aceitasse (ou pagasse quando estivesse aceita), e por elle me foi respondido (copia-se a resposta se a der, declarando-se, caso não o faça). Do que dei parte ao comparecente, que protesta haver do sacador, ou de quem mais direito tiver, toda a importancia della, com custas, perdas, damnos e interesses, como de mercador a mercador, na forma do costume, e me pedio o presente instrumento.

Em fé do que, etc.

(§ 48).

Termo de mudança de Capitão.

F.... Consul Geral, etc.

Perante mim pessoalmente compareceu neste Consulado Geral aos.... dias do mez de.... F.... como dono, ou consignatario do navio.... surto neste porto, e pelos poderes que me apresentou de F.... residente em.... cidadão brasileiro, e dono do referido navio, me disse que pretendia fazer a mudança do Capitão F.... por assim convir aos interesses do mesmo dono (ou fazia nomeação por se haver despedido, ou falecido o que existia); para isso recorría a este Consulado Geral, a fim de eu lhe aprovar tal nomeação, o que, achando conforme com as Leis do Imperio, lh'a approvei; e sendo neste acto F.... novo Capitão nomeado, disse que aceitava a sobredita nomeação, sujeitando-se em tudo ás mesmas Leis, e para constar mandei lavrar o presente termo, que ambos comigo assignarão.

Em fé do que, etc.

Manifesto da carga e juramento do Capitão.

Manifesto da carga, que tem recebido o navio.... Capitão.... de.... toneladas, que segue viagem para

NUMERO DOS DESPACHOS.	CARREGADORES	MARCAS.	NUMEROS.	VOLUMES, QUANTIDADE E QUALIDADE.	FRETE.	OBSERVAÇÕES.

Eu F.... Capitão da embarcação.... prompta a seguir viagem para o porto de.... declaro, debaixo de juramento, ser o manifesto copia exacía e verdadeira daquelle com que a mesma embarcação tem despachado na Alfandega desta cidade.... de.... aos.... de

F.
Capitão.

Certificado do manifesto da carga

F.... Consul Geral, etc.

Certifico que, tendo o Capitão F... feito perante mim o depoimento e juramento, que assignou ao pé no manifesto annexo da embarcação.... consta ser este manifesto copia exacta e verdadeira daquelle com que se despachou a referida embarcação na Alfandega desta cidade; e o qual junto por mim aos despachos originaes, deverá o mencionado Capitão, na sua chegada, entregar na Alfandega do porto de....

Em fé do que, etc.

Carta de saude.



F.... Consul Geral, etc.

Faço saber a todas as Autoridades do Imperio, que esta minha certidão virem, que a cidade de.... está livre do mal de peste, e de qualquer outro contagio, e para que nos portos do Brasil se não ponha impedimento algum á entrada do navio.... Capitão F.... que daqui segue viagem para.... levando.... pessoas de tripulação e.... passageiros, o muni da presente, que vai por mim assignada, e sellada, etc.

Endosso do passaporte de um navio.

F.... Consul Geral, etc.

Certifico que F.... Capitão do navio.... de que trata este passaporte, chegou a este porto em.... vindo de.... com a carga mencionada em seu manifesto, registrado a fl. do liv. das entradas e saídas; e agora faz viagem para.... com a carga constante do manifesto, que fica registrado a fl. do liv. competente.

Em fé do que, etc.

N. B. Havendo mudança de Capitão, cumpre declará-la.

Termo de declaração do Commandante e tripulação de um corsario.

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos.... dias do mez de.... a bordo do corsario.... que hoje entrou neste porto, com a preza.. onde vim para proceder aos interrogatorios e termos prescriptos pela Lei, se me apresentarão F.... Commandante do corsario, F.... seu Immediato, e FF. marinheiros; os quaes, tendo-lhes sido deferido o juramento aos Santos Evangelhos, e sendo inquiridos separadamente, declararão o que segue: Que navegando por a lat. de.... e long. de.... na distancia de.... leguas da Ilha, Cabo, ou porto de... com vento.... avistáram uma embarcação fazendo proa de.... a qual içára a bandeira.... que, havendo-se conseguido alcançá-la depois de.... horas de caça, ordenará o Commandante ao Capitão da dita embarcação que viesse a seu bordo com o rol da equipagem, diario da navegação, manifesto, combustíveis, passaportes e mais papeis, pelos quaes se conhece que a embarcação se chama.... tem.... homens de equipagem cujos nomes, assim como o do Capitão e passageiros, são os seguintes.... tinha partido de.... aos.... carregada de....

conta de.... consignada a.... no porto de.... para onde se destinava; que a dita embarcação sendo inimiga, passárao a seu bordo, della se apossárao, e tomárao conta dos papeis que fecharão em um sacco, que lacrárao com o sello do Commandante do corsario, assim como o fizerão em todas as es- cotilhas, cofres, armarios, etc., exigindo do Capitão da presa que fizesse outro tanto, o que com efeito praticara: que findo isto, fizerão passar a equipa- gem da presa para bordo do corsario, substituin- do-a por.... homens, com os quaes veio a este porto onde chegou aos.... ás horas.

E concluido o sobredito depoimento me apre- sentou o referido Commandante o sacco dos papeis e a sua Carta de corso.

Em fé do. que, etc.

**Termo de interrogatorios feitos ao Capitão
e tripulação do navio apresado.**

Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de.... aos.... do mez de.... a bordo do corsa- rio.... que hoje entrou neste porto com a presa... onde eu fui vindo para proceder aos interrogatorios, e termos prescriptos pela lei: mandei chamar perante mim ao Capitão da referida presa, e mais individuos della, abaixo declarados, para effectuar os mesmos interrogatorios que são pela maneira seguinte:

Interrogatorios do Capitão de presa.

Perguntado pelo lugar do seu nascimento, da sua actual residencia, e da sua familia ?

Disse

Perguntado se tinha carta de fretamento, facturas, e conhecimentos, e se elles designão por conta de

quem os generos, e os effeitos forão carregados
(ou porque o não declarárao)?

Disse

Perguntado a quem pertence o navio apresado,
quantas viagens tem feito, em que dia, e de que
porto sahio; qual era o lugar do seu primeiro des-
tino, e o que devia seguir depois?

Disse

Perguntado com que passaporte e bandeira na-
vega?

Disse

Perguntado se elle tem parte na carga, em que
ella consiste, se algum outro navio contribuiu para
a presa, ou estava á vista?

Disse

Perguntado se elle, ou os outros Officiaes, ma-
rinheiros, e passageiros do navio apresado não ali-
járao ao mar alguns papeis ou effeitos?

Disse

Perguntado se tinha commettido roubos a bordo
do dito navio, e quem?

Disse

Perguntado se elle, a equipagem ou passageiros
tem sido molestados, ou maltratados?

Disse

« O Consul fará além destas, todas as outras per-
guntas que julgar a proposito para illustrar o
« facto da propriedade inimiga, ou a conduzir á
« descoberta da verdade.»

E sendo-lhe lido este depoimento declarou estar
como dito tinha, e assignou commigo, etc.

Bordo.... Corsario.... aos.... do mez de.... de

« E tendo despedido o sobredito Capitão, sem
« que possa no entanto comunicar com a equi-
« pagem, fará introduzir successivamente o piloto,
« e o contramestre, ou quem suas vezes fizer, e
« mais outra pessoa da equipagem, a fim de con-
« tinuar e concluir os interrogatorios, findos os
« quaes, concluirá tambem este termo na fórmula do
« instrumento precedente.»

(§ 79.)

Passaportes a individuos.

N.^o



SIGNAES.	F... Consul Geral, etc.
Blade	Faço saber que deste porto segue viagem para.... com escala por... F.... que é subdito... como
Estatura	comprovou pelo documento que
Cabellos	existe no archivo deste Consulado
Oihos	Geral
Testa	
Nariz	N.... aos.... de.... de
Boca	
Queixo	
Barba	
Signaes particu- lares	
Assignatura do portador	
	— Visto — nos passaportes não pas- sados pelo Consulado.

Visto neste Consulado Geral do Imperio do Brasil
em.... aos.... de.... de

F.

Consul Geral.

Legalizações.

Reconhecimentos de firmas.

Reconheço verdadeira a assignatura supra (retro) de F.... de tal ocupação; e para constar onde convier, a pedido de.... passei a presente que assinei, e fiz sellar com o sello das Imperiaes Armas deste Consulado Geral do Imperio do Brasil em.... aos.... de.... de

Outro reconhecimento.

Certifico que o documento supra (retro) está revestido de todas as formalidades exigidas pelas Leis deste paiz, e para constar onde convier, etc.

Certificado da matricula.

Certifico ser o documento anexo, a verdadeira matricula da embarcação... constante de... pessoas de tripolação, inclusive o respectivo Capitão F... que seguem viagem deste para o porto de.... não levando a seu bordo (segundo declarar) mais pessoa alguma.

Em fé do que, etc.

N. B. Os actos de que tratão estes modelos, são os que propriamente fallando, devem ser lavrados pelos Consules, que se limitarão a legalizar as que faltão, e forem redigidas pelos Tabelliaes, etc. Caso porém as partes prefirão recorrer aos Consules, para todos os actos de que precisarem, regular-se-hão estes pelos formularios, que se achao no — Manual do Consul — de Antonio Barão de Mascarenhas, e no — Formulario — de F.... Borel.

Livros de registros que devem haver nos Consulados.

Um livro para registro deste regimento, das patentes dos Consules, e dos Vice-Consutes de seus districtos.

Um dito dos depachos e instruções que lhes forem dirigidos pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Um dito dos officios que os Consules dirigirem a esta repartição, onde se registraráo tambem todas as peças que incluir, e que não estejão registradas em outro livro respectivo.

Um dito dos officios que os Consules dirigirem aos Ministros Diplomaticos a quem são subordinados, e aos Vice-Consules de suas dependencias.

Um dito dos officios que os Consules dirigirem ás autoridades locaes.

Um dito dos officios que os Consules dirigirem ás autoridades das diversas Províncias do Imperio, e os officios que os Ministros Diplomaticos, Vice-Consules, Autoridades locaes, e ás diversas autoridades das Províncias do Imperio, dirigirem aos Consules, serão emmassados e conservados no arquivo do Consulado.

Um dito para registro das entradas e saídas das embarcações, e manifestos de suas cargas, e Cartas de saude.

Um dito para registro dos mappas que remetter á Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros.

Um dito dos contractos mercantis, e protestos de arribadas e avarias.

Um dito para registro de Passaporte e Avisos.

Um dito para as declarações de que trata o § 37.

Um dito para escripturação das multas §§ 38 e 68.

Um dito para escripturas:

Um dito para termos de juramentos.

Um dito para registro de testamentos e inventários.

Um dito para assentamento dos emolumentos do Consulado.

Um dito para assentamento das quantias arrecadadas de que trata o § 64.

Um dito para assentamento das despezas de que trata o § 65.

Um dito para termos de resoluções, ou actos de compromissos.

N. 1.

**Mapa das embarcações nacionaes que entráro no diversos portos^o deste Consulado Geral, desde o dia
de..... até o ultimo de..... do anno de 18...**

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	D'ONDE VINDAS.	NUMERO		ARTIGOS DE IMPOR- TAÇÃO	VALOR DA EX- PORTAÇÃO EM	OBSERVAÇÕES.
		DA EQUI- PAGEM.	DE TONE- LADAS.			

N. 21

Mapa das embarcações nacionais que sahirão nos diversos portos deste Consulado Geral, desde o dia
de..... até o ultimo de..... do anno de 18....

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	PARA ONDE SAHIRÃO.	NUMERO DA EQUI- PAGEM. (PAGEM. DE TONE- LADAS.)	ARTIGOS DE EXPORTAÇÃO.	VALOR DA EX- PORTAÇÃO EM	OBSERVAÇÕES.
					—
—	—	—	—	—	—

N. 3.

**Mappa das embarcações estrangeiras, que entrárão nos portos deste Consulado Geral, vindas do Brasil
desde o 1.^º de..... até o ultimo de..... do anno de 18...**

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇÕES.	DE QUE NAÇÕES.	D'ONDE VINDAS.	NUMERO.		ARTIGOS DA IMPORTAÇÃO.	VALOR DA IM- PORTAÇÃO EM	OBSERVAÇÕES.
			DA EQUI- PAGEM.	DE TONE- LADAS.			

N. 4.

Mappa das embarcações estrangeiras, que sahirão dos diversos portos deste Consulado Geral para os do Brasil desde o 1.^º de..... até o ultimo de..... do anno de 18...

QUALIDADE E NOME DAS EMBARCAÇOES.	DE QUE NAÇÕES.	PARA ONDE SAHIRÃO.	NUMERO.		ARTIGOS DE EXPORTAÇÃO.	VALOR DA EXPORTAÇÃO EM	OBSERVAÇÕES.
			DA FOU- PAGEM.	DE TONE- LADAS.			

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1834.

Aditado o art. 76 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, pelo que pertence aos encargos e atribuições dos Secretários das Relações do Império.

A Regência Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo a que até o presente se não tem dado um regular andamento ao expediente das Relações do Império, que o Regulamento de 3 de Janeiro do anno passado, no artigo setenta e seis, deixárá á direcção dos respectivos Presidentes, do que tem resultado graves inconvenientes á boa administração da Justiça: Ordena, em additamento ao referido artigo, pelo que pertence aos encargos e atribuições dos Secretários, o seguinte:

Art. 1.º Os Secretários das Relações do Império, além do que expressa e especificadamente lhes é encarregado nos respectivos artigos do Regulamento de 3 de Janeiro do anno passado, deverão mais:

§ 1.º Escrever em livro próprio, aberto, rubricado e encerrado pelos Presidentes das ditas Relações, a Acta da sessão contendo resumidamente, porém com toda a clareza, quanto nella se houver passado. Esta acta será lançada no mesmo dia de sessão, lida no fim della, encerrada com as observações que se fizerem, e forem approvadas pelas Relações, ou sem ella quando as não houver ou não forem julgadas dignas de notar-se; assignada pelo Presidente e Secretários; e deverá conter: 1.º a data do dia, mez e anno, e a hora da abertura da sessão: 2.º o nome do Presidente ou do Desembargador que fizer as suas vezes: 3.º o numero e os nomes dos Desembargadores, que se reunira: 4.º uma summaria noticia dos negocios que se expedirem, bastando notar a qualidade, do processo, recurso, ou requerimento apresentado na sessão, os nomes das partes supplicantes e supplicadas, recorrentes e recorridas; a favor de qual dellas foi a discussão; ou que do requerimento ou recurso se não tomou conhecimento; ou que se mandou previamente proceder a alguma diligencia, ou que se adiou, declarando-se o motivo.

§ 2.º Autoar todos os recursos, processos e requerimentos, que vão ás Relações, e que, na forma do Regulamento dellas, não têm de ser distribuidos a

Escrivão, e tanto nestes como em quaequer outros lavrar os termos necessarios para indicar o seu respectivo proseguimento legal, e certificar todos os incidentes, que occorrerem no dito proseguimento e expediente.

§ 3.^º Escrever nos processos das fianças, a que forem admittidos os réos nas Relações, na conformidade do artigo trezentos cincuenta e douz do Código do Processo Criminal, regulando-se pelo disposto nos artigos cento e douz e seguintes do mesmo Código; o que tudo se fará perante o Presidente.

Art. 2.^º Os Secretarios das Relações perceberão por estes autos e termos que escreverem, e certidões delles, que passarem, os emolumentos e salarios que percebem os Escrivães do Judicial.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

— • • • —
DECRETO DE 16 DE ABRIL DE 1834.

Declara quem deve exercer as funcções de Chefe de Policia nas Comarcas onde houver um só Juiz de Direito.

Tendo-se suscitado duvidas sobre a intelligencia do artigo sexto do Código do Processo Criminal, acerca da autoridade que deva exercer as funcções de Chefe de Policia nas Comarcas aonde haja um só Juiz de Direito: A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Querendo acabar com taes duvidas, como convém à boa administração da justiça, Ha por bem, Usando da atribuição que lhe compete pelo artigo cento e douz

paragrapho doze da Constituição do Imperio declarar, que em todas as Comarcas, onde não houver Chefe de Policia especial, compete as atribuições deste cargo aos respectivos Juizes de Direito delles, regulando-se e fazendo cumprir o Decreto de vinte nove de Março do anno proximo passado.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 18 DE ABRIL DE 1834.

Noméa o Coronel João Paulo dos Santos Barreto Comandante Superior interino da Guarda Nacional do Municipio da Corte.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo aos inconvenientes que resultão de ser a Guarda Nacional comandada successivamente por diferentes pessoas, durante o impedimento do seu Comandante Superior o Marechal José Maria Pinto Peixoto; e tendo em consideração as qualidades que concorrem na pessoa do Coronel João Paulo dos Santos Barreto; Ha por bem nomeal-o Comandante Superior interino da Guarda Nacional deste Municipio, enquanto durar o impedimento do referido Marechal.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça,

tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Abril de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO — DE 5 DE MAIO DE 1834.

Manda pôr em execução, do 4.^º de Julho proximo futuro em diante, o sistema de escripturação que se deve seguir na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal da Marinha desta Corte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Approvando o sistema de escripturação, organizado pelo Contador da Marinha, em virtude do disposto no § 4.^º do art. 8.^º, Cap. 5.^º, do Tit. 4.^º, do Regulamento, que baixou com o Decreto de 13 de Janeiro deste anno, Ha por bem que o mesmo sistema de escripturação seja, do 4.^º de Julho proximo futuro em diante, observado na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado, e Arsenal da Marinha desta Corte.

Joaquim José Rodrigues Torres, do Conselho de Sua Magestade Imperial, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Joaquim José Rodrigues Torres.

Cumpre-se e registre-se.—Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1834.—Torres

Systema de escripturação que se deve seguir na Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal da Marinha.

PARTE I.

DA CONTADORIA DA MARINHA.

CAPITULO I.

DIVISÃO DOS TRÁBALHOS.

Art. 1.^º A Contadaria da Marinha será dividida em quatro secções, a saber: escripturação; exame, calculo e fiscalização; revisão de contas, e assentamentos.

Art. 2.^º Pertencerá á primeira secção a escripturação dos livros Mestre, Diario, Memorial, Caixa, Conta do Pagador; e igualmente lhe pertencerá formar o Balanço Geral.

Art. 3.^º A' segunda secção pertencerá o exame, calculo e fiscalização de todos e quaesquer documentos que tenhão de ser pagos pelo respectivo Pagador, em cuja generalidade se comprehendem as relações de pagamento de qualquer natureza que sejão; e em consequencia nesta secção se escripturará o Livro Auxiliar de Despeza, e o de Credores por compra de generos.

Art. 4.^º A terceira secção encarregar-se-ha da revisão de contas que têm de prestar os Almoxarifes, Pagador, Commissarios, Dispenseiros, Cirurgiões, Boticarios ou outros quaesquer que recebem generos, ou dinheiros da Repartição. Deve tambem pertencer-lhe o resumo da despeza mensal dos Almoxarifes.

Art. 5.^º A quarta secção será encarregada dos assentamentos, tanto do Corpo da Armada, como de Artilharia de Marinha, empregados civis, e todos aquelles que percebem seus vencimentos pela Repartição. A esta mesma secção pertencerá notar os recibos mensaes para pagamento de soldos e ordenados

assim como fazer as competentes minutas depois de pagos, e extrahir dos respectivos livros as relações dos empregados no Arsenal, e outros.

Art. 6.^º O Contador marcará o numero, e nomeará os officiaes que se devem empregar em cada uma das seções; assim como os removerá a outro destino quando o julgar conveniente, e segundo exigir a occurrence e urgencia dos trabalhos.

Art. 7.^º O 1.^º Escripturario dirigirá os trabalhos da primeira e segunda seção, e um 2.^º Escripturario, dos empregados na terceira ou quarta, dirigirá os trabalhos dellas. Os Escripturarios e Praticantes que restarem, além de coadjuvarem os trabalhos das seções, serão com os Comissarios, e Escrivães da Armada encarregados dos registros, e mais expediente.

CAPITULO IV.

DO SYSTEMA DE ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 8.^º Divididos os objectos geraes da Repartição, facil é estabelecer um sistema de escripturação, que, participando em parte do metodo das partidas dobradas, e podendo-se talvez denominar mixto, preencha os fins do que se deseja conhecer a respeito dos quesitos a que a Repartição tem de dar solução.

Tres são os livros que satisfazem ao referido sistema: Livro Mestre, Diario e Memorial, de que se passa a tratar nos paragraphos seguintes, começando pelo ultimo, por ser o primeiro a escripturar.

Do Livro Memorial.

§ 4.^º Neste livro, escripturado pela formula do modelo n.^º 4, se devem lançar indistintamente os processos consecutivos da Repartição, debaixo dos titulos a que pertencem sem interrupção, seguindo a ordem numerica das relações, porém com toda a clareza; porque em caso de dúvida se recorre a elle como origem dos outros livros. A' margem esquerda na respectiva columna se lançarão os folios do Diario a que forem as correspondentes partidas,

§ 2.º No fim de cada mez se farão resumos das importâncias relacionadas e pagas a cada um dos titulos, que serão lançados em seguimento da ultima partida do mez a que correspondem, e que servirão para facilitar o lançamento das partidas no Diario, quando se quizerem elevar os assentos á segunda ou terceira formula.

Do Livro Diario.

§ 3.º Neste livro, que deverá ser escripturado, como indica o modelo n.º 2, com o maior asseio e clareza, se deverá seguir uma formula quasi semelhante aos das casas mercantis que forçosamente se deve afastar em suas partidas do verdadeiro methodo dobrado, por se encontrarem transações que pela sua natureza só podem ser admissiveis em partida simples, para não occasionar duplicatas de quantias ou mesmo por se não deverem envolver com outras, lançadas no debito ou credito de algumas contas.

§ 4.º A somma applicada para as despezas geraes na conformidade da Lei do Orçamento, e que representa o capital da Repartição, será a primeira partida a exarar-se (assento A -- modelo n.º 2), seguindo-se todos os mais processos, tanto dos cofres como do trato successivo da Repartição, lançando-se chronologicamente, quanto ás primeiras, pelas datas das participações (assentos F, G, H, I, L, M), enquanto ás relações, pelas datas em que se processão, debitando-se o Pagador pelas importâncias totaes de cada uma, e creditando-se os titulos a que correspondem essas relações (assentos B, C, N).

§ 5.º Quando as relações voltarem da Págadoria já fechadas, se formarão outras partidas nas datas em que forão fechadas, debitando-se os titulos pelas importâncias pagas, e creditando-se o Pagador pela mesma importânciia, como se vê dos assentos (D, E, O).

§ 6.º Estas partidas se podem reduzir á segunda formula, quanto ás importâncias relacionadas (assento P), e á terceira formula pelas importâncias pagas (assento Q), tudo no dito modelo n.º 2, cujas operações se podem praticar com muita facilidade, á vista dos resumos lançados no Memorial no fim de cada mez, em cujas dâtas taes partidas se devem escrever no Diario.

§ 7.º Para se escrever qualquer assento neste livro se deve proceder a uma rigorosa conferencia, com o assento do Memorial ou livro Auxiliar, d'onde elle se extrahe, marcando-se com um ponto á direita dos folios de cada uma das contas, devedoras e credoras,

Do Livro Mestre.

§ 8.º Neste livro, escripturado conforme o modelo n. 3, se devem abrir contas a todos os titulos que constão das diferentes partidas no Diario, d'onde se extrahem resumidamente, lançando-se as importâncias no debito ou credito de cada uma das contas a que pertencer.

§ 9.º Os assentos que se passarem para este livro, convém muito que sejam escrupulosamente conferidos, e para evitar algum erro, se usará da pontuação, como se pratica commercialmente; porém se não obstante todo o cuidado, elle se commetter, será imediatamente reparado por meio de extorno.

Das contas geraes.

• Art. 9.º Intitular-se-hão como taes aquellas contas que têm relação sómente com as especies monetarias; ellas serão, pois—Fundos Consignados, Cofre Geral da Marinha, Cofre da Pagadoria e Recepções Extraordinarias—; estas contas são abertas no Livro Mestre, conforme o modelo n.º 3, de folhas unha a quatro, e quanto ao methodo do seu lançamento no debito ou credito, elle está explicito no Livro Mestre, quando se passão para elle do Diario as partidas que contiverem semelhantes contas.

Das contas particulares.

Art. 10. São contas particulares as de todos os artigos de despeza, cujo movimento é feito por meio de relacionamento, e serão abertas tantas quantos forem os titulos mencionados na Lei do Orçamento, na applicação das sommas para as despesas da Repartição decretada annualmente, acres-

cendo a conta do Pagador, que pelo jogo que tem com os artigos igualmente é reputada particular. Estas contas só se abrem no Livro Mestre á proporção que vão apparecendo as partidas no Diario, contendo algumas dellas, como devedoras ou credoras, e para melhor esclarecimento veja-se o modelo n.º 3, de folhas 5 a 8.

Art. 41. Além dos três livros mencionados, que formão a base da escripturação, haverão mais os seguintes livros auxiliares, que se tornão indispensáveis.

Do Livro Auxiliar de Despesa.

§ 4.º Este livro, escripturado em fórmula de mappa (modelo n.º 4), servirá de auxilio á escripturação geral da Repartição, por se accommodar nelle maior desenvolvimento em todas as matérias dos diferentes artigos, pois nos livros geraes se não pôde admittir o minucioso, por se tornarem muito extensas as partidas, impedindo que se alcance o continuado expediente, para ter-se em dia a escripturação; por este Livro se conhacerão os artigos de despesa e suas subdivisões: o que se relaciona e paga em virtude das relações.

Do Livro Caixa ou do Cofre Geral da Marinha.

§ 2.º Este Livro, escripturado por debito e credito (modelo n.º 5), será onde se lanceem todas as transacções, puramente do Cofre Geral da Repartição, constando o debito de todas as recepções, tanto do Thesouro Nacional, como de diferentes individuos, e o credito da sahida dos dinheiros para o Pagador.

§ 3.º Neste Livro tambem se abre conta a recepções extraordinarias a entregar no Thesouro Nacional, provenientes dos rendimentos do Arsenal da Marinha.

§ 4.º Este Livro, terá uma columna para se lançar os folios do Diario onde se acharem as partidas correspondentes.

§ 5.º No fim de cada trimestre, se deverá extrahir o Balancete na fórmula do § 4.º do art. 5.º Cap. 3.º

do Regulamento que baixou com o Decreto de 43 de Janeiro de 1834, a fim de ser remettido á Intendencia da Marinha.

Do Livro de Conta Corrente do Pagador ou Cofre da Pagadoria.

§ 6.º Este livro será escripturado conforme o modelo n.º 6, lançando-se no debito as importancias recebidas no Cofre Geral, e no credito os pagamentos que se fizerem, contendo da mesma forma uma columna para os folios do Diario.

§ 7.º Deste livro se extrahirá tambem, todos os trimestres, iguaes Balancetes aos de que trata o § 5.º

Do Livro de Credores por generos supridos.

§ 8.º Neste livro se devem abrir contas a todos os fornecedores dos Armazens de Marinha, para se conhecer quanto a Repartição se constitue devedora por generos supridos, como tambem para esclarecer a competente conta (material) que lhe corresponde no Livro Mestre; pois que seria bastante moroso abrirem-se neste Livro conta a cada um dos fornecedores. Elle será escripturado por debito e credito, pela forma que demonstra o modelo n.º 7.

Do Livro de separação de Despesa dos navios.

§ 9.º Este livro, creado para separar e distinguir na massa total da despesa da Repartição a que pertence ao gasto particular de cada uma das embarcações da Armada, em pessoal, ou soldo, munições de boca, munições navaes, e munições de guerra, será escripturado em forma de mappa, em titulos distintos, como demonstra a modelo n.º 8, até para que, por este meio, se venha no verdadeiro conhecimento de qual seja a proporção que taes artigos guardão entre si.

CAPITULO III.

DOS BALANÇOS.

Art. 12. O Balanço Geral da Repartição de Marinha será extraído dos competentes livros no fim do anno, e em forma de mappa, como indica o modelo n.º 9. E' nesta occasião que se fechão todas as contas abertas no Livro Mestre, mostrando os seus saldos:

1.º Da conta de fundos consignados, quanto o Thesouro Nacional é devedor ou credor, pela applicação na conformidade da Lei do Orçamento.

2.º Do Cofre Geral das Recepções Extraordinarias e da Pagadoria, as quantias que dos dous primeiros devem ser entregues no Thesouro Nacional, e o ultimo, o quantitativo que deve passar á conta nova do Cofre Geral.

3.º Das Contas particulares, o que se deixou de pagar pelas relações que foram processadas, assim como o que a Repartição é devedora aos diferentes individuos, ou á classe que constitue o titulo, e ao mesmo tempo pela comparação dos totaes, pagos por tais contas, com o fixado pela Lei do Orçamento, para cada uma delas; o aumento ou diminuição da despesa.

Art. 13. Concluído o balanço se formará as partidas (R, S, T nos Livros geraes, conforme os modelos n.ºs 2 e 3) relativamente aos saldos de conta velha, menos na conta do Cofre e na das Recepções Extraordinarias, porque têm de ser entregues no Thesouro Nacional, como fica dito.

CAPITULO IV.

DA REVISÃO DE CONTAS.

Art. 14. Quando o Pagador, Almoxarife, Comissarios, ou outros quaesquer encarregados da Fazenda Nacional entregarem as suas contas, o Contador mandará fazer carga della em um livro par-

ticular, no qual se declare não só o titulo da conta, numero de livros e documentos, dia, mez e anno da entrega, como tudo mais que se julgar conveniente; e quando o Contador fizer entrega della ao Escripturario que houver de a tomar, assignará este aquella carga, com declaração tambem do dia em que receber.

Art. 15. No exame e revisão das contas, cumpre ao encarregado della averiguar:

1.º Se a conta, tanto no seu debito como no credito, considerada arithmeticamente, está certa ou errada.

2.º Se tanto a receita como a despeza é autorizada por Leis e ordens das autoridades competentes.

3.º Se a despeza era ou não necessaria, ou se realmente se fez, ou se é fecticia.

4.º Se os documentos, que a comprovão, estão conforme á Lei.

Art. 16. O encarregado de qualquer conta, depois de a haver examinado, apresentará ao Contador um relatorio della, por elle assinado, e o Contador decidirá todas e quaesquer duvidas que ocorrerem, glozando aquellas observações que lhe parecerem desarrazoadas, e addicionando o que julgar necesario; o Contador poderá, querendo, mandar rever qualquer conta por outro Escripturario.

Art. 17. Todos os documentos pertencentes ás contas serão golpeados pelo Official que as tomar, á proporção que os fôr examinando, no caso de estarem legaes.

CAPITULO V.

DOS ASSENTAMENTOS.

Art. 18. Na Contadoria da Marinha haverá os Livros de assentamentos que o Contador julgar indispensaveis, sendo os principaes vinte e tres, a saber:

Um para os Empregados na Intendencia, Contadoria, Pagadoria, Almoxarifado e Arsenal, de que trata o Decreto de 11 de Janeiro de 1834.

Um para os Officiaes Generaes da Armada Nacional.

Cinco para os Oficiaes das diferentes classes da mesma Armada, de Capitão de Mar e Guerra, até 2.^o Tenente, sendo um para cada classe.

Um para a Companhia dos Guardas Marinhas.

Um para os Oficiaes reformados da Armada.

Tres para a Artilharia da Marinha, sendo um para os Oficiaes em actividade de serviço, outro para os Oficiaes avisos, e finalmente outro para os Oficiaes reformados.

Um para o Commandante, Lentes e mais Empregados na Academia.

Um para os Empregados do Hospital de Marinha.

Dous para os Oficiaes de Fazenda de embarque, sendo um para os numerarios, e outra para os extranumerarios.

Dous para os Oficiaes de Cirurgia, idem.

Um para os Oficiaes de Nautica.

Um para os Capelões da Armada.

Dous para os Oficiaes marinheiros ou de apito, sendo um para os do número, e outro para os extranumerarios.

Um para a Mostranca, e outros empregados no Arsenal que têm diploma.

Art. 19. O assentamento de cada Empregado ocupará uma laudo; no alto da pagina se assentará em uma linha o título do emprego, em outra o nome, e finalmente em outra sua naturalidade, filiação e idade.

Art. 20. Cada pagina dos assentamentos será dividida em duas columnas verticais, servindo a do lado esquerdo para se mencionar o Decreto, ou diploma de sua nomeação, e mais observações que se houverem de fazer pelo decurso do tempo a respeito do mesmo empregado; e ao lado direito para se averbarem todos os pagamentos que elle tiver.

Art. 21. No principio de cada um dos livros e em folhas para isso destinadas, que não entrarão na numeração, haverá além do Índice uma noticia chronologica, relativamente à classe a que elles pertencem.

5.00

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 22. Os patrões das barcas d'água, crena, ou outras quaequer pesscas, que houverem de entregar dinheiro proveniente dos rendimentos do Arsenal, apresentarão na Contadaria uma guia assignada por um dos Ajudantes da Inspeção, com as declarações necessarias para a boa escripturação e contabilidade, e fazendo-se os competentes assentos, se lhe entregará outra vez o mesmo documento com a nota —Confere, e fica lançado...— e irá logo à Pagadoria, precedendo despacho, fazer entrega do dinheiro. Semelhantemente se praticará com qualquier que tenha a entregar algum valor na Pagadoria, sendo porém aquella guia assignada pela parte.

Art. 23. O Contador, na primeira hora de trabalho, examinará o estado dos livros da escripturação, relativamente ao dia anterior, não consentindo jámais que fique em atraso; e dos Oficiaes omissos dará conta ao Governo, por intermedio do Intendente, para com elles ter aquella demonstração que achar justa.

Art. 24. O Contador mudará todos os annos, pelo menos, os Empregados encarregados da revisão de contas, de modo que um mesmo Empregado jámais seja encarregado douz annos consecutivos da revisão de contas de uma mesma Repartição, ou responsável por ellas.

PARTE II.

DA PAGADORIA.

CAPITULO I.

DA ESCRPTURAÇÃO EM GERAL.

Art. 1.º Na Pagadoria haverão tres Livros de Receita e Despesa, sendo o primeiro destinado para

conta do Cofre Geral da Marinha; o segundo para Recepções extraordinarias a entregar no Thesouro Nacional; e o terceiro para conta particular do Pagador.

Art. 2.^º Cada folha dos livros de conta corrente abrangerá duas paginas, por cima das quaes em toda a sua extensão estará escripto o nome do Thesoureiro e Pagador; a pagina esquerda é destinada para os assentos de tudo quanto entrar ou receber o Pagador, e terá a inscripção — Dêve —, a pagina direita para assento de tudo quanto sahir ou despendere terá a inscripção — Haver.

Art. 3.^º Cada pagina dos Livros de conta corrente será dividida por tantas linhas verticaes, quantas forem precisas para a distincão das diferentes especies de moedas ou representativos della, além daquellea que deve demonstrar a somma total, e a necessaria para a numeração das partidas.

Art. 4.^º As partidas da Receita serão assignadas pelo Thesoureiro, Pagador e Escrivão, e a despeza sómente por este: todas as partidas de um dia terão a sua data á margem.

CAPITULO II.

DO LIVRO DO COFRE GERAL.

Art. 5.^º A primeira partida a exarar-se neste livro, será a do saldo que se conhecer existir no ultimo do anno financeiro anterior, na conta particular do Pagador, por dever ser entregue no Thesouro Nacional o saldo da conta velha deste cofre; seguir-se-hão depois pela ordem chronologica todas aquellas que o Thesoureiro Pagador receber por conta da quantia decretada pela Lei do Orgamento, assim como as que provierem da indemnização de despezas ou avanços que a Repartição haja feito, e as de alcance de contas.

Art. 6.^º As sommas, que o Thesoureiro Pagador receber do Thesouro Nacional, deverão ser acompanhadas de uma guia que elle entregará logo ao Escrivão da Pagadoria, o qual, debitando-a imediatamente e pondo-lhe verba, a transmittirá á Contadoria para se proceder á escripturação necessaria.

e voltando á Pagadoria, será alli archivada como peça justificativa da respectiva conta, e que com os mais documentos a deverá acompanhar.

Art. 7.^o A despeza do cofre geral só deverá ser feita á face dos conhecimentos em forma, extrahidos dos livros da Pagadoria, e o que provier de movimentos de fundos á vista da Portaria do Intendente que o autorizem: tanto estas Portarias, como aquelles conhecimentos, serão anticipadamente remetidos á Contadoria, para alli se proceder á necessaria escripturação, de sorte que o credito deste cofre, além das partidas que fôr necessário escripturar para saldo e demonstração das especies originadas pelos movimentos de fundos por permutas, é unicamente o que constitue o debito da conta do Pagador: veja-se modelo n.^o 10.

CAPITULO III.

DO LIVRO DAS RECEPÇÕES EXTRAORDINARIAS.

Art. 8.^o Constitue a receita ou debito deste livro todas e quaesquer quantias que forem provenientes de rendimentos das barcas d'agua, cabrea e outros do Arsenal de Marinha, assim como as que resultarem da venda de navios julgados incapazes do serviço nacional, venda de generos inuteis, e todos os mais productos que devem ser entregues no Thesouro Publico, salvo o caso em que a Lei do Orçamento lhe der outro destino. O credito será feito á face dos conhecimentos de entrega que mensalmente será feita no Thesouro: veja-se o modelo n.^o 11.

CAPITULO IV.

DO LIVRO PARTICULAR DE CONTA COM O PAGADOR.

Art. 9.^o Debitar-se-ha neste livro todas as quantias que para este cofre passarem do cofre geral, em virtude de Portarias do Intendente da Marinha, extrahindo-se conhecimento em forma, e precedendo os assentos necessarios na Contadoria da Marinha.

Art. 10. O credito desta conta sómente será feito pelas relações processadas na Contadaria; e porque o Pagador despende muitas e diversas quantias por documentos com despacho do Intendente, e mesmo em virtude de recibos notados, tanto estes como aquelles serão à mesma Contadaria remettidos, até ao dia 26 de cada mez, para se proceder ao competente relacionamento. O Escrivão no acto do lançamento das relações fará uma demonstração em resumo em cada uma dellas das quantias pagas, e em que especie, e havendo alguma adição por pagar, mencionará a pessoa a quem ella pertencer, e declarando o livro e folha em que fica lançada, e numero da partida, assignará com o seu appellido. A respeito da escripturação deste livro, veja-se o modelo n.º 12.

Art. 11. Todas as pessoas que por qualquer motivo receberem alguma quantia da Pagadoria, assignarão conhecimento de recibo, lavrado pelo Escrivão; e quando a parte não souber escrever, e por isso assignar de cruz, assignará uma terceira pessoa como testemunha: exceptua-se desta regra geral a marinagem, soldados, e operarios, para os quaes bastará a verba — Pg. — do Escrivão.

Art. 12. O Escrivão, no ultimo dia util de cada mez, remetterá à Contadaria todas as relações que no decurso delle houverem sido pagas e creditadas, declarando a importancia total por especies, para que, sendo conferidos, se possa proceder á escripturação precisa.

PARTE III.

DO ALMOXARIFADO.

CAPITULO UNICO.

DA ESCRIPTURAÇÃO EM GERAL.

Art. 4.º Cada uma das seccões em que se acha dividido o Almoxarifado da Marinha terá um livro de receita, dous de despesa, um mappa, e um de

separação de despesa. Haverá mais o livro de termos de approvação dos generos, e o de registro de ordens. Estes livros serão escripturados da maneira seguinte:

Livro da receita.

§ 1.º Este livro servirá para o debito da conta do Almoxarife, e nelle se lançarão todos os generos que receber, declarando-se a sua quantidade, qualidade, peso, ou medida, preço, as pessoas que os entregarem, e a ordem por que se receberem, e mais circumstâncias que fôr conveniente declarar-se, e delle se extrahirão os conhecimentos em fórmâas partes.

Livro de despesa.

§ 2.º Deverá continuar a haver douos livros de despesa para servirem alternativamente, um em cada mez, como é de lei, a fim de dar tempo ao processo dos resumos na Contadaria. Nestes livros se lançarão todos os generos que o Almoxarife despender, assignando nelle os recebedores, e nunca nos pedidos, ou guias, como se pratica, pois por este meio se evita o atrazo da escripturação.

Livro mappa de conta corrente.

§ 3.º Este livro, escripturado em titulos distintos de cada um dos generos, lancando-se no debito pelo livro da receita ás quantidades que entrarem, e em credito pelos resumos mensaes, os que se despenderem, servirá para com mais facilidade se ajustar a conta do Almoxarife.

Do livro de separação de despesa.

§ 4.º Este livro, que, com as modificações convenientes, conforme as secções do Almoxarifado, servirá de auxiliar, ao de igual denominação da Contadaria da Marinha; delle extrahirão os Escrivães

relações mensaes da despesa, com cada um dos artigos, as quaes deverão acompanhar o livro de despesa respectivo quando fôr entregue para se proceder ao resumo.

Art. 2.^o O processo que deve haver em toda a escripturação, vai designado nos diferentes nrodeos, debaixo do n.^o 43.

PARTE IV.

DA ESCRIPTURAÇÃO DAS OFFICINAS.

CAPITULO I.

DOS PEDIDOS DE GENEROS PRECISOS PARA AS OFFICINAS.

Art. 1.^o O Escrivão das officinas do Arsenal não processará pedido algum, pela simples requisição do Mestre, mas sim à vista de uma guia por este assignada, e pelo Ajudante encarregado de inspecionar as officinas, sendo authenticada pelo Inspector (exemplo n.^o 4 do modelo n.^o 14) com a declaração que uma mesma guia não deve conter objectos pertencentes a mais de uma Secção do Almoxarifado, nem envolver os exigidos para obras novas, com os que forem para concertos.

Art. 2.^o À vista de taes guias, que o Escrivão deve numerar e archivar, classificando-as por officinas, fará o pedido para a Intendencia da Marinha, e o registrará por extracto em livro proprio, deixando uma margem para as verbas, de que adiante se tratará. Estes pedidos devem igualmente ser numerosos, e assignados pelo Escrivão e Mestre da officina, que fizer a requisição, e autorizados pelo Inspector, seguindo-se a formula que indica o medelo n.^o 2.

Art. 3.^o Obtendo o pedido despacho do Intendente para o Almoxarife entregar, o Escrivão respectivo da Secção do Almoxarifado, no acto do Mestre effeclar a recepção, lhe fornecerá uma guia com declaração da quantidade, da qualidade, e preço dos objectos entregues, cuja guia o Mestre apresentará ao Escrivão das officinas, e este a notará à margem do registro do pedido correspondente.

CAPITULO II.

DA RECEITA E DESPEZA.

Art. 4.º Quanto á receita, o Escrivão das officinas á vista da guia do Escrivão do Almoxarifado, depois de conferir com as quantidades exigidas no pedido, e posta a verba de que trata o art. 3.º, debitára ao competente Mestre os objectos por elle recebidos, com as declarações de quantidade, qualidade, e preço, como se vê dos assentos C, e D, do exemplo 3.º, extrahindo conhecimento em fórmula, para a despeza do Almoxarife respectivo, na fórmula do exemplo n.º 4.

Art. 5.º Pelo que diz respeito á despeza, os Mestres das officinas sómente terão duas qualidades de despeza, a saber: obras manufacturadas e concertos; para obter a primeira, é indispensável conhecimento em fórmula do Almoxarifado da Marinha, não se lhes levando em conta outro qualquer documento que apresentarem, pois ainda no caso que o Inspector mande fazer alguma obra com os residuos dos objectos pedidos para outra qualquer, ou mesmo dos fornecidos para concerto e consumo das officinas, taes obras devem ser entregues nos armazens; quanto porém a despezas com concertos, o Mestre deverá fazer um bilhete por elle assignado, com as mesmas formalidades da guia de que trata o art. 4.º, e conforme indica o exemplo n.º 5, onde se declare a quantidade do objecto consumido, em que e para onde. As partidas da despeza serão lançadas na fórmula dos assentos E, F, G, do exemplo n.º 3. Tanto os conhecimentos das entregas como os bilhetes de consumo e recibos que devem acompanhar, depois de creditados e averbados pelo Escrivão, ficarão em poder dos Mestres para os apresentarem na Contadoria da Marinha nos fins dos annos finan-
ceiros com os respectivos livros.

CAPITULO III.

DAS GUIAS DE REMESSAS.

Art. 6.^o Quando o Mestre de qualquer officina houver concluido alguma obra nova, organizará uma guia, á semelhança da que trata o art. 4.^o, e com todas as formalidades alli exigidas, mencionando a quantidade e qualidade da obra que tem a entregar, seu valor, incluido o da matéria prima e de mão de obra, e os objectos que a produzirão, como se deprehende do exemplo n.^a 6.

Art. 7.^o O Escrivão, á vista da guia de que trata o artigo antecedente, e com todas as declarações nella mencionadas, fará guia de remessa para a Secção ou Secções respectivas do Almoxarifado, que com despacho do Intendente, para se effectuar a recepção, extrahirão os competentes Escrivães do Almoxarifado da carga que fizerem ao Almoxarife, os necessarios conhecimentos em fórmula, declarando tanto nestes como naquelles, todas as circunstâncias que constarem da guia. Estas guias serão assignadas pelas mesmas pessoas que assignáram os pedidos.

CAPITULO IV.

DO BALANÇO DAS CONTAS.

Art. 8.^o No fim de todos os mezes o Escrivão fechará todas as contas das officinas, tirando um extracto da receita e despesa, que em fórmula de mappa lançará no mesmo Livro depois da ultima partida, e como se demonstra no exemplo n.^a 3, e comparando o debito e credito; o resultado depois de verificado será levado á conta nova no mez seguinte; ao fim, porém, dos annos financeiros do saldo existente extrahirá o Escrivão uma guia de remessa para a competente Secção do Almoxarifado.

CAPÍTULO V.

DIVERSAS DISPOSIÇÕES.

Art. 9.^o Ainda que no art. 5.^o seja bem explícita a inhibição de se fazer despesa aos Mestres das officinas de qualquer obra nova, a não ser por conhecimento em fórmula das Secções do Almoxarifado, com tudo cumpre advertir que esta inhibição é comprehensiva daquelles objectos que umas officinas costumão fornecer ás outras para o seu uso particular.

Art. 10. Como para a factura de algumas obras concorrem duas officinas, o Escrivão deverá ter muito em vista não duplicar por este motivo a despesa, e para este fim procurará sempre que a entrega seja feita por aquella officina, que houver dado origem á obra: por exemplo, a officina de poleciros será sempre a que faça entregue de moitões e cadernaes, embora depois de promptificados nesta, tenhão de passar para a de ferreiros, pois neste caso a de ferreiros terá despesa por bilhete de consumo do bronze e ferro que em taes objectos despender.

Art. 11. A ferramenta e mais utensis das officinas, ainda que tenhão de ser encarregados nos inventarios, nem por isso deixaráõ de ser debitados no Livro de Conta Corrente, devendo como excepção do art. 3.^o o credito desta conta ser feito á face do conhecimento extrahido do inventario.

Art. 12. Para não se multiplicar o trabalho, fazendo-se diariamente assentos de receita e despesa de pequenas quantias, será permittido reunir-se em um só assento as transacções havidas do 1.^o até 10, e de 11 até 20, e de 21 até o fim de cada mez, sem que isto prejudique á necessaria clareza com que devem ser feitos, e juntando-se a cada um conhecimento em fórmula as guias e pedidos que houverem produzido, e entendendo-se que isto é reciproco tanto ao Escrivão de officinas, como (neste objecto) aos Escrivães do Almoxarifado.

Art. 13. O processo que se deve seguir em toda a escripturação vai designado nos diferentes exemplos debaixo do modelo n.^o 14.

Contadoria da Marinha, 30 de Abril de 1834. —
Joaquim Antonio Caminha.

DECRETO DE 9 DE MAIO DE 1834.

Concede a uma companhia, que se pretende organizar, privilegio exclusivo por 20 annos para a illuminação da capital do Imperio e de seus subúrbios por meio de gaz.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, autorizada pelo art. 7.^o da Lei de 12 de Outubro do anno passado: Ha por bem conceder á Companhia, que Carlos Grace, e Guilherme Glegg Gover pretendem formar, o privilegio exclusivo da illuminação desta cidade por meio de gaz, pelo tempo de 20 annos, contados da data do presente Decreto, debaixo das condições que com elle baixão, assignadas por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Condições a que se refere o Decreto desta data, concorrentes ao privilegio exclusivo da illuminação por meio de gaz na Cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios.

1.^a A Companhia para a illuminação por gaz na Cidade do Rio de Janeiro e seus subúrbios será composta de capitalistas nacionaes e estrangeiros; dará principio à illuminação dentro de 48 mezes, e a irá progressivamente augmentando, de maneira, que no fim de 24 se achem pelo menos 750 lampões illuminados por aquella forma, e igual numero até 36 mezes, sendo todos estes periodos contados da data das presentes condições. As columnas de ferro, em que deverão estar suspensos os lampões, assim como estes, serão bem construidos, uniformes, elegantes, e collocados nos lugares que a Camara Municipal designar.

2.^a Meia hora precisa depois do sol posto estarão accesos com boa luz todos os lampeões, e assim se conservarão até o crepusculo da manhã, nas noites em que houver luar, durante todo o tempo em que esta não prestar claridade sufficiente.

3.^a A Companhia receberá pela luz de cada lampeão prompto, collocado e acceso na conformidade das condições antecedentes, a quantia de 35\$000 por anno, paga a quarteis depois de vencidos, sem poder reclamar outra.

4.^a A Companhia para haver o pagamento, de que trata a condição antecedente, será obrigada a apresentar attestados das autoridades ou pessoas a quem o Governo incumbir a fiscalização deste objecto, pelos quaes mostre não só o dia em que cada um dos novos lampeões começar a accender-se, mas tambem que todos se tēem conservado accesos pelo devido tempo, e se achão em perfeito estado.

5.^a No caso de que o Governo julgue conveniente elevar a maior numero os lampeões na cidade e suburbios, a Companhia será obrigada a estabelecel-os no menor tempo que fôr possivel, pela fórmula e quantia que ficão declaradas.

6.^a Se ao Governo ou à Companhia não convier por qualquer motivo que a illuminação da cidade e suburbios continue debaixo das presentes condições, a parte interessada assim o fará constar á outra seis mezes antes de expirarem os 20 annos desta concessão, e no caso das ditas condições se não reformarem, e de cessar por consequencia a empreza, o Governo terá a preferencia á compra dos lampeões, e mais utensilis do laboratorio, pelo valor em que accordarem dous louvados, um nomeado por elle, e outro pela Companhia.

Na falta do indicado acordo nomear-se-ha um terceiro a aprazimento das duas partes, e prevalecerá a avaliação daquelle dos primeiros, cujo voto elle preferir.

7.^a A nenhuma outra companhia ou pessoa será permitido fornecer luz por meio de gaz ás lojas, armazens, theatros, e mais estabelecimentos publicos, ou casas particulares da cidade e suburbios, durante 42 annos a contar de hoje, não se entendendo porém comprehendido nesta disposição o proprietario ou inquilino que por artificio e direcção sua quizer illuminar assim as casas do seu uso ou propriedade.

8.* Na falta de cumprimento da 4.^a, 2.^a, 3.^a e 6.^a condições, a Companhia incorrerá no perdimento do privilégio exclusivo, e na multa de quatro contos de réis para a Fazenda Pública, os quaes fará imediatamente recolher ao Thesouro Nacional, sem dependencia de procedimento algum em juizo ou fóra delle, devendo para segurança do exposto prestar no mesmo Thesouro fiança idonea dentro de dous mezes, a contar da data do presente Decreto e condições, que sem a mencionada fiança ficarão de nenhum efeito.

Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1834.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO DE 12 DE MAIO DE 1834.

Concede a gratificação annual de 200\$000 ao substituto das cadeiras de Rhetorica e Latina do Curso Jurídico de S. Paulo.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo ao que lhe representou o Padre Fidelis Alvares Sigmaringa de Moraes, substituto das cadeiras de Rhetorica e Latina do Curso de Sciencias Juridicas e Sociaes da Cidade de S. Paulo, e em consideração a ser mui diminuto o ordenado de 200\$000 que percebe por este emprego: Ha por bem conceder-lhe, além daquelle vencimento, uma gratificação annual igual ao referido ordenado.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama,

DECRETO DE 26 DE MAIO DE 1834.

Manda executar o Regulamento provisório para a administração da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tendo em consideração a necessidade de dar à Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, na Província de S. Paulo, um sistema de administração, que faça produzir as vantagens que promette á nação este estabelecimento; Ha por bem, na conformidade do art. 4º Cap. 5º da Lei de 15 de Novembro de 1831, que provisoriamente se observe o Regulamento que com este baixa, assignado pelo Brigadeiro Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Paço em vinte seis de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Regulamento provisório para a administração da Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, na Província de S. Paulo, na conformidade do Decreto datado de hoje.

DA ADMINISTRAÇÃO DA FABRICA E SUA ORGANIZAÇÃO.

Art. 1º A Fabrica de ferro de S. João de Ypanema terá a organização, e empregados seguintes:

Um Director, um Vice-Director, um Almoxarife, um Escrivão, um Escripturário, um Cirurgião, um Capellão, um Pedagogo, um Apontador, e o numero de Guardas e de Feitores, que forem indispensaveis, assim á boa arrecadação como á administração da fazenda, e sua escravatura.

DO DIRECTOR.

Art. 2.^º Pertence ao Director a administração geral da fabrica, sendo contudo sujeito ao Presidente da Provincia, cujas ordens fará executar.

Art. 3.^º O Director será nomeado pelo Governo, e tirado da classe dos Officiaes Superiores do Exercito, que tiverem os necessarios conhecimentos.

Art. 4.^º O Director não mandará dar genero algum da fabrica, sem ordem por escripto do Presidente da Provincia.

Art. 5.^º Residirá effectivamente na Fabrica, e della não poderá ausentar-se, por mais de oito dias sem licença do Presidente da Provincia, que não a concederá por mais de trinta, sem permissão do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 6.^º No fim de cada semestre o Director fará organizar duas contas, em tudo conformes, da receita e despeza da fabrica, comprehendendo o sustento, vestuario, curativo dos escravos, e as remeterá ao Presidente da Provincia, que remetterá uma para a Corte ao Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Guerra. Estas contas serão acompanhadas de uma circumstanciada exposição dos trabalhos feitos no ultimo semestre, não só a respeito dos trabalhos feitos, começados, ou projectados na fabrica e suas officinas, e do progresso de seus empregados, como tambem da construcção, ou reedificação dos edificios necessarios; e finalmente dos generos provenientes do trabalho dos escravos, no corte de madeiras, e cultura dos terrenos. Igualmente remetterá no principio de cada mez um resumo da receita e despeza do mez antecedente.

Art. 7.^º Não poderá fazer compras em grosso de generos para fornecimento da fabrica, senão na Directoria, e presente o Vice-Director e Escrivão, precedendo sempre que possa ser, annuncios publicos para concurrencia dos vendedores; e efectuada a compra mandará em livro proprio lavrar termo, por onde conste todas estas condições, assim como o preço e quantidade dos objectos comprados. As compras por miudo serão feitas por pessoa autorizada pelo Director, e não excederão a 12\$000,

Art. 8.º O Director autorizará tambem o Almoxarife, na sua falta a pessoa de confiança deste, para receber nas épocas, e no lugar que tiver sido indicado pelo Presidente da Província, as quantias consignadas para as despezas da fabrica.

Art. 9.º O Director proporá ao Presidente da Província, no caso de vacatura, as pessoas que julgar aptas para os lugares de Almoxarife, Escrivão, Escripturário, Cirurgião e Capellão.

Art. 10. Proverá os lugares de Apontador, Feitores, Mestres, Contramestres, e Apparelhadores, e os Guardas dos armazens sobre proposta do Almoxarife.

Art. 11. Mandará passar as certidões que se lhe pedirem e houverem de ser feitas pelos seus subordinados; e exercitará todos os mais actos que forem indispensaveis para a boa administração, e fiscalização do serviço.

DO VICE-DIRECTOR.

Art. 12. O Vice-Director, que será um Official intelligent de menor patente, ou antiguidade que o Director, tambem de nomeação do Governo, substituirá ao Director na sua falta ou impedimento.

Art. 13. Terá a seu cargo a inspecção de todos os trabalhos das officinas, e da fazenda; sendo-lhe sujeitos imediatamente os Mestres, Contramestres, Apparelhadores, e Feitores, e executará todas as ordens do Director.

Art. 14. Fará lançar em um livro de registro todos os pedidos apresentados pelos Mestres, e Feitores, tendo-se o cuidado de assentar os preços por que os generos estiverem carregados ao Almoxarife. Igualmente fará registrar em outro livro as guias que acompanharem os objectos manufacturados, que pelas respectivas officinas forem enviados aos armazens do Almoxarifado; outrossim rubricará os pedidos, as guias e as férias, depois de as haver conferido com o registro dos pontos geraes, e os pontos particulares dos Mestres.

Art. 15. Assistirá á entrada nos armazens, tanto das materias primas, como dos objectos manufacturados, verificando a identidade dos generos comprados, e dos objectos remettidos das officinas.

Art. 46. Terá o maior cuidado em verificar se a materia prima entregue aos Mestres produzio os objectos manufacturados, ou se houve extravio nas officinas. Para esta verificação empregará os meios que forem necessarios.

Art. 47. No fim de cada mez apresentará ao Director o orçamento da despeza que se ha de fazer no mez seguinte com o sustento da escravatura e gado, especificando a qualidade dos generos, e a qualidade que compete a cada um, e no ultimo de Junho e Dezembro de cada anno, o orçamento do vestuario necessario para um semestre.

Art. 48. Residirá dentro do estabelecimento, e o mais proximo que fôr possivel das officinas.

Art. 49. Assistirá ao ponto, fazendo distribuir a gente, segundo os trabalhos que forem necessarios e as ordens do Direcior.

Art. 50. Assistirá ao pagamento das férias , não consentindo que este se faça sem conhecimento dos Mestres, e nas horas do trabalho.

Art. 51. Não consentirá que Mestre algum tome empreitada, nem que os operarios, e os escravos se empreguem em trabalhos que não pertençao ao serviço nacional.

Art. 52. No fim do mez de Dezembro de cada anno passará revistas geraes aos officiaes e aprendizes, e ouvindo os Mestres por escripto, proporá ao Director o augmento de jornal aos que o merecerem, o qual augmento será pelo Director submetido á approvação do Presidente da Provincia.

Art. 53. Terá grande cuidado em evitar os extravios, e assim tambem os incendios, propondo ao Director os meios que julgar proprios para estes fins.

Art. 54. Não poderá ausentar-se do estabelecimento, nem dispensar-se da assistencia dos trabalhos das officinas, sem licença do Director , que nunca a concederá por mais de tres dias.

Art. 55. Pertence ao Vice-Director propôr ao Director, no caso de vacatura, as pessoas que julgar aptas para os lugares de Mestres , Contramestres, Apparelhadores e Feitores; e nomear para servir interinamente , na falta ou impedimento de qualquer destes empregados, aquelle que o deva substituir.

Art. 56. Fica a cargo do Vice-Director a educação dos menores que forem recebidos na fabrica. Pelo

que respeita ao numero destes será determinado pelo Presidente da Província, á vista das circunstancias, e importancia das officinas da fabrica.

DO ALMOXARIFADO E DE SEUS EMPREGADOS.

Art. 27. O Almoxarife terá a seu cargo a arrecadação de todos os objectos pertencentes à Fazenda Pública existentes na fabrica, regulando-se a este respeito pelas Leis e Regulamentos de Fazenda em vigor: servirá de Recebedor e Pagador, não despendendo quantia alguma sem ordem do Director, e será obrigado a prestar as suas contas na Tesouraria, devendo com tudo o cofre do dinheiro constar de tres chaves, de que serão clavicularios o Vice-Director, o Escrivão e o mesmo Almoxarife.

Art. 28. O Almoxarife prestará uma fiança do valor de 4:000\$000, sem o que o Director lhe negará posse.

Art. 29. Pertence ao Almoxarife nomear, com a approvação do Director, a pessoa que o deve substituir na sua falta, ou impedimento, por quem ficará responsável, e bem assim propôr os Guardas.

Art. 30. O Escrivão é Fiscal por parte da Fazenda Pública no Almoxarifado, e como tal obrigado a assistir a todas as entradas e saídas de generos, não consentindo que algum se receba ou despense sem despacho do Director.

Art. 31. Fará a escripturação da receita e despesa do Almoxarife, tanto nessa qualidade, como de Recebedor e Pagador, e extrairá logo os conhecimentos em forma da receita, devendo infallivelmente ter um livre mappa competentemente escripturado com a declaracão do numero do armazém para onde entrão os generos. Este livro deverá ser apresentado ao Director no principio de cada mes, para que elle possa fiscalizar o estado dos armazens. A escripturação da carga será feita em um só livro; a da descarga o será em livros duplicados, e por mezes alternado, a fin de que se possa fiscalizar e conferir, sem que obste o andamento da escripturação do Almoxarifado.

Art. 32. Na falta ou impedimento do Escrivão servirá o Escripturario.

Art. 33. O Escripturario coadjuvará o Escrivão, fará o expediente do Director, e a conferencia das férias.

Art. 34. Os Guardas são inseparaveis de seus respectivos armazens, e sujeitos ao Almoxarife, a quem substituirão no caso do art. 29.

DO APONTADOR.

Art. 35. O Apontador será obrigado a fazer o ponto dos operarios, inclusive Mestres, Contramestres, Apparelhadores e Feitores, todas as vezes que lhe fôr ordenado pelo Director, empregando nesse serviço o menor tempo possivel; formalizará a feria mensal, que deve ser entregue ao Director, o mais tardar até o dia 5 do mez seguinte : registrará tanto esta como o ponto no respectivo livro, que estará a cargo do Vice-Director; e assistirá com os Mestres das respectivas officinas ao seu pagamento.

Art. 36. Não admitirrá no ponto pessoa alguma sem ordem por escripto do Director.

Art. 37. Na falta ou impedimento do Apontador, o Director nomeará um Guarda para o substituir.

DO FEITOR DOS ESCRAVOS.

Art. 38. A escravatura e os gados ficarão sujeitos, a cargo de um, ou mais Feitores em tudo subordinados ao Vice-Director, a quem recorrerá para providenciar sobre o sustento, vestuario, e curativo delles.

Art. 39. As madeiras e mais productos extraídos la Fazenda serão carregados ao Almoxarife, á vista das guias remetidas pelo Feitor, e rubricadas pelo Vice-Director. Nestas guias se declarará a importancia de cada um dos generos, segundo as suas qualidades, e preços correntes no mercado.

DO HOSPITAL E SEUS EMPREGADOS.

Art. 40. Haverá na fabrica um hospital proporcionado ao numero de escravos e operarios della, cargo de um Cirurgião aprovado, que o seja também em Medicina, tanto pelo que toca ao governo

economico, como pela despeza de remedios, e de todos os mais objectos que lhe disserem respeito.

Art. 41. O Cirurgião será obrigado, de ordem do Director, a curar os empregados da Fabrica no hospital, ou nas suas casas, aos quaes se abrirá conta da importancia dos remedios, e dietas que lhe forem applicados, para ser descontado razoavelmente de seus vencimentos, salvo os que forem feridos, ou maltratados por algum desastre no serviço nacional.

Art. 42. Ao Cirurgião será concedido um Enfermeiro, e um ou mais serventes de sua escolha.

DO CAPELLÃO.

Art. 43. O Capellão celebrará o Santo Sacrificio da Missa todos os Domingos e Dias Santos; instruirá a escravatura, e aos orphãos nos principios da Religião Christã, desobrigando-os, e ministrando-lhes os mais soccorros que dependerem do seu magisterio.

DAS OFFICINAS, SUA CLASSIFICAÇÃO E ORGANIZAÇÃO.

Art. 44. As officinas, que por ora devem haver na fabrica, são as seguintes: 1.^a, de Carpinteiros de construcção de machinas, e de obra branca: 2.^a, de Torneiros: 3.^a, de Fundidores: 4.^a de Refinadores: 5.^a, de Moldadores: 6.^a, de Espingardeiros: 7.^a de Serralheiros: 8.^a, de Ferreiros.

Art. 45. Destas officinas se organizará tres classes: a 1.^a classe comprehendrá a 1.^a e 2.^a officina, e terá um Mestre habil, que dirigirá os trabalhos de ambas as officinas. A 2.^a classe comprehendrá a 3.^a a 4.^a e a 5.^a officina, e terá um Mestre, e um Contramestre para as tres officinas. A 3.^a classe finalmente comprehendrá a 6.^a, a 7.^a e a 8.^a officina, e terá um Mestre e os Apparelhadores necessarios ás tres officinas.

Art. 46. Os Mestres serão imediatamente sujeitos ao Vice-Director, e serão obrigados a fazer um ponto diario em suas respectivas classes, que no fim de cada mez apresentarão ao Vice-Director.

DOS MENORES.

Art. 47. Haverá na Fabrica de ferro de S. João de Ypanema, um numero de Aprendizes menores determinado pelo Presidente da Provincia, á vista da consignação marcada para as despezas da fabrica, e do numero e importancia de suas officinas.

Art. 48. Só tem direito a serem recebidos para se educarem na fabrica : 4.^o, os expostos : 2.^o, os orphãos indigentes : 3.^o, os filhos de pais nimamente pobres.

Art. 49. Os aprendizes menores serão instruidos nas primeiras letras, e no desenho; e além disto serão applicados áquelle arte ou officio, para que tiverem decidida vocação.

Art. 50. Pela feria dos officiaes se abonará aos aprendizes menores, em os dias uteis, um jornal sufficiente para a sua sustentação diaria, deduzindo a quantia necessaria para o vestuario.

Art. 51. Nas suas enfermidades serão tratados no hospital da fabrica, indo acompanhados de uma guia assignada pelo Vice-Director contendo no verso o fato que levarem vestido.

Art. 52. Os aprendizes menores não poderão ir á casa de seus pais, ou das pessoas a quem forem sujeitos, senão nas quatro festas do anno, obtendo para isso permissão do Vice-Director.

Art. 53. A casa, e utensílios para a habitação, e serviço doméstico dos aprendizes menores, serão fornecidos pela fabrica.

DO PEDAGOGO DOS APRENDEZES MENORES.

Art. 54. O Pedagogo dos Aprendizes menores será sujeito ao Vice-Director, e terá a seu cargo a educação moral, e arranjos domésticos dos ditos Aprendizes. Cuidará da comida, lavagem de roupa, e mais objectos indispensaveis, e para este fim habitará na mesma casa em que elles morarem.

Art. 55. O Pedagogo terá igualmente a seu cargo o ensino dos aprendizes, segundo o methodo Lancastriano, para o que lhe serão fornecidos pela fabrica os utensílios, e mais objectos necessarios, bem

como pedras , papel , tinta , pennas , lapis , regoas , exemplares , taboadas , livros , etc.

Art. 56. Terá um livro de matricula, em que abrira assentamento a cada um dos aprendizes com todas as circumstancias , exigindo para esse fim certidões de baptismo , e mais documentos que forem necessarios.

Art. 57. Fará em livros proprios o lançamento da receita e despeza dos aprendizes menores , segundo as normas que lhe forem dadas pelo Director , tendo o cuidado de numerar , e emmassar os respectivos documentos. Estes livros com os documentos , depois de examinados pelo Vice-Director , serão apresentados ao Director no principio de cada mez , para os conferir e aprovar.

Art. 58. A nomeação do Pedagogo é privativa do Presidente da Província sobre proposta do Director.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 59. Os predios pertencentes á Fabrica de ferro de S. João de Ypanema , serão descriptos com seus competentes valores em um livro de tombo , rubricado pelo Director , e este não poderá fazer mudança nelles , demolir , ou construir outros sem ordem do Presidente da Província , a quem representará a utilidade de taes obras , enviando os planos e orçamentos das despezas. As mudanças que assim se fizerem serão notadas no referido livro.

Art. 60. O ferro forjado e vasado em diversas formas , será vendido na fabrica , ou fóra della , pela maneira que o Presidente da Província determinar , á vista das informações do Director.

Art. 61. Os Officiaes e Officiaes Inferiores reformados , que tiverem aptidão para bem desempenharem os lugares de Escripturario , Guarda , Aponentador , e Feitores , poderão ser a elles admittidos , vencendo uma gratificação mensal correspondente.

Paço em 26 de Maio de 1834. — Antero José Ferreira de Brito.

Alterações feitas a este Regulamento pelo Presidente da Província de S. Paulo, em o 4.^º de Abril de 1835, e aprovadas pelo Governo em Aviso de 22 do mesmo mês e anno.

Ao Presidente da Província foi presente o ofício do Sr. Sargento-Mór João Bloem, Director interino da Fabrica de Ferro de S. João de Ypaneima, em data de nove do mes proximo passado, pelo qual expõem as dificuldades que encontra, e os inconvenientes que apresentão na pratica varios artigos do Regulamento provisório mandado observar pelo Governo Central, nesse Estabelecimento, o que muito embaraça a marcha da administração, principalmente na parte relativa á escripturação, que parece confusa e complicada, de maneira que não se pôde conhecer em um golpe de vista, como convém, o estado do Estabelecimento, seus productos, recursos e despezas, além de varias obrigações impostas ao Director, e Vice-Director, de potigo ou nenhum proveito, porém que a serem preenchidas, os inhibirá de cuidarem nos objectos mais essenciaes e importantes, pedindo por isso prompta providencia, pois que não se tendo feito escripturação alguma no tempo da administração do Coronel Peréa, convém pôr em dia a que se deixou de fazer, e prosseguir com a devida regularidade antes que principiem os trabalhos da fundição, porque então será mais difícil, e desse atraço podem resultar graves inconvenientes; o que visto, resolve o mesmo Presidente que até decisão da Regencia do Imperio, á quem passa a dar conta, observe o seguinte:

1.^º Que continue o methodo de escripturação mercantil por partidas dobradas, estabelecido desde o começo da fabrica, e com a classificação dos productos da mesma, e dos generos que entrão e sahem dos armazens, dividida em sete livros como até aqui; acrescentando-se porém mais um para o lançamento dos productos dos trabalhos dos escravos em mantimentos, materiaes e combustivel, visto que os productos em ferro modelado ou batido são lançados no livro de carga ao Almoxarife, a fim de que se possa conhecer o serviço dos escravos, além da fundição e refinação.

2.^º Que fique sobrestado por ora o provimento do lugar de Escripturário, como desnecessario, e da

mesma sorte o de Pedagogo : o de Apontador porém poderá reunir em um dos Feitores, ou ser preenchido pelo Metalurgico ; e semelhantemente por igual motivo não deverão ser providos os lugares de Guardas dos Armazens , de que trata o art. 4.^º do Regulamento.

3.^º Que, não obstante o disposto no art. 7.^º, poderá verificar na Directoria, e mandar fazer por outrem na Villa de Sorocaba , ou nas adjacentes , a compra de todos os generos em grosso ou por miudo para fornecimento da fabrica , pois que se para ella concorrerem todos os que são precisos , só então poderia ter lugar a compra delles perante o Vice-Director e Escrivão.

4.^º O art. 14 fica substituido por este : — O Vice-Director apresentará todos os Domingos uma relação dos generos entregues ás diferentes officinas , e dos que se recolherão nos armazens durante a semana , comprados por ordem verbal ou por escripto do Director , ou de producção do Estabelecimento ; e será examinada e assignada pelo mesmo Director , estando exacta , para legalizar as entregas , e recibimentos , aliás a mandará reformar de maneira que combine com os livros de entradas e saídas : na falta do Vice-Director o Escrivão fará esta relação.

5.^º O art. 15 fica tambem substituido por este : — O Vice-Director examinará de quinze em quinze dias , ou antes se julgar conveniente , todas as materias primas , e os objectos manufacturados , verificando a identidade dos generos comprados , e dos objectos remetidos das officinas .

6.^º O art. 21 é modificado na parte em que não permite aos Mestres trabalharem de empreitada , pois que o poderão fazer , mas sómente em obras do Estabelecimento , quando o Director assim o julgar conveniente.

7.^º O art. 29 é substituido por este : — No caso de impedimento do Almoxarife o Escrivão fará as suas vezes , nomeando o Director quem supra a sua falta.

8.^º O art. 31 é igualmente substituido por este : — O Director designará metade dos livros para serem escripturados pelo Almoxarife , e outra pelo Escrivão , ficando mais a cargo deste os balanços e orçamentos que devem ser enviados ao Governo , bem como toda a correspondencia , e ferias semanarias : as cargas e descargas serão assignadas por ambos , e examinadas pelo Director em todas as semanas ,

o qual as rubricará estando conformes, e pelo contrario serão reformadas.

9.º As obrigações do Capellão, constantes do art. 43, se acrescenta a de ensinar a ler aos aprendizes nos dias e horas que o Director marcar.

10. A organização das oficinas de que trata o art. 45, na parte relativa a terem também Contramestres, fica ao arbitrio e discreção do Director, para determinar quando elles forem necessarios.

11. Os arranjos domesticos e vigilancia sobre os aprendizes menores, o Director confiará a um dos Feitores mais capaz, dando-lhe uma razoavel gratificação por este trabalho.

Palacio do Governo de S. Paulo em o 1.^o de Abril de 1833.— *Raphael Tobias de Aguiar.*

DECRETO DE 27 DE MAIO DE 1834.

Autoriza a organização de uma sociedade para a mineração das lavras da Caudonga, na Província de Minas Geraes.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo ao que lhe representarão o Dr. Augusto Frederico Goodridge, José Tully & C.^a: Ha por bem conceder-lhes autorização, a fim de formarem uma sociedade de nacionaes e estrangeiros para a mineração das lavras da Caudonga na Província de Minas Geraes, debaixo das condições de pagarem os impostos prescriptos nas leis existentes, ou que para o futuro se estabelecerem, de não traspassarem a outrem a dita autorização, e de admittirem pelo menos um terço de socios nacionaes, o qual todavia poderá ser preenchido com estrangeiros, no caso de que aquelles não concorrão dentro de seis mezes, contados da publicação dos annuncios, que cumpre se facão na Corte, e que os agentes da mesma sociedade deverão logo apresentar na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, para serem transmittidos ás Províncias, e ali vulgarizados.

S. V. L.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Maio de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO — DE 23 DE JUNHO DE 1834.

Regula a execução do Decreto de 2 do corrente sobre a divisão das Relações em Secções.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para mais regular e expedita execução do Decreto de dous do corrente, que mandou executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa de vinte e dous de Maio antecedente, ordena o seguinte:

Art. 1.º Sempre que nas Relações do Imperio existir o numero de doze Desembargadores em actual exercicio, sem contar o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e assim convier para mais prompto expediente dos processos de apelicações cíveis, terá lugar a divisão em duas Secções autorizadas pelo artigo segundo do sobreditº Decreto, a qual será feita seguindo-se a ordem das antiguidades dos mesmos Desembargadores.

Art. 2.º A primeira Secção será sempre presidida pelo Presidente da Relação, ou por quem servir no seu impedimento. A segunda Secção será presidida pelo Desembargador imediato áquelle em antiguidade.

Art. 3.º A distribuição dos feitos continuará a fazer-se por todos os Desembargadores da casa pela mesma fórmula e ordem por que actualmente se pratica, com a unica alteração de que, na distribuição

das appelações civeis, não será contemplado o Desembargador a quem por sua antiguidade competir servir de Presidente da segunda Secção, durante o tempo sómente em que esta dever permanecer em exercicio.

Art. 4.^º Os feitos serão vistos pelos quatro Desembargadores seguintes ao Relator, que forem da mesma Secção a que este pertence. No caso de não haver nesta Secção o numero suficiente de Revisores, por se achára algum Desembargador impedido, será o processo visto pelos immediatos de outra Secção, a quem o feito deverá passar, se a Relação não se achasse dividida em Secções.

Art. 5.^º Os processos, que actualmente se acharem já vistos por um ou mais Revisores de Secção diferente daquelle a que pertencer os Relatores, continuará a ser vistos até se completar o numero de cinco pelos Desembargadores mais immediatos ao ultimo Revisor, que os tiver visto, que se acharem servindo na Secção do Relator respectivo.

Art. 6.^º Acontecendo que exista em alguma das Secções mais de seis Desembargadores do numero excedente aos cinco que tiverem visto o feito não tomarão parte no julgamento.

Art. 7.^º Fica entendido que todas as vezes que as appelações civeis forem propostas, achando-se a casa reunida, devem as mesmas ser julgadas unicamente pelos Juizes que tiverem visto o feito.

Art. 8.^º O Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional assistirá aquella Secção onde a sua presença pela natureza das causas se fizer necessaria.

Art. 9.^º Ambas as Secções devem trabalhar no mesmo dia.

A 2.^a Secção da Relação do Rio de Janeiro fará suas conferencias na casa das sessões do Supremo Tribunal de Justiça que lhe fica contigua, ou em qualquer outra para isso propria.

Art. 10. Para mais regular e expedito despacho dos Feitos, os processos e recursos, que devem continuar a ser decididos por toda a Relação, serão propostos e julgados nas sessões das terças feiras, tratando-se nas quintas e sabbados unicamente dos autos de appelações civeis.

Esta regra, porém, poderá ser alterada todas as vezes que por falta de expediente houver lugar para se tratar de appelações nas quintas feiras, ou por

maior affluencia delle se julgar conveniente que se dedique a tal serviço exclusivamente para o julgamento das appellações civeis, e bem assim naquellas causas, que por sua natureza não admitem demora.

Art. 41. Os Presidentes das Relações ficão autorizados para nomearem d'entre o Escrivães das appelações um que sirva de Secretario no segundo, alternando uns com os outros por semanas. A este se ca competindo escrever uma minuta da acta da sessão respectiva, que seja em tudo conforme as que os Secretarios das Relações do Império são obrigados a escrever, em conformidade do art 4.^º § 4.^º do Decreto de 15 de Abril do corrente anno. Esta minuta, sendo por elle assignada e pelo Presidente da Secção, será imediatamente entregue ao Secretario da Relação, o qual a lançará litteralmente no livro das actas do Tribunal, em seguimento da que se tiver formado no mesmo dia do expediente da primeira sessão.

Art. 42. Os Continuos actuaes das Relações farão o seu serviço efectivamente cada um em sua Secção. Nos seus impedimentos os Presidentes das Relações poderão nomear quem sirva d'entre os Officiaes que costumão fazer semana no serviço das Relações enquanto outras providencias se não derem.

Art. 43. Porque frequentemente acontece ficarem as Relações impossibilitadas de continuar os seus trabalhos, enquanto os Juizes Relatores lavrão os Accordãos, e também porque estes não aparecem redigidos com a exactidão que convém aos interesses das partes e á boa administração da Justiça, pela pressa com que este trabalho se faz, será permittido aos Relatores, quando o exigirem, que levem os autos para os apresentarem com o competente Accordão na sessão immediata. E se acontecer que nesta sessão falte algum dos Juizes que tiverem intervindo no julgamento, será a falta da sua assignatura suprida, declarando isso mesmo o Relator, os nomes desses Juizes, se forão votos vencedores ou venceidos.

Art. 44. Ficão subsistindo em tudo o mais as disposições do Regulamento de treze de Janeiro de mil oitocentos trinta e tres.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o

tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Junho de mil oito-centos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 26 DE JUNHO DE 1834.

Crêa um Juiz de Direito do cível na capital da Província do Pará.

Representando o actual Presidente da Província do Grão-Pará a grande necessidade que ha de crear-se na capital daquella Província um Juiz de Direito do cível, por não ser bastante a creaçao, que o seu antecessor em conselho fizera de um só Juiz de Direito encarregado da Policia, e das Varas do Cível e Crime para a prompta e regular administração da Justiça aos povos; a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, tendo attenção ao exposto, Ha por bem crear na sobre-dita Cidade e seu termo o lugar de Juiz de Direito do Cível, na conformidade da Disposição Provisoria ácerca da administração da Justiça Cível, o qual vencerá o mesmo ordenado arbitrado pelo Presidente do Conselho para o Juiz de Direito da Comarca do Grão-Pará.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Junho de mil oito-centos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 40 DE JULHO DE 1834.

Determina que os cornetas-móres das Legiões da Guarda Nacional sirvão de ordenanças dos seus respectivos chefes.

Tendo representado alguns Chefes de Legião das Guardas Nacionaes o atrazo em que se acha o expediente de taes Legiões, pela falta de ordenanças para a entrega dos ofícios e mais ordens que tem de ser dirigidas aos commandantes dos corpos, de que as mesmas Legiões se compõem, o que é muito prejudicial ao serviço publico; a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem que os cornetas-móres de Legiões, fóra das occasiões em que tenhão de comparecer nas paradas geraes, sirvão de ordenanças dos seus respectivos Chefes, vencendo a gratificação diaria de seiscentos réis, por ambos os exercícios.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

• • • • •
DECRETO DE 44 DE JULHO DE 1834.

Marca as attribuições, que devem ter os Coronéis Chefes de Legião.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Tendo em vista que nem a Lei de dezoito de Agosto de mil oitocentos trinta e um, nem o Decreto de vinte cinco de Out-

lubro do anno subsequente, marcárão as attribuições que devião ter os Coronéis Chefes de Legião: Ha por bem, Usando da faculdade que lhe concede o § 42 do art. 102 da Constituição do Imperio, Decretar o seguinte:

Art. 4.º Aos Coronéis Chefes de Legiões, nomeados na conformidade do art. 14 do Decreto de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos trinta e douz, pelo que pertence ás suas respectivas Legiões, compete:

1.º Commandar em chefe os Corpos, de que forem formadas as Legiões, cumprindo-lhes inspecionar os Commandantes de taes Corpos, e dar-lhes as instruções de que precisarem para o bom desempenho de seus deveres no que toca ao serviço.

2.º Servir de intermedio á correspondencia oficial dos Commandantes dos Corpos as representações e requerimentos dos Guardas Nacionaes, que tiverem de subir á presença do Governo ou do Commandante Superior.

Igualmente, por intermedio delles, serão transmitidas aos Commandantes dos Corpos as ordens do Governo, dos Presidentes das Províncias, e dos Commandantes Superiores respectivos.

3.º Receber o detalhe geral do serviço, que fôr designado ás Guardas Nacionaes, conforme as ordens do Governo e dos Presidentes das Províncias, nos casos em que taes ordens podem dar e fazer o detalhe particular do mesmo serviço nos Corpos que formarem as suas Legiões, empregando para este fim os respectivos Majores, e encarregando-os da escripturação relativa.

4.º Remetter no fim de cada mez aos Commandantes Superiores o mappa geral das suas Legiões, organizado pelos respectivos Majores dellas, á vista dos mappas que os Commandantes dos ditos Corpos lhes deverão enviar semanalmente.

5.º Fiscalizar a arrecadação e distribuição do armamento, e mais munições de guerra, que se fornecerem aos Corpos; e para este fim receberão dos Commandantes dos referidos Corpos mensalmente um mappa da quantidade e qualidade do armamento, e munições recebidas e distribuidas, com declaração circunstanciada do estado em que se achão; e além disso passarão as revistas, que julgarem necessarias, dando parte do seu resultado aos Commandantes Superiores, e providenciando quanto fôr preciso para o desempenho do disposto

no artigo sessenta e seis da Lei de 18 de Agosto de 1831.

6.º Assignar a folha mensal dos vencimentos dos cornetas e clarins das Legiões do seu commando, a qual será feita pelos Quarteis-mestres das mesmas Legiões, a vista das folhas parciaes, assignadas pelos Commandantes dos Corpos, e envial-as aos Commandantes Superiores.

7.º Examinar os livros Mestres, ou de matricula dos Guardas Nacionaes, tanto dos Corpos, como das Companhias, para fazer observar seus assentos e verbas delles á determinada regularidade; e igualmente examinarão os livros do registro das ordens, que se tiverem publicado, para fazerem lançar nelles as que não estiverem registrados.

8.º Examinar os registros ou escala do serviço dos Corpos e Companhias, quando assim julgarem necessário.

9.º Conceder as dispensas temporarias, por justificados motivos, aos Oficiaes, Oficiaes inferiores e Guardas dos Corpos das suas Legiões, assim como licenças para se ausentarem temporariamente, quando umas e outras tenhão sido injustamente negadas pelos Commandantes dos Corpos, que em todo o caso serão previamente ouvidos.

10. Marcar as épocas dos exercícios com prévio conhecimento do Commandante Superior, quando não estejão determinadas no regulamento geral do serviço dos Guardas Nacionaes, e assistir a elles quando julgarem conveniente, para observarem o estado da instrucção dos Corpos, e se os Instrutores cumprem as suas obrigações, dando de tudo parte ao Commandante Superior.

11. Fazer examinar os Guardas que se derem por doentes; para o que chainaráo o Cirurgião-mór da Legião e os Cirurgiões dos Corpos, os quaes na presença deilles e dos Commandantes dos ditos Corpos e das Companhias respectivas procederão ao exame do estado dos doentes, a fim de se resolver, se devem ou não continuar a ser contemplados como doentes no mappa do Corpo.

12. Impôr ao Major Quartel-Mestre, Cirurgião-mór e tambor-mór das Legiões e aos Commandantes dos Corpos as penas em que incorrerem, nos casos e pelo modo marcados no art. 49 do Decreto de vinte cinco de Outubro de 1832.

13. Remetter ao Conselho de disciplina, os Offi-

ciaes, Officiaes inferiores e Guardas, pertencentes á Legião do seu commando, nos casos expressos na Lei.

14. Representar ao Governo, por intermedio do Commandante Superior, quaes sejão os Officiaes, e Officiaes inferiores, que devão ser suspensos do exercicio de seus postos; e bem assim quaes sejão os Guardas que devão ser desarmados, motivando e documentando taes representações, de maneira que se faço attendiveis.

Art. 2.º Os Coroneis Chefes de Legião substituirão os Commandantes Superiores nas suas faltas, ausencias, ou impedimentos, guardando-se a ordem da antiguidade, entre elles, na conformidade do art. 70 da Lei de 18 de Agosto de 1831, nos Municipios em que houverem duas, ou mais Legiões; excepto quando o Governo outra cousa dispozer.

Art. 3.º Os Coroneis Chefes de Legião serão substituidos pelos Tenentes Coroneis Commandantes dos Corpos das respectivas Legiões segundo as suas antiguidades; na falta destes pelos Majores dos Corpos a ellas pertencentes segundo a ordem de suas antiguidades.

Art. 4.º Nos Municipios em que houver uma só Legião, terão os Chefes, além das attribuições designadas neste Decreto as que competem aos Commandantes Superiores.

Art. 5.º Quando se proceder a eleição dos Officiaes e Officiaes inferiores nos Corpos, os eleitos não tomarão posse dos postos para que forem nomeados, sem que a lista delles seja previamente remettida pelo Commandante do Corpo ao Chefe da respectiva Legião, e este determine a mesma posse, conforme a ordem que tiver recebido do Governo, ou directamente, ou por intermedio do Commandante Superior na Corte, e dos Presidentes nas demais Províncias.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

CARTA IMPERIAL DE 13 DE JULHO DE 1834.

Concede a Manoel de Vasconcellos de Souza Bahiana o privilégio exclusivo por dez annos de um novo sistema de caldeiras de sua invenção para o fabrico do assucar.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Manoel de Vasconcellos de Souza Bahiana , depois de ter satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao sobredito Manoel de Vasconcellos de Souza Bahiana , pelo tempo de dez annos, o privilegio exclusivo da propriedade e uso do novo sistema de caldeiras, de sua invenção, para manufacturar o assucar, sem prejuizo daquelles que ao tempo da expedição desta Carta se tiverem aproveitado da publicidade da impressão da memoria sobre o dito invento, e já tenhão posto em pratica a mesma descoberta; ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E para firmeza de tudo o que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos quinze dias do mez de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independência e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder pelo tempo de dez annos a Manoel de Vasconcellos de Souza Bahiana a propriedade e o uso exclusivo do novo sistema de caldeiras de sua invenção para manufacturar assucar, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.



DECRETO DE 18 DE JULHO DE 1834.

Ordena que as Guardas Nacionaes do Municipio de Macahé façoão parte da Legião de Cabo Frio.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem que as Guardas Nacionaes do Municipio de Macahé, passem a fazer parte da Legião de Cabo Frio.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Julho de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 23 DE AGOSTO DE 1834.

Designa a Villa Real da Praia Grande para a 1.^a reunião da Assembléa Legislativa da Província do Rio de Janeiro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em vista do art. 5.^º da Carta de Lei de 12 do corrente, que mandou executar as mudanças e addições, que a Camara dos Deputados, competentemente autorizada, fizera á Constituição: Ha por bem que a primeira reunião da Assembléa Legislativa desta Província do Rio de Janeiro se verifique na Villa Real da Praia Grande.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

CARTA IMPERIAL DE 23 DE AGOSTO DE 1834.

Concede ao Barão de Itapicurumerim o privilegio exclusivo por dez annos do moinho de sua invenção para descascar arroz.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou o Barão de Itapicurumerim, depois de ter satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao sobredito Barão de Itapicurumerim, pelo tempo de dez annos, o privilegio exclusivo da propriedade e uso do moinho de sua invenção, para descascar arroz, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assinada pela mesma Regencia e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres dias do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder, por tempo de dez annos, ao Barão de Itapicurumerim a propriedade e uso exclusivo do moinho de sua invenção, para descascar arroz, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

.....

CARTA IMPERIAL DE 23 DE AGOSTO DE 1834.

Concede a Wenceslão Miguel de Almeida privilegio exclusivo por quinze annos, para o fabrico de sabão com os melhoramentos por elle inventados nas Províncias do Rio de Janeiro e da Bahia.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Faz saber aos que esta Carta virem que, Attendendo ao que lhe representou Wenceslão Miguel de Almeida, e em virtude da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Conceder ao sobredito Wenceslão Miguel de Almeida, por tempo de quinze annos, privilegio exclusivo para nesta Província do Rio de Janeiro e na da Bahia fabricar sabão da qualidade do que está fabricando, e que pelo mesmo fôra melhorado, sem prejuizo de quaisquer outras fabricas de saboaria que já existirem nas mesmas Províncias, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E por firmeza de tudo o que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco do mez de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo tercciro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder pelo tempo de quinze annos a Wenceslão Miguel de Almeida privilegio exclusivo para o fabrico de sabão nesta Província e na da Bahia, com as clausulas acima expressadas.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO DE 28 DE AGOSTO DE 1834.

Estabelece o modo de decidir as questões incidentes nos julgamentos das Relações.

Havendo-se suscitado duvidas na Relação desta Cidade se, oppostos embargos a uma sentença que denegou o conhecimento de uma appellação, deverião os Juizes discutir e votar simultaneamente sobre a questão preliminar com a decisão do Feito, ou se primeiro sobre o conhecimento da appellação e posteriormente sobre a justiça da causa; e querendo a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II obviar a continuação de taes duvidas, para que se não retarde por isso o julgamento dos Feitos com prejuizo das partes; Decreta o seguinte:

Que tendo-se a julgar ou decidir qualquer objecto da competencia das Relações; ou seja por via de recurso ou de petição, o Juiz Relator, ou qualquer dos outros que hão de conhecer do Feito ou petição, suscitar alguma questão preliminar ou prejudicial, porque se ponha em duvida se deverá ou não tomar conhecimento da materia principal, por motivo de incompetencia, illegalidade, extemporaneidade, falta de formalidade ou outro semelhante, esta questão tomará a precedencia, e sobre ella discutirão e julgarão os Juizes a quem tocar conhecer e julgar da causa ou materia principal.

Que da decisão, assim affirmativa, como negativa, se lançará Accordão, deixando de tratar-se da materia principal no primeiro caso, e passando-se á exposição, discussão e julgamento della no segundo, sendo obrigados a discutir e votar neste segundo caso sobre a materia principal, aquelles Juizes que tiverem sido vencidos na preliminar.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 29 DE AGOSTO DE 1834.

Proroga a sessão da Assembléa Geral Legislativa até o ultimo do mez de Setembro.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem prorogar até o dia ultimo do futuro mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral Legislativa.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

=====

CARTA IMPERIAL DE 10 DE SETEMBRO DE 1834.

Concede a Antonio José Meirelles, e Allen & Smith o privilegio exclusivo por 10 annos de uma machina para descascar e polir o arroz, ceyada, grão de vassoura e outras sementes pequenas, de que são inventores.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber aos que esta carta virem que, Attendendo ao que lhe representáro Antonio José Meirelles, e Allen & Smith, depois de terem satisfeito o que determina a Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional ; Conceder aos sobreditos Antonio José Meirelles, e Allen & Smith, por tempo de 10 annos, o privilegio exclusivo da propriedade e uso de uma machina de sua invenção para descascar, e polir arroz, ceyada, grão de vassoura e quaesquer outras sementes pe-

quenas, ficando no gozo das garantias, e sujeitos ás clausulas e condições expressadas na mesma Lei. E para firmeza de tudo o que dito é, lhe mandou dar esta Carta, assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial He por bem conceder pelo tempo de 10 annos a Antonio José Meirelles, e Allen & Smith o privilegio exclusivo de uma machina de sua invenção para des-cascar e polir arroz, cearada, grão de vassoura, outras sementes pequenas, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 1834.

Ordena que fique pertencendo á Freguezia de Santa Rita a rua nova do Livramento.

Representando o Juiz de Paz do 2.^º Distrito da Freguezia de Santa Rita os inconvenientes que soffre a administração da Justiça, e arrecadação dos impostos da decima dos predios urbanos e outros pelas duvidas que se tem suscitado sobre pertencerem os moradores da rua nova do Livramento á mesma Freguezia ou a de Santa Anna, em consequencia de ter sido creada esta antes de se ter dado principio á indicada rua, e convindo terminar tales duvidas e firmar nesta parte a divisão entre estas duas Freguezias, de maneira que se possa facilmente conciliar

os commodos dos seus moradores com o interesse e regularidade do serviço publico: A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, conformando-se com as informações a que se mandarão proceder sobre este objecto, Ha por bem ordenar, que d'ora em diante fique pertencendo á Freguezia de Santa Rita a rua nova do Livramento de um e outro lado, o beco do Suspiro, e o outro que do extremo da rua vai sahir á Praia da Gambôa; e á de Santa Anna as habitações que tem frente para a mesma praia até o canto da rua do Cemiterio, conforme a primordial divisão destas duas Freguezias.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica , o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 20 DE SETEMBRO DE 1834.

Manda observar o Regulamento para as Alfandegas do Imperio.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem, em virtude do Decreto de 3 de Setembro do anno passado, que nas Alfandegas do Imperio se observe o Regulamento, que com este baixa, assignado por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e Encarregado interinamente dos Negocios da Fazenda, e da Presidencia do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que o tenha assim

entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Setembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichôrro da Gama.

Regulamento das Alfandegas do Imperio.

CAPITULO I.

DAS ALFANDEGAS DO IMPERIO E SEUS EMPREGADOS.

Art. 1.^º Haverá no Imperio do Brasil tantas Alfandegas, quantas vão designadas no Mappa junto a este Regulamento.

Art. 2.^º As Alfandegas de Santos, Paranaguá, Santa Catharina, Espírito Santo, Sergipe, Maceió, Parahyba, Rio Grande do Norte, Fortaleza, Aracaty, e Paranahyba servirão tambem de Mesas de Diversas Rendas; observando-se, a respeito das incumbencias destas, o Regulamento que lhes é proprio.

Art. 3.^º A Alfandega de S. José do Norte, na Província de S. Pedro, será filial da Villa do Rio Grande, e sujeita ao Inspector desta.

Art. 4.^º Os Empregados das Alfandegas, de que trata o art. 2.^º, terão, como Empregados das Mesas de Rendas, incumbencias analogas as que exercerem nas Alfandegas, e lhes serão designadas pelo Inspector.

Art. 5.^º O maximo do numero de seus Empregados vai fixado na Tabella junta, á excepção dos Guardas Avulsos, cujo numero fica á disposição do Ministro da Fazenda na Côrie, e dos Presidentes nas Províncias, segundo as necessidades do serviço.

Art. 6.^º O numero dos Fieis dos Armazens, Empregados e serventes das Capatacias, será regulado no contracto de Arrematação, ou de Administração pelos principios estabelecidos nos arts. 54 e 58 § 2.^º

Art. 7.^o Ninguem poderá ser admittido aos Empregos das Alfandegas, sem que saiba correntemente ler, escrever e contar; todas as outras habilitações da Lei de 4 de Outubro de 1831 sómente darão preferencia a quem as tiver, bastando provar-as por documento, independentemente de concurso, o qual só terá lugar quando haja quem o reclame em competencia com outro.

Art. 8.^o Ficão abolidos todos os emolumentos, que até agora se pagavão nas Alfandegas, e em lugar delles se cobrará para a Fazenda Nacional meio por cento sobre o valor das mercadorias despachadas para consumo, baldeação, e reexportação: este meio por cento, juntamente com o um por cento do Sello, Capatazias, Capas, e Guindastes denominar-se-hão do expediente.

Art. 9.^o Os Empregados das Alfandegas serão pagos mensalmente pelos rendimentos do mez seguinte, e por una folha feita na Alfandega, a qual, depois de paga pelo Thesoureiro della, será remettida para a Thesouraria da Provincia, e levada em conta a sua importancia como dinheiro; igualmente o será a folha dos Guardas avulsos, e a dos Empregados das Capatazias, bem como as Ferias da gente do serviço das Barcas de vigia dos ancoradouros, onde as houver, e dos escaleres da Alfandega.

Art. 10. O Empregado que servir para mais de um mez, em lugar vago, ou de que o effectivo esteja em outro serviço, por onde tenha outro vencimento, receberá o ordenado marcado para esse lugar que servir, e não o seu.

Art. 11. Os Empregados da Alfandega na Corte, são todos da nomeação do Governo, a quem também compete nas Províncias o mesmo direito, com exceção dos Guardas do numero, e avulsos, que serão da nomeação dos Presidentes, ouviendo os Inspectores das respectivas Alfandegas.

Art. 12. Os Fieis dos Armazens, e mais Empregados das Capatazias, serão da escolha e nomeação do Arrematante, ou Contractador, como responsavel pela guarda das mercadorias, mas sujeitos à approvação do Inspector, que poderá mandar despedir aquelles que se tornarem suspeitos, ou indignos de confiança.

Art. 13. No impedimento do Inspector, fará as suas vezes o seu Ajudante, onde o houver, e não havendo, o Escrivão, passando as incumbências deste

para o Escripturario mais antigo em posse do emprego, e em igual antiguidade, para o mais velho em idade.

Art. 44. Os Feitores, e Conferentes, serão substituídos uns pelos outros, e removidos de umas para outras Mesas a arbitrio do Inspector.

Art. 45. No impedimento dos mais Empregados farão as suas vezes os seus Ajudantes, havendo-os, e não havendo, qualquer Official que o Inspector nomear: em caso de urgencia suprirá um Guarda do numero, ou avulso.

Art. 46. Os Administradores das Capatazias, como responsaveis pela guarda das mercadorias, nomearão pessoas capazes, que sirvão nos seus impedimentos, com approvação do Inspector da Alfandega.

Art. 47. Os Empregados das Alfandegas poderão ser demittidos quando pareça conveniente ao serviço publico.

Art. 48. Sendo achado em flagrante delicto qualquer empregado da Alfandega, o Inspector o fará prender pelos Guardas, e mandará lavrar um auto circumstanciado da achada e verificação do delicto, que será assignado por elle, e pelo Escrivão; e remetterá com o delinquente ao Juiz de Paz do distrito para proceder conforme o direito. O mesmo praticará á cerca de quaesquer outros individuos achados em flagrante dentro da Alfandega, ou que o desobedecerem em seus officios, e desattenderem os seus Officiaes.

Art. 49. Os Guardas avulsos poderão ser despedidos ad libitum pelo Inspector, dando parte do motivo ao Ministro da Fazenda na Corte, e aos respectivos Presidentes nas Províncias. Os Fieis e Empregados das Capatazias o poderão ser pelo respectivo Contractador, dando parte aquelle ao Inspector da Alfandega.

CAPITULO II.

ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS.

Do Inspector.

Art. 20. O Inspector é o Chefe da Alfandega, imediatamente subordinado ao Tribunal do The-

souro na Côrte e ás Thesourarias respectivas nas Províncias.

Art. 21. Compete, e é do dever do Inspector:

§ 1.º Inspeccionar todo o despacho e expediente da Alfandega, providenciando, tanto dentro como fóra della, para que se faça conforme ao determinado neste Regulamento, e se fiscalizem, e arrecadem devidamente os direitos, e mais rendimentos, e multas.

§ 2.º Visitar a miúdo as Estações, e Mesas da Alfandega, assistindo ao seu despacho e expediente, e mandando fazer, quando assim o julgar conveniente, novas conferencias das mercadorias, e seus despachos.

§ 3.º Vigiar que os Empregados cumprão exactamente os seus deveres, e suspender qualquer delles do exercicio do seu Emprego até um mez; e, se committerem faltas que exijão procedimento mais severo, se procederá além disso com elles segundo o disposto no art. 48.

§ 4.º Decidir verbal e sumariamente todas as duvidas que occorrerem sobre o cumprimento deste Regulamento, ficando ás partes o recurso para a Thesouraria da Província, e della para o Tribunal do Thesouro, e directamente a este na Côrte.

§ 5.º Dar parte mensal ou semanalmente, ou logo, se fôr de urgencia, ao Inspector da Thesouraria de todas as occurrences extraordinarias da Alfandega, a fim de dar as providencias que o caso exigir, ou ao Tribunal do Thesouro na Côrte.

§ 6.º Examinar se os Passaportes, Manifestos e mais documentos, que os Commandantes das embarcações são obrigados a apresentar, estão na devida forma.

§ 7.º Tomar ás entradas das embarcações aos Commandantes dellas o juramento a que são obrigados.

§ 8.º Conceder prorrogação de franquia nos termos do art. 479.

§ 9.º Conceder os despachos que são livres por este Regulamento.

§ 10. Mandar fazer as despezas do expediente da Alfandega, ficando responsavel pelas illegaes e desnecessarias.

§ 11. Distribuir os despachos, e assignar o expediente, conforme o Regulamento.

Art. 22. O Inspector da Alfandega na Côrte é imediatamente subordinado ao Tribunal do Thesouro, para onde as partes recorrerão delle directamente.

Do Ajudante do Inspector.

Art. 23. Ao Ajudante do Inspector compete:

§ 1.º Fazer em tudo as vezes do Inspector, quando este não estiver presente.

§ 2.º Exercer aquellas das atribuições do Inspector, que este lhe designar, estando presente.

§ 3.º Fazer as diligencias a bem do servigo de que o Inspector o incumbir.

§ 4.º Visitar as Mesas e Estações da Alfandega, sempre que não tenha outro serviço, e dar parte ao Inspector de qualquer irregularidade ou abusos que encontrar.

Do Escrivão e Escripturário da Alfandega.

Art. 24. O Escrivão da Alfandega é especialmente encarregado de dirigir e fiscalizar a escripturação e contabilidade da Alfandega; e é o responsável pela sua legalidade, clareza e simplicidade.

Art. 25. Compete ao Escrivão por si, ou por qualquer dos Escripturários, rever os cálculos dos Feitores, sobre o peso, quantidade e tara das mercadorias, e os dos Escripturários para o pagamento dos direitos e dos outros rendimentos, de maneira que nunca se dê por prompto o cálculo feito por um Official, sem ser revisto por outro.

Art. 26. Compete ao Escrivão sacar as tetras ou bilhetes sobre os assignantes pelos direitos que ficarem a dever à Fazenda Pública.

Art. 27. O Escrivão distribuirá proporcionalmente pelos Escripturários a escripturação e contabilidade, de maneira que ande sempre em dia, e se não demore pelo atraso della o despacho e expediente. Igualmente revezará o trabalho por todos os Escripturários, para que se tornem habéis em todo o expediente, e não recaia só em alguns o de maior peso e responsabilidade.

Art. 28. No caso de que alguma circunstância não providenciada neste Regulamento ácerca da escripturação exija nella qualquer alteração accidental, o Escrivão a poderá fazer, depois de concordar a esse respeito com o Inspector da Alfandega, que o participará ao Governo pelo canal competente, para definitiva approvação.

Art. 29. O Escrivão fará extrahir pelas notas dos despachos, no principio de cada anno financeiro, o mappa de todas as mercadorias despachadas para consumo no anno antecedente, o qual será remetido ao Thesouro, ficando uma cópia na Thesouraria respectiva, pelo que respeita ás Províncias.

Art. 30. A conferencia dos manifestos e outros documentos será feita pelo Escrivão e Escripturários, e por isso serão preferidos para estes empregos as pessoas que tiverem conhecimento das linguas, principalmente da ingleza e francceza.

Do Thesoureiro.

Art. 31. O Thesoureiro é o encarregado de receber e ter em boa guarda os rendimentos que se arrecadão na Alfandega; para o que haverá nella um cofre de tres chaves, das quaes terá elle uma, outra o Inspector, e a outra o Escrivão.

Art. 32. O Thesoureiro é responsavel pelos dinheiros que tiver a seu cargo, e prestará fiança idonea a uma quantia, que exceda o rendimento que se arrecadar em dinheiro nos prazos estabelecidos no artigo seguinte, em que é obrigado a entregal-o na Thesouraria.

Art. 33. Os Thesoureiros das Alfandegas das Capitaes das Províncias, ou das que lhes ficarem proximas, farão entrega do rendimento á Thesouraria no principio e meio de cada mez; o das outras sómente no principio de cada mez, ou do trimestre; salvo se o Inspector da Thesouraria exigir as entradas em prazos mais curtos, ou na Corte o Tribunal do Thesouro.

Art. 34. O Thesoureiro pagará pelos rendimentos, que arrecadar, todas as despezas, que na Alfandega se fizerem, competentemente autorizadas e provadas.

Do Guarda-mór e Interprete.

Art. 35. Ao Guarda-mór compete:

§ 4.^º Visitar as embarcações, logo que entrarem no porto, ou fundearem no ancoradouro da franquia, e exigir dos commandantes os manifestos, livros de carga e os mais documentos, que são

obrigados a apresentar, ou recebel-os do Guarda do ancoradouro, se o houver, a quem os commandantes em tal caso os deve entregar.

§ 2.º Entregar os ditos manifestos e papeis ao Inspector o mais breve que fôr possivel.

§ 3.º Visitar as embarcações depois de descarregadas, e apprehender as mercadorias que nellas achar.

§ 4.º Distribuir os Guardas avulsos e rondas, como lhe fôr determinado pelo Inspector, e ter inspecção particular sobre a conducta dos Guardas.

§ 5.º Inspecciar a guarda do porto, e o serviço dos escaléres, e rondar de dia e de noite os ancoradouros, para evitar extravios, e apprehender os que encontrar no mar e praias.

Do Escrivão da entrada e descarga.

Art. 36. O Escrivão da entrada e descarga é obrigado:

§ 1.º A acompanhar o Guarda-mór nas visitas da entrada das embarcações no porto, e depois de descarregadas, lavrando destes actos os termos necessarios.

§ 2.º Tomar e fazer tomar com toda a clareza os numeros, marcas e contramarcas dos volumes desembarcados nas pontes da Alfandega, e conferir os que desembarcarem em lanchas, saveiros ou barcas com as listas que os devem acompanhar, e que depois da conferencia serão remetidas ao armazem, para á vista dellas se fazer o recebimento das mercadorias.

§ 3.º Remetter ao Escrivão da Alfandega, no mesmo dia da descarga das mercadorias, ou no immediato as listas de descarga, depois de conferidas com os cadernos dos armazens.

§ 4.º Distribuir os Guardas que devem acompanhar a carga, que vier de bordo das embarcações, em barcas, saveiros, lanchas ou outra qualquer conduccão para as pontes das Alfandegas e armazens alfandegados.

§ 5.º Lavrar os termos precisos de todos os actos, que o exigirem, no mar e nas pontes da Alfandega, e trapiches alfandegados.

Dos Feitores e Conferentes.

Art. 37. Os Feitores são encarregados de contar e qualificar as mercadorias, verificar e calcular o seu peso, medidas e taras, avaliar as avariadas e fazer abrir os volumes para o despacho, depois de conferir com elle os numeros e marcas, e fazer os arbitramentos do valor das que não estiverem na Pauta, quando não forem despachadas por factura.

Art. 38. Os Conferentes examinarão, no acto da saída, se as referidas circunstancias estão conformes com o despacho, e se este está revestido das competentes solemnidades.

Do Porteiro.

Art. 39. O Porteiro tem por obrigação:

§ 1.º Abrir e fechar as portas da Alfandega ás horas determinadas no art. 72.

§ 2.º Assistir constantemente na saída da Alfandega.

§ 3.º Não deixar sahir volumes de mercadorias sem despacho.

§ 4.º Não fechar as portas, sem que estejão recolhidos aos armazens todos os volumes que se acharem fóra delles, excepto os de que trata o art. 52.

§ 5.º Tomar o ponto, em livro para isso destinado, aos Empregados e Guardas do numero.

Art. 40. O Porteiro é o responsável pelos moveis e utensilios da casa, e mesas de despacho, que receberá por inventario, assignando a carga que delles se fizer.

Art. 41. Nas Alfandegas pequenas poderá o Porteiro accumulator os empregos de Administrador das Capatacias e de Conferente.

Dos Ajudantes dos Empregados.

Art. 42. Os Ajudantes exercem cumulativamente com os Empregados, a quem auxilião debaixo da direcção dos mesmos, e no impedimento e ausencia destes, as funcções que competem aos respectivos empregos.

Dos Guardas.

Art. 43. Os Guardas são os executores de todas as diligencias tendentes a acautelar extravios dentro e fóra da Alfandega, devendo acompanhar o Inspector, Guarda-mór e mais Empregados nas diligencias de apprehensões, buscas, visitas, rondas, etc.

Art. 44. Não poderá ser Guarda quem não souber correctamente ler, escrever e contar.

Art. 45. Os Guardas, além do serviço que é proprio de taes Empregados, farão as notificações, intimações e diligencias que lhes forem mandadas pelo Inspector, e dellas lavrarão os termos necessarios, para o que terão fé publica, e serão ajuramentados.

Do Administrador das Capatazias.

Art. 46. Quando não haja quem arremate as Capatazias debaixo de condições fortes e garantidoras do bom serviço, da propriedade dos particulares, e dos direitos nacionaes, o Governo contractará esta administração com as condições que parecerem mais convenientes.

Art. 47. O Administrador das Capatazias é o encarregado do recebimento, condução e guarda das mercadorias, desde que desembarço nas pontes da Alfandega até sahirem por elles para reexportação, ou pelas portas de saída para consumo, e é responsável a seus donos pelo valor das que se extraviarem dentro da Alfandega e seus armazens, e á Fazenda Nacional pelos direitos e mais rendimentos que dellas se lhe deverem.

Art. 48. Para se fazer efectiva a responsabilidade do dito Administrador, deverá receber elle por inventario, quando entrar no exercicio do seu emprego, todos os volumes de mercadorias existentes na Alfandega, e entregalos tambem por inventario, quando deixar o emprego, depois de se dar um rigoroso balanço pelos Empregados da Alfandega, á vista do Livro Mestre da entrada e saída das mercadorias, e pelos dos armazens, a fim de se conhecer as que faltão ou sobrão.

Art. 49. É igualmente responsável pelas avarias que sofrerem as mercadorias, desde que desembarcarem nas pontes até a sua saída da Alfandega.

excepto unicamente a que provier de incendio, inundação e arrombamento da Alfandega, goteira de telhados e cupim, em quanto não houver negligencia em reparal-os, e em acautelar o damno, dando elle parte, immediatamente que apparecer signal que ameace avaria, para se prevenir em tempo.

Art. 50. O Administrador prestará fiança idonea pelas faltas a que é responsavel.

Art. 51. Para que a condução e arrumação das mercadorias se faça com promptidão, segurança e boa ordem, haverá o numero de serventes e mais empregados das Capatazias, como mandadores dos serventes, marcadores, arrumadores e abridores dos volumes, conferentes, fieis e vigias, que se julgarem necessarios para o trabalho, os quaes serão todos da escolha e nomeação do contractador, e pagos pela Fazenda Nacional, e se regularão pelas instruções que lhes der o Inspector.

Art. 52. Para que as mercadorias sejam imprestavelmente recebidas e postas em arrecadação no mesmo dia da sua descarga, o contractador terá todo o cuidado em que se cumpra exactamente o Capítulo VIII, na parte relativa á conferencia e descarga dos volumes na ponte, dando logo parte ao Inspector da Alfandega de qualquer deleixo ou omisão que a esse respeito notar nos Empregados da Alfandega, para providenciar immediatamente; e por cada volume, que ficar de um dia para outro fóra dos armazens, pagará uma multa de 20\$000, exceptuados os que pela sua qualidade podem estar no pateo sem risco, ficando a cargo do Fiel do armazem mais proximo, em cujo livro estiver entrado, a sua guarda e vigia. Será tambem obrigado a recolher para o pateo da estiva ou telheiros della, até o dia seguinte, todos os generos que desembarcarem na ponte da Alfandega, e por cada volume ou objecto que se conservar nas coxias sem licença do Inspector, depois do referido prazo, pagará uma multa de 4\$000. Fica igualmente a cargo do contractador a limpeza dos pateos, coxias, armazens, pontes e casas do expediente.

Art. 53. O Administrador é responsavel á Fazenda Nacional e ás partes pelas faltas dos Fieis dos armazens, no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas no art. 59 deste capítulo, e de todos os mais subordinados respectivos, no cumprimento de suas obrigações.

Art. 54. O Administrador terá todo o cuidado em que se não receba nas pontes e armazens nenhum volume arrombado ou encetado, ou que haja suspeita de haver-o sido, sem que primeiro se proceda aos exames e termos determinados neste Regulamento, sob pena de pagar as faltas que nelles se acharem.

Art. 55. As faltas, extravios e avarias, a que é responsável o Administrador, serão pagas por elle, dentro de 45 dias, ainda no caso de provar quem foi o extraviador, porque essa prova só lhe dará o direito de haver o dano das pessoas contra quem a produzir; e toda e qualquer questão que se mover entre o Administrador e as partes, tanto sobre a obrigação de pagar a falta ou avaria, como sobre o valor della, será decidida definitivamente por árbitros, perante o Inspector da Alfandega, em processo summaríssimo, sem mais recurso algum; e, quando não pague segundo a decisão dos árbitros, o Inspector mandará pagar pela prestação que elle receber. O modo de nomear os árbitros será conforme o art. 432.

Art. 56. Ao abrir-se a porta da Alfandega, para principiar o expediente, o Administrador deverá estar prompto com a sua gente, para desde logo a dirigir e aplicar ao trabalho, e não sabirá da Alfandega, sem deixar todas as mercadorias (com despacho ou sem elle) em arrecadação nos armazens, telheiros da estiva, e trapiches, ainda que para isso seja necessário prorrogar-se por algum tempo a hora marcada para a saída, o que todavia só terá lugar quando houver grande affluencia de descarga.

Art. 57. Os trabalhadores das Capatazias trarão uma chapa de metal com a legenda — Alfandega de... — ou outro qualquer sinal, que os distinga de outros individuos que se queirão clandestinamente introduzir no trabalho da Alfandega; e, por cada servente que se achar trabalhando dentro da casa sem este distintivo, não sendo por ordem do Inspector, se descontará ao Administrador, na prestação, uma multa de 10\$000.

Art. 58. Nas Alfandegas onde as Capatazias andarem por arrematação, os arrematantes terão as incumbências, obrigações e responsabilidade do Administrador, que lhe serão impostas como condições do contracto, com a diferença:

4.^a Que os salarios dos Fieis dos armazens e mais empregados das Capatazias, e os jornaes dos ser-

ventes e mais trabalhadores, serão arbitrados e pagos pelos Administradores, bem como as despesas dos guindastes, seus concertos e reedificações.

2.^º Que o numero dos ditos empregados e trabalhadores será o necessário para o serviço; e, quando por omissão do Administrador faltar gente suficiente para o trabalho do dia, o Inspector o mandará prover da que fôr precisa, á custa do mesmo Administrador, e a despeza que com ella se fizer será paga pelo rendimento da Alfandega, e descontada ao Administrador na consignação que receber no fim daquelle mez, por conta do seu contracto.

Dos Fieis dos armazens da Alfandega.

Art. 59. O Fiel de armazem da Alfandega é obrigado:

§ 1.^º A receber no armazem confiado á sua guarda os volumes e mercadorias, que lhe forem indicadas pelo Administrador das Capatazias.

2.^º Lançar com promptidão e clareza no seu cárdeno os numeros, marcas e contramarcas dos volumes, e transportal-os do mesmo modo ao seu livro de entrada e saída.

§ 3.^º Fazer os arrumar em boa ordem, com separação dos que pertencem a cada marca, e com os numeros e marcas para fóra, de modo que se possa ver facilmente.

§ 4.^º Vigiar na sua conservação, para que não sofrião avaria, dando parte immediatamente ao Administrador das Capatazias de qualquer princípio de ruina no armazem, com particularidade no telhado, para que, participado ao Inspector da Alfandega, este mande, sem a menor demora, fazer o concerto necessário.

§ 5.^º Entregal-os, á ordem por escripto do Inspector da Alfandega, ao dono ou pessoa por elle autorizada, a qual assignará no livro o seu recebimento.

§ 6.^º Não receber volume algum arrombado, ou que elle suspeite havel-o sido, dando logo parte ao Administrador das Capatazias, para proceder conforme ao determinado no art. 107.

Art. 60. Os Fieis prestarão fiança ás faltas de mercadorias, que houver no armazem confiado á sua guarda, o Fiel será da approvação do Inspector da Alfandega.

Obrigações communs de todos os Empregados.

Art. 64. É commun a todos os Empregados da Alfandega zelar e promover os interesses da Fazenda Nacional, na exacta arrecadação dos direitos e rendimentos, e representar ao Inspector todos os abusos e desvios, de que a esse respeito tiver noticia; e, quando o Inspector não dê as providencias convenientes, represental-os ao da Thesouraria, ou ao Tribunal do Thesouro, na certeza de que, provando-se que o soube e não os advertiu e representou, como fica dito, será castigado, como complice, com as penas do Código Criminal.

Art. 62. Todo o Empregado da Alfandega é obrigado a tratar com urbanidade as partes que a ella vierem fazer seus despachos, aviando-lhes com promptidão, e sem dependencias e predilecções odiosas. A parte maltratada, ou que se julgar aggravada ou preterida no seu despacho, queixar-se-ha verbalmente ao Inspector, o qual, ouvindo ao Empregado arguido, e reconhecida a justiça da queixa, dará a devida satisfação, advertindo, reprehendendo ou suspendendo o Empregado, conforme o caso pedir. Quando, porém, a queixa for contra o Inspector, as partes recorrerão por escripto ao Tribunal do Thesouro na Corte, e aos Inspectores das Thesourarias nas Províncias, para providenciar como for de justiça, ouvindo o da Alfandega.

Art. 63. Todos os actos, papeis, cálculos ou qualquer escripta feita pelos Empregados da Alfandega serão por elles assignados ou rubricados.

CAPITULO III.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 64. Haverá na Alfandega os seguintes livros:
§ 4.^º Livro de Registro de todas as embarcações mercantes que entrarem no porto, excepto as nacionaes, que vierem de portos do Imperio, e não trouxerem a seu bordo mercadorias estrangeiras. O registro será feito como o Modelo n.^º 1, e conterá o

dia, mez e anno da entrada — a qualidade e nome da embarcação — nação a que pertence — quantidade de suas toneladas — nome do Commandante e do Proprietario — numero de Officiaes e Marinheiros — portos d'onde vem, onde tocou e do seu destino — se carregada ou em lastro — se entra por franquia, para a descarga ou carga —. No fim de cada registro deixar-se-ha um claro para se lançarem as observações que correrem; v. gr., seguiu para descarga, ou carga — desembaraçado para a sahida a tantos de tal mez e anno —. Nas Alfandegas de maior tráfico deverá ser impresso este livro com os claros necessarios para as circumstancias variaveis.

§ 2.^º Os termos das entradas, que devem dar os Commandantes das ditas embarcações, serão lavrados debaixo do registro da embarcação, conforme o dito Modelo n.^º 2, e poderão ser impressos com claros convenientes.

§ 3.^º Livro mestre ou onde se lanção, conforme o Modelo n.^º 2, os manifestos da carga que pretendem descarregar, os volumes de mercadorias que entrarem na Alfandega, incluindo os de Estiva, com os seus numeros, marcas e contramarcas — os generos a granel, sua quantidade, peso ou medida — o armazem em que ficão recolhidos — e o dia, mez e anno da sahida da Alfandega —. Este livro, para que se possa trazer em dia, nas Alfandegas de maior tráfico, poderá ser dividido em varios tomos, que se distribuão pelos Escripturarios, v. gr., um para as mercadorias importadas em embarcações estrangeiras que entram para descarga de todo o carregamento, outro das importadas por franquia, outro das importadas por embarcações nacionaes, que vierem de portos estrangeiros. Os tomos das embarcações para descarga e franquia ainda se poderão subdividir, se fôr preciso, havendo um para as da nação que mais commercio fizer com o porto, e outro para as de menos commercio.

§ 4.^º Livro indice dos dous antecedentes, onde se lançarão os nomes das embarcações, e as folhas dos ditos livros em columnas separadas.

§ 5.^º Haverá um livro de entrada e sahida de cada Armazem, onde se lançarão, conforme o Modelo n.^º 3, os volumes de mercadorias, que entrarem e sahirem do Armazem com suas marcas, contramarcas e numeros.

§ 6.^º Livro de Receita dos rendimentos, que se

arrecadarem na Alfandega, que será escripturado conforme o Modelo n.^o 4, e outro igual de Despeza para restituição de direitos.

§ 7.^o Quando não fôr possível que uma só pessoa escripture este Livro de Receita, dividir-se-há em dous, um para os direitos de consumo, reexportação, e baldeação, e outro para os despachos, que só forem sujeitos ao pagamento do expediente, ou deste e de armazenagem.

§ 8.^o Acabado o expediente do dia, ou seguinte, antes de começar, sommar-se-hão as receitas, para se conferir com o caderno do Thesoureiro, e com o dinheiro e assignados recebidos, mas sem fechar as contas; e, no primeiro dia de cada mez, fechar-se-hão as contas do antecedente, não só deste Livro, como dos mais de Receita, e depois de abatido em cada artigo de receita o que se tiver restituído naquelle mez, constante do competente livro, e conferida a somma com o dinheiro existente, conhecimentos, se os houver, das entregás feitas por conta na Thesouraria, e documentos de despeza do expediente, lavrar-se-há nos livros de Receita dos direitos de consumo um termo, como o que mostra o dito Modelo n.^o 4, onde se reunirão as sommas de todos os outros Livros de Receita com a devida separação do que se arrecadou de cada rendimento; e com certidão do Escrivão, extraída do dito termo, o Thesoureiro entregará na Thesouraria as sommas existentes, e os documentos da despeza que houver feito com o expediente, ou outras quaesquer em virtude de ordem competente, e alli se procederá com elles, como determina o art. 9.^o.

§ 9.^o Livro de Receita de multas, escripturado como o Modelo n.^o 5, no qual se lançarão todas as que são impostas por este Regulamento, e Leis sobre as Alfandegas.

§ 10. Livro de Receita e Despeza do producto de mercadorias abandonadas por seus donos, e de outros quaesquer depósitos.

§ 11. Livro de Despeza da Alfandega, onde se lançará a que o Thesoureiro fizer com as folhas mensaes do vencimento dos empregados, guardas e Capatazias, e com as compras dos utensílios e objectos necessarios para o expediente, custeio das barcas da guarda, e escalerias etc., tudo conforme o Modelo n.^o 6; e a despeza assim feita

lhe será levada em conta, e abonada na Thesouraria, depois de examinados os documentos que deve remetter no principio do mez (ou do trimestre, se fôr de Alfandega distante da capital da Provincia) com o total ou resto do rendimento do antecedente.

§ 42. Livro de registro das ordens superiores, e das do Inspector.

§ 43. Livro de registro das informações e officios do Inspector a seus superiores ou outras autoridades: dos officios de menor importancia bastará lançar-se uma verba de que se officiou naquelle data a tal autoridade sobre tal objecto.

Art. 65. Além dos Livros acima descriptos, haverá mais os que as circunstancias occurrentes sizerem precisos, e que o Inspector e o Escrivão julgarem indispensaveis para auxiliar a maior clareza da escripturação, e a facilidade do expediente.

Art. 66. Todos os livros, de que tratão os dous artigos antecedentes, serão abertos, rubricados e encerrados pelos empregados do Thesouro no Rio de Janeiro, que nomear o Inspector geral, e nas Provincias pelos das Thesourarias, nomeados pelos respectivos Inspectores.

Art. 67. Os Livros de Reccita e Despeza duraráõ sómente o anno financeiro, e serão remettidos em Julho com os massos das notas por onde se fizérão os despachos, uma via do manifesto, e o Inventario dos volumes e generos a granel, que ficão existindo na Alfandega ou nos armazens alfandegados no ultimo de Junho.

Art. 68. As Leis, Regulamentos, Tratados, e Ordens impressas sobre as Alfandegas não se registrarão, mas serão encadernadas pela ordem chronologica, e guardadas na Alfandega pelo Inspector; e, quando forem derogadas, explicadas ou alteradas por outras, o Inspector lançará á margem dellas, e junto ao artigo respectivo, uma nota em que se declare a Lei ou Ordem que o alterou ou explicou, a fim de facilitar aos seus successores e mais empregados o conhecimento de seus deveres; igualmente se lançará nas ordens manuscriptas, que serão emmassadas, e nos seus registros.

Art. 69. Tambem os manifestos apresentados pelos Commandantes das embarcações não se registráõ, bastando o lançamento delles no Livro Mestre, como determina o § 3.^o do art. 64, mas serão

numerados, emmassados, e guardados com toda a cautela pelo Escrivão da Alfandega: uma das vias do manifesto será guardada pelo Inspector, e numerada com o numero que tiver a outra.

Art. 70. Para economia do trabalho, as ordens para desembarque, ou outras quaesquer, os termos de visita etc., serão impressos com os claros necessarios para as circumstancias variaveis.

CAPITULO IV.

DO REGIMEN ECONOMICO E INTERNO DA ALFANDEGA.

Art. 71. A mesa grande, ou do Inspector, estará collocada proxima ás portas da sahida da Alfandega e Estiva, e em lugar d'onde elle possa facilmente ver e inspecccionar o expediente dos Feitores e Conferentes da sahida, se fôr isto possivel.

Art. 72. O expediente da Alfandega começará em todos os dias que não forem Domingos, dias santos e de festa Nacional ás nove horas da manhã, e findará ás duas da tarde, salvo nos casos extraordinarios, em que poderá o Inspector da Thesouraria e o Tribunal do Thesouro na Côrte, providenciar a tal respeito como julgar necessario. O Inspector da Alfandega poderá contudo prorrogar o expediente mais uma hora, quando houver affluencia de despachos.

Art. 73. Haverá na Alfandega um livro (como do modelo n.^o 14), rubricado pelo Procurador Fiscal da Thesouraria, ou do Tribunal na Côrte, no qual se escreverão em fórmula de mappa todos os dias do mez, e os nomes de todos os empregados e guardas do numero, a fim de que na chamada nominal, a que se deve proceder á hora de principiar o trabalho em presença do Inspector ou do seu immediato, se possão notar as faltas, para serem, não havendo motivo justificado, descontadas dos vencimentos, e remettido o seu producto á Thesouraria.

Art. 74. Para os guardas avulsos e empregados das Capatazias haverá livros de ponto, arranjados como o de que trata o artigo antecedente. Qualquer destes empregados, que não comparecer sem causa justificada á hora estabelecida, ou que lhe fôr determinada pelo Inspector, perderá o salario daquelle dia.

Art. 75. Cada uma das portas da sahida e entrada da Alfandega terá duas chaves, uma estará a cargo do Porteiro, outra do Administrador das Capatazias ; e onde o Porteiro exercer este emprego, tel-a-ha um dos Conferentes, e a da Ponte o Escrivão da Descarga.

Art. 76. Acabado o expediente do dia, e fechadas as portas, não se abrirão senão no dia seguinte ás horas de principiar, salvo com ordem e em presença do Inspector.

Art. 77. A compra dos objectos necessarios para o expediente será feita pelo Porteiro, precedendo ordem do Inspector, e legalizada com recibo do vendedor, que, depois de fiscalizado pelo Inspector e Escrivão, será pago pelo Thesoureiro: das miudezas não será preciso recibo, basta que o Porteiro forme dellas uma relação.

Art. 78. O Inspector e mais empregados não sentirão que entre e se demore na Alfandega pessoa alguma que nella não tenha negocios a tratar.

Art. 79. Se a parte ou qualquer pessoa altercar dentro da Alfandega com os empregados della em termos descomedidos, ou fizer motim e disturbios, que perturbem o expediente, o Inspector ou quem suas vezes fizer, o mandará autoar, e remetterá o auto ao Juiz competente, para proceder na forma da Lei.

CAPITULO V.

DO EDIFICIO ONDE DEVE ESTAR A ALFANDEGA.

Art. 80. A Alfandega deve estar, se fôr possivel, em edifício proprio da Fazenda Nacional, que seja independente e sem contacto com qualquer outro, nem comunicação para fóra, senão pelas portas e pontes, tendo janellas ou frestas com grades e redes de ferro.

Art. 81. Estará collocada o mais perto possivel de desembarque, e no sitio mais commodo para o commercio.

Art. 82. Terá as pontes, guindastes e mais arranjos, para que se faça o desembarque das mercadorias com segurança e promptidão.

Art. 83. Terá o numero sufficiente de armazens para a guarda e acondicionamento de todas as mercadorias, construidos de modo que sejam claros e

arcados, que tenhão uma só porta para o pateo commun, e possa cada um delles conter um numero de volumes tal, que baste um só fiel para o seu expediente.

Art. 84. Haverá os pesos e medidas nacionaes, e as balanças que forem necessarias, aferidas pela autoridade competente nos tempos para isso estabelecidos, e tambem quando o Inspector julgar conveniente. Para os pesos de mais de arroba se fará uso da balança romana.

Art. 85. Nas Alfandegas do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e Villa do Rio Grande, poderá haver duas pontes de desembarque e duas portas de entrada, uma para a Alfandega, e outra para a Estiva, bem como duas portas para a sahida de uma e outra.

Art. 86. Haverá nas Alfandegas de maior deposito uma bomba de apagar incendios com todos os seus preparos, a qual, no caso de precisão, será servida pelos serventes das Capatazias debaixo da direcção de um dos mandadores.

CAPITULO VI.

DAS OBRIGAÇÕES DOS COMMANDANTES DAS EMBARCAÇÕES.

Art. 87. O Commandante de embarcação mercante que entrar em algum porto do Imperio, onde houver Alfandega, além das obrigações que lhe forem impostas pelo Regulamento do respectivo porto, deverá:

§ 1.º Seguir com a sua embarcação em direitura desde a barra até ancorar na franquia. Se, por causa de maré e vento contrario, ou outro qualquer justo motivo, fôr obrigado a surgir antes d'ahi chegar, e a embarcação se demorar fundeada 42 horas depois de cessarem as ditas causas (salvo o caso de quarentena), pagará uma multa de 100\$000, e será obrigado pela fortaleza ou embarcação de guerra Nacional, que lhe ficar mais proxima, a seguir immediatamente para a franquia.

§ 2.º Não consentir que atraque a seu bordo nem um barco de qualquer denominação que seja, nem entre na sua embarcação, ou saia della, pessoa alguma,

antes da visita da Alfandega, excepto a da saude, o Piloto ou Patrão-mór da barra, se o houver, e o caso de naufragio e de salvação de vida.

§ 3.^º Mesmo depois da visita de entrada até a descarga, não deixará entrar na embarcação pessoa alguma, sem licença por escripto do Inspector da Alfandega; esta licença só será concedida nos unicos casos: 1.^º de precisarem os compradores ir a bordo examinar o carregamento que queirão comprar, quando delle não possão vir á terra amostras sufficientes para exame: 2.^º de precisar-se a bordo de trabalhadores ou operarios para qualquer concerto ou beneficio da carga, tomindo nestes casos as cautelas necessarias para que sejão examinados na ida e volta. No caso de infracção dos dous paragraphos antecedentes, pagará uma multa de 100\$000 a 200\$000 por cada barco que atracar, e de 50\$000 por cada pessoa que entrar ou sahir de bordo, sem licença, não sendo da tripulação e passageiros; e cada pessoa, que entrar ou sahir, pagará tambem 100\$000 de multa, devendo ser retida em custodia até pagar: a terça parte da multa nestes casos, será dividida pelos Empregados da vigia ou ronda, que fizerem a retenção do infractor.

§ 4.^º Apresentar ao Guarda-mór, na visita da entrada, o seu passaporte e livro da carga.

§ 5.^º Entregar ao Commandante da barca da guarda fora do porto, havendo-a, ou á da franquia, se tambem a houver, o manifesto de que trata o art. 88.

§ 6.^º Dar entrada na Alfandega, dentro de 24 horas depois da visita que lhe fizer o Guarda-mór, não contados os dias em que a Alfandega estiver fechada; e apresentar-se ao Inspector, e perante elle prestar juramento, ou affirmar (se a sua crença não permittir juramento) que não traz a seu bordo outras mercadorias, nem tem a fazer outras declarações além das que constão da via do manifesto, que alli lhe deve entregar; se não der a entrada dentro das 24 horas, pagará 100\$000 de multa por cada dia que mais se demorar.

§ 7.^º Não demorar a sua embarcação em qualquer dos ancoradouros mais de 24 horas, depois que lhe fôr intimado pelo Guarda-mór ou quem suas vezes fizer que saia delle: aliás pagará 100\$ por dia que exceder áquelle prazo.

§ 8.^º Providenciar que se não desembarque de

seu bordo mercadoria alguma, sem ser de ordem por escripto do Inspector da Alfandega: se desembarcar sem ella, pagará 100\$000 por volume.

§ 9.º Dar parte ao Escrivão da entrada e descarga que está descarregada a sua embarcação de todas as mercadorias que trouxe, e isto logo que acabar a descarga. Deixando de dar essa parte nesse mesmo dia, para se proceder logo á competente visita, pagará a multa de 100\$000.

Art. 88. O Commandante da embarcação, que se dirigir com carga para os portos do Imperio, deverá trazer duas vias do manifesto, em tudo iguaes (modelo n.º 7), que conterão:

§ 1.º O nome, classe e tonelagem da embarcação.

§ 2.º O nome do Commandante, e no fim a data e assignatura do mesmo.

§ 3.º O porto em que recebeu a carga daquelle manifesto.

§ 4.º O porto ou portos a que vem dirigida.

§ 5.º As marcas, contramarcas e numeros dos volumes, e suas denominações, como fardos, caixas, pipas, meias pipas, barris, feixes, etc.

§ 6.º Declaração da quantidade e qualidade das mercadorias de cada volume, ou de muitos homogeneos da mesma marca, e das que trouxe a granel.

§ 7.º Os nomes das pessoas a quem vem designadas, ou á ordem: e tudo será escripto por extenso, excepto os numeros dos volumes.

Art. 89. Quando uma embarcação tiver recebido carga em mais de um porto, trará tantos manifestos, quantos os portos em que tiver carregado.

Art. 90. No fim dos manifestos declarará o Commandante o numero de passageiros, quer da Câmara, quer arranchedos com a tripulação, e a bagagem do uso particular de cada um; além destas, fará todas as mais declarações que entender convenientes para sua segurança e boa fé, mesmo accusando alguns volumes que lhe faltem ou crescão no manifesto, justificando a causa da diminição ou accrescimo, na certeza de que nada poderá depois allegar, que o releve da responsabilidade; porém não o isentão as declarações vagas de que usão, que não respondem por fallas ou diferenças.

Art. 91. O Commandante de qualquer embarcação que se destinar para este Imperio, logo que, no porto ou portos d'onde deve sahir, tiver comple-

tado o seu carregamento, e feito o manifesto pelo modo prescripto no art. 88, apresentará as vias delle ao Consul brasileiro residente nesse porto, ou quem suas vezes fizer, para o authenticar, no caso de concrem as declarações e solemnidades exigidas neste Regulamento.

Art. 92. Nos portos onde não houver Consul brasileiro, ou quem suas vezes faça, será o manifesto authenticado por dous negociantes brasileiros ahi residentes, e não os havendo, por dous negociantes do proprio paiz; e as assignaturas tanto de uns, como dos outros, serão reconhecidas pela autoridade local a quem competir.

Art. 93. Verificando-se que a embarcação trouxe maior quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, serão apprehendidas as que de mais se acharem, e divididas pelos apre-hensores, pagando o Commandante a multa igual á metade do valor dellas, e pagos por aquelles os direitos correspondentes.

Art. 94. Achando-se menor quantidade de mercadorias do que as constantes do manifesto e das declarações nelle acrescentadas pelo Commandante, se reputarão extraviadas; e o Commandante perderá o seu valor para os que derem pela falta, e metade delle de multa para a nação; e estas condenações terão lugar pelo simples facto da achada de mais ou de menos, ainda que não se prove de outro modo o extravio.

Art. 95. Por cada diferença de qualidade do volume ou de marca pagará o Commandante uma multa de 2\$000; ainda que em tudo o mais a des-carga confira com o manifesto.

Art. 96. O Commandante, que não trouxer os seus manifestos na forma prescripta neste capitulo, pagará uma multa de 100\$000 a 1:000\$000 a arbitrio do Inspector, segundo a qualidade da falta de solemnidade, que nelle se encontrar, e só depois de pagar a multa poderá ser admittido a descarregar.

Art. 97. No caso de que o Commandante não traga manifesto, será admittida a embarcação a descarregar; mas as mercadorias pagaráo no acto do despacho 5 % mais sobre o seu valor, além dos direitos estabelecidos.

Art. 98. A embarcação fica hypothecada ás multas por este Regulamento impostas ao Commandante.

Art. 99. Para que aos Commandantes de embarcações, que vierem de portos estrangeiros, e aos donos ou committentes das mercadorias conste as obrigações que lhes são impostas por este Regulamento, os Consules e Vice-Consules Brasileiros as farão publicar nos periodicos dos portos do Estado aonde residirem, e remetterão logo aos Inspectores das Alfandegas deste Imperio douz exemplares dos ditos periodicos.

Art. 100. As embarcações, que sahirem dos ditos portos um mez depois da dita publicação, ficão sujeitas ás referidas disposições.

Art. 101. Os Consules e Vice-Consules, que não cumprirem o disposto neste capitulo, ficão sujeitos pela primeira vez á multa de 100\$000 a 500\$000, e á destituição do emprego no caso de reincidencia,

CAPITULO VII.

DAS DESCARGAS.

Art. 102. A ordem das descargas das embarcações, que atracarem nas pontes das Alfandegas, se regulará pela das entradas, que tiverem dado os Commandantes, tendo a precedencia o que primeiro a houver dado. Comtudo o Inspector poderá alterar esta ordem, quando outra embarcação tiver necessidade urgente de concerto ou de beneficiar a carga, para que não soffra ruina.

Art. 103. Quando a descarga se fizer por meio de lanchas ou outros quaesquer transportes, nelles virá sempre um Guarda avulso acompanhando as mercadorias : este Guarda formará a bordo uma lista dos volumes com as suas marcas e numeros, a qual será por elle assignada e pelo Official do navio assistente á descarga. Logo que chegar á Alfandega, a entregará ao Escrivão da Descarga ou seu Ajudante, para á vista della se fazer a descarga para as pontes, ou a conferencia, quando d'alli seguirem para trapiches ou armazens de fóra.

Art. 104. A descarga deverá principiar pelos volumes pequenos e miudezas, que, em razão do seu tamanho, são de mais facil extravio, e pelas mercadorias avariadas, que precisarem de beneficio,

Art. 105. O Guarda de condução não receberá de bordo nenhum volume arrombado ou aberto, ou que pareça haver sido, sem dar parte ao Escrivão da Descarga, e ter para isso ordem delle. Se no acto da descarga na Alfandega algum apparecer nesse estado, se entenderá praticado durante a condução de bordo para a Alfandega o arrombamento ou abertura, e o extravio que se achar feito.

Art. 106. O Guarda conductor de taes volumes será expulso do emprego pelo Inspector, e pagará o extravio com os correspondentes direitos de consumo.

Art. 107. Quando aparecer a bordo algum volume no estado indicado no art. 105, o Guarda dará parte disso ao Escrivão da Descarga, para, acompanhado do Guarda-mór e de um Feitor, ir ali lavrar o competente auto em presença do Commandante da embarcação, e fazer conduzir os volumes para a Alfandega.

Art. 108. O Guarda conductor não receberá em uma mesma barca generos de estiva de mistura com os outros, alias será suspenso por um mez.

Art. 109. O Guarda conductor seguirá com o barco em direitura para o lugar do desembarque que lhe houver marcado o Escrivão da Descarga; o que assim o não fizer será suspenso por dous mezes, e pagará os danos resultantes do desvio.

Art. 110. O Guarda-mór providenciará para que os Guardas destinados a acompanhar as mercadorias, que se descarregão das embarcações, estejão em numero sufficiente a bordo das da guarda dos ancoradouros, quando as haja, ou outro qualquer ponto accommodado, antes da hora de principiar a descarga; de maneira que o Commandante da embarcação em descarga os ache promptos quando os mandar buscar. Se algum Guarda não comparecer a tempo, o Inspector o suspenderá por um mez, e na segunda reincidencia será elle despedido.

Art. 111. Nenhuma barca, saveiro ou outra qualquer embarcação será empregada na descarga de mercadorias, sem ter escripto de modo bem perceptível nos lugares mais apparentes do casco, o nome por que é conhecida ou o da embarcação a que pertence, e sem ser arqueada, tendo tanto na prôa, como na popa, marcado de pollegada em pollegada, pelo espaço que mergulha quando recebe carga, o numero correspondente de quintaes; de modo que se conheça aproximadamente pela parte

mergulhada, o peso e quantidade da mercadoria que tiver a bordo.

Art. 112. Se o genero de Estiva carregado em um saveiro ou barca, fôr de uma mesma especie e qualidade (e o será quando não houver inconveniente) e de tal volume e peso que seja difficult o desembarque e o pesal-o nas balanças, tal como barras de ferro, sal, carvão de pedra etc., a barca não atracará á ponte, mas ficará arredada em pequena distancia, e irá a bordo della o Feitor para verificar o peso e quantidade pela arqueação, se o estado do mar o permitir.

Art. 113. O dono ou consignatario de mercadorias sujeitas a despacho da Alfandega, que vierem em quaesquer embarcações, deverá estar presente nas pontes, por si ou pôr seu preposto ou caixeiro, ao desembarque das suas mercadorias ou das que lhe vierem consignadas, a fim de indicar ao Escrivão da Entrada e Descarga, ou ao seu Ajudante, quaes são as verdadeiras marcas, numeros e signaes com que devem ser alli recebidas, e com que tem de ser despachadas; e para assistir a quaesquer termos que sejão necessarios sobre o estado dos volumes, arrombamento, avarias, etc. O que assim não assistir por si ou por seu preposto ou caixeiro, não poderá depois reclamar cousa alguma a este respeito.

CAPITULO VIII.

DA ENTRADA DAS MERCADORIAS PARA A ALFANDEGA.

Art. 114. As mercadorias descarregadas na ponte da Alfandega depois de tomadas a rol as marcas, numeros e quantidade dos volumes, e de se pôr nestes, com tinta diferente da dos numeros e marcas, o dia, mez e anno da entrada, deste modo, v. g., $18\frac{3}{4}32$, e se passar um traço da mesma tinta sobre as marcas e numeros inuteis, serão recolhidas impreterivelmente aos armazens della, no mesmo dia do desembarque. Para occorrer aos enganos no tomar das marcas e numeros, se remeterão as constantes de cada manifesto ao Escrivão da Descarga.

Art. 445. Em quanto na Alfandega e Estiva houver armazens ou outros commodos em que as mercadorias estejão seguras e bem acondicionadas, não irão para armazens de fóra, excepto os generos inflammeis, como alcatrão, pixe, etc., os quaes, ou serão logo despachados, ou irão para armazens particulares alfandegados: a polvora e fogos de artificio irão para o deposito proprio, em quanto se não despachar, e guardar-se-hão a este respeito os regulamentos policiaes.

Art. 446. A carga de um navio, pelo que pertence a generos que não são de Estiva, ficará em um só armazem, se fôr possivel: o mesmo se praticará na Estiva: os armazens serão indicados pelo Administrador ou Contractador das Capatacias.

Art. 447. Os generos de Estiva, que nella se não puderem acondicionar, não serão alli decarregados e demorados, excepto se a parte quizer logo despachal-os, e sahir por terra; mas será pelo Inspector da Alfandega permittida a descarga para Trapiches de fóra com as seguranças convenientes, ficando entendido que nos direitos de taes generos se não fará abatimento algum pela quebra ou diminuição que sofrerem antes.

Art. 448. Todos os Trapiches e armazens de particulares, que receberem mercadorias dependentes de despacho da Alfandega, são sujeitos á fiscalização della, e terão para a entrada e sahida das ditas mercadorias um livro como os dos armazens da Alfandega; e, quando o Inspector reconheça que nelles ha deleixo, o advertirá ao proprietario ou proposto: no caso de reincidencia, ordenará que se não descarregue mais para tal Trapiche ou armazem generos sujeitos á fiscalização da Alfandega, em quanto fôr administrado por tal proprietario ou proposto.

Art. 449. Os Trapicheiros, que deixarem sahir os generos depositados sem ser á vista do despacho, e conferidos pelo Conferente da Alfandega, ficarão incursos nas penas de contrabando, como se o houvessem feito de todo o genero que deixarem sahir.

Art. 450. No transito dos generos pelo pateo da Alfandega para os armazens, haverá todo o cuidado que se não confundão com os que sahirem dos mesmos armazens para o despacho.

CAPITULO IX.

DO DESPACHO E SAHIDA DAS MERCADORIAS PARA CONSUMO DO PAIZ.

Art. 121. Todo o negociante ou qualquer pessoa, que costume receber fazendas pela Alfandega, poderá dar a quem lhe convier uma autorização geral para as despachar, conforme ao modelo n.º 8. Esta autorização deverá ser reconhecida por Tabellião; e, quando o Inspector não reconheça o autorizado, poderá exigir duas testemunhas que attestem a sua identidade, e que como taes assignem a autorização no acto de ser-lhe apresentada. O mesmo poderá praticar quando a autorização fôr especial.

Art. 122. O dono ou consignatario de mercadorias, ou seu proposto, que as queira despachar, formará uma nota semelhante ao modelo n.º 9, em que declare o dia em que a apresenta, nome do dono ou consignatario, e do navio que as trouxe, dia ou ao menos o mez e anno em que este entrou, porto de onde veio, quantidade de volumes, seus numeros, marcas e contramarcas, e sendo possivel a quantidade, qualidade, peso ou medida das mercadorias nelle conteudas, ou a granel, escriptas em algarismo, e repetidas por extenso nos pesos e medidas brasileiras.

Art. 123. Quando as partes apresentarem suas notas para o despacho, sómente com os numeros e marcas dos volumes, declarando que ignorão o que elles contém, far-se-ha o despacho do que nelles se achar, porém pagaráõ mais 1 por cento de multa por não satisfazerem ao Regulamento.

Art. 124. Se o proprio dono ou consignatario fôr o despachante da mercadoria, bastará que assigne sómente a nota; mas se tiver de ser despachada por outra pessoa que não tenha delle autorização geral para despachar suas fazendas, deverá pôr antes da sua assignatura — Autorizo a F.... para fazer este despacho.

Art. 125. Apresentada esta nota ao Inspector, não a achando elle conforme ao modelo, e com as declarações exigidas no art. 122, a entregará á parte, indicando-lhe a falta para a reformar.

Art. 126. Se, porém, a nota estiver em termos, o Inspector a distribuirá, lançando no alto della—Ao Feitor F.... (o appellido do Feitor)—e a entregará á parte para levar ao Escrivão; este a entregará ao Escripturario que tiver a seu cargo o livro mestre ou o tomo delle, em que devem estar entradas as mercadorias, para lançar á margem o numero ou nome do armazém em que estão guárdadas (isto quando a parte o não tem feito), e a data da entrada da mercadoria na Alfandega, para o calculo da ar-mazenagem; e depois de fazer um bilhete, que será assignado pelo Inspector para cada armazém, a fim de alli se lhe entregarem os volumes nelle depositados, com as marcas numeros e quantidade delles, que alli indicará, passará a nota com os bilhetes ao Feitor, que indicará á parte o dia em que pôde fazer o despacho, quando pela muita affluencia de outros não possa fazer aquelle no mesmo dia.

Art. 127. No dia indicado pelo Feitor, ou em outro posterior, que a parte se apresentar, elle lhe entregará os bilhetes para os Armazens, e com elles irá a mesma parte receber os volumes, assignando no livro do Armazém o seu recebimento, e os acompanhará para a Mesa do despacho, aonde deverá estar presente á abertura, qualificação, medição, e peso, e depois de concluido o despacho seguir as mercadorias até a porta da conferencia.

Art. 128. O Feitor, fazendo abrir os volumes em presença da parte, procederá á conferencia da nota com as mercadorias; e, achando-as conformes, em qualidade, quantidade, medida ou peso, e ao passo que fôr fazendo o exame, irá assentando na primeira columna em branco da nota o preço que a mercadoria tiver na Pauta, ou da Factura, ou arbitramento, e concluido escreverá por baixo—Conferem as mercadorias, e tem os preços da Pauta (arbitramento, ou Factura) que lancei na columna. O Feitor F...

Art. 129. Para verificação da medida das fazendas bastará medir uma ou duas peças, que o Feitor indicar (e esta medição será feita na presença do Feitor pelos Guardas avulsos que o Inspector nomear); e por esta calculará as outras da mesma natureza conteudas naquelle e nos mais volumes, devendo porém abrir-se todos para se ver se as peças são da mesma natureza e qualidade; não se haverá por dolosa a nota ou factura quando a peça

tiver mais um ou dous covados de accrescimo da Fábrica ; mas pagar-se-hão os direitos do que se achar.

Art. 130. Quando no exame dos volumes para o despacho se achar qualquer objecto não declarado na nota, e como escondido e acondicionado entre as fazendas que se vão despachar, serão apprehendidos esses objectos para o Feitor e Guarda que o ajudar no despacho e exame.

Art. 131. Tambem terá lugar a apprehensão, quando entre as fazendas da mesma especie aparecerem algumas peças superiores em qualidade á declaração da nota, apprehendendo-se sómente as que forem reconhecidas com essa diferença; pagando os apprehensores os direitos correspondentes, tanto neste caso, como no artigo precedente.

Art. 132. Quando o Feitor achar diferença entre a qualificação da nota e a mercadoria, e a parte não se conformar com a qualificação que elle fizer, dará disso parte immediatamente ao Inspector, o qual mandará examinar por outro Feitor em sua presença. Se a decisão deste outro Feitor for em favor da parte, poderá o Inspector mandar fazer o despacho por ella, ou que se nomêem arbitros, não a achando acertada; se porém for contra, e a parte se não conformar com ella, terá lugar a decisão por dous arbitros nomeados, um pelo Feitor, e outro pela parte, e no caso de discordancia desempatará um terceiro, em que ambos concordem, e não concordando decidirá a sorte qual dos dous deverá nomear o terceiro.

Art. 133. A graduação da diferença, de que trata o art. 131, para ter lugar a apprehensão, tambem será feita por arbitros, na forma do artigo antecedente, se a parte assim o exigir, por não se conformar com a opinião do Feitor quanto a essas peças, que elle reputar diferentes.

Art. 134. Quando, na medição das fazendas secas ou solidas, se achar mais diferença para mais do declarado na nota do despacho, de dous covados, varas, libras ou outra medida tomada por unidade na mesma nota, se apprehenderá essa diferença para mais, para o Feitor e Guarda que fizerem o despacho; porém tanto neste caso, como no dos arts. 131 e 132, se a parte mostrar pela factura original que fez a sua nota conforme a esta factura, não terá lugar a apprehensão, mas despachar-se-há o que se achar.

Art. 135. Concluido o despacho, o Feitor o entregará á parte, a qual o levará ao Escrivão, e este o entregará a um Escripturario para examinar se os pregos assentados pelo Feitor são com effeito os correspondentes na Pauta, Factura ou Arbitramento, e calcular o valor total das mercadorias e direitos, e mais rendimentos que devem pagar com distincção de cada um; o que feito escreverá na nota —Conférem os preços, e importa o valor total das mercadorias em tanto (por extenso), de que deve pagar, a saber:

Direitos de consumo (etc., etc., etc.) —e assignará no fim com o appellido.

Este calculo será revisto pelo Escrivão, ou por um Escripturario a quem elle o der, para esse fim, e este, achando-o certo, escreverá por baixo—Confere o calculo, e deve pagar tanto (por extenso)—e assignará, e passará a nota ao Thesoureiro, o qual, recebendo da parte a sua importancia lhe porá a verba—Pg. F....—e restituirá a nota ao Escrivão para lh'a carregar em receita, e pôr-lhe a verba de assim o haver feito.

Art. 136. Entregue a nota á parte, esta seguirá com as mercadorias para a porta da Alfandega, e a entregará ao Porteiro; este a passará a um dos Conferentes para fazer a conferencia das mercadorias com ella. Nos generos de Estiva será logo entregue a um dos Conferentes, que praticará os mesmos exames.

Art. 137. No caso de o Conferente achar diferença entre a mercadoria e nota do despacho, dará logo parte disso ao Inspector, o qual mandará de novo examinar por outro Conferente, na sua presença.

Art. 138. Se a diferença fôr para mais, na quantidade, medida ou peso achado (e para o verificar os Conferentes deverão mandar medir ou pesar as peças que julgarem a propósito), será apprehendida a mesma diferença para o Conferente e Guardas que o ajudáram na conferencia, que pagaráo os direitos desta diferença: se fôr para menos, a parte pagará aos mesmos uma multa igual á metade do valor da diferença, regulado este pelo despacho.

Art. 139. Se a diferença fôr na qualidade, e em prejuizo dos direitos nacionaes, o Conferente dará parte ao Inspector, e este mandará que o Feitor que fez o despacho, e classificou a mercadoria, e o Guarda que o ajudou, declarlem se ella é a mesma que foi

apresentada ao despacho; não sendo a mesma, será apprehendida para o conferente e o Guarda que o ajudou na Conferencia; e, sendo a mesma, se a parte se oppuzer á opinião do Conferente, terá lugar a decisão por dous arbitros, na fórmula do art. 133 para o despacho: se esta decisão fôr contra a parte, pagará esta a diferença dos direitos, e mais metade da diferença do valor de mercadoria, de multa para o Conferente e Guarda; se fôr em seu favor, dár-se-ha saída na fórmula ordinaria.

Art. 140. Se a parte se recusar ao pagamento da multa, que nos casos dos dous artigos antecedentes lhe será imposta pelo Inspector, não poderá tirar as fazendas sem depositar a importância della, e recorrerá, querendo, na Corte, para o Tribunal do Thesouro, e nas Províncias, para o Inspector da Thesouraria. No caso de apprehensão de diferenças em quantidade, poderá a parte depositar o seu valor regulado pelo despacho, e tirar as mercadorias.

Art. 141. Em todos os casos de apprehensão pelos officiaes da Alfandega, o Inspector mandará lavrar um auto circunstanciado, em que se declare a razão da apprehensão, qualidade e valor das mercadorias apprehendidas segundo a pauta ou arbitramento pelos Feitores, e o remetterá ao Juizo competente para formação e seguimento do processo criminal. Quando as mercadorias demandarem tratamento, ou forem corruptíveis, o Inspector as fará arrematar em leilão á porta da Alfandega por conta de quem pertencer, precedendo edital publicado ao menos vinte quatro horas antes da arrematação, e nas folhas publicas.

Art. 142. Quando no despacho já tiver havido o processo da nomeação e decisão dos arbitros, na fórmula do art. 132, não poderá o Conferente impugnar a saída da mercadoria, salvo se não fôr a mesma que foi apresentada ao despacho.

Art. 143. No despacho das mercadorias, que não tiverem avaliação na pauta, seguir-se-ha o estipulado nos tratados; e, se as mercadorias pertencerem a Nação, com quem os não houver, poderão as partes despachal-as por factura, alias proceder-se-ha á louvação pelos Feitores respectivos.

Art. 144. Nos despachos por factura poderá o Inspector ou qualquer empregado da Alfandega (para o que se lhe franqueará as notas) tomar as mercadorias que tiverem preços lesivos aos direitos;

se forem de Nação, com quem o não houver, o empregado tomador só cobrirá os preços com 10 %.

Art. 145. As fazendas tomadas serão arrematadas em hasta publica á porta da Alfandega, precedendo editaes de tres dias, mettendo-se em praça com o preço da factura e os por cento; e o arrematante pagará direitos pelo preço da arrematação.

Art. 146. O lucro produzido pela praça, se o houver, pertencerá ao empregado tomador; é, no caso de já se haver pago os direitos pelo preço da factura, pagará o arrematante o accrescimo á Fazenda Pública, e ao dono da mercadoria o importe dos que tiver pago.

Art. 147. O arrematante que, no prazo de tres dias não satisfizer a importancia da arrematação e os direitos, será recolhido á cadêa por ordem do Inspector até pagar.

Art. 148. As mercadorias trazidas dos armazens para a mesa aonde tiverem de ser despachadas, ou dalli para a porta, cujo dono deve comparecer a despachal-as ou tiral-as, não se poderão demorar ahi por mais de oito dias, findos os quaes, o respectivo Feitor ou Conferente as mandará recolher a qualquer armazem, que mais commodo fôr, e quando depois se despacharem pagaráõ mais 4 % sobre o seu valor a titulo do expediente. Os generos de estiva reputar-se-hão trazidos á mesa para o despacho, ainda que este se faça no pateo ou telheiros della, mas neste caso pagaráõ sómente a armazenagem dobrada, findos oito dias depois da data do despacho; ficando responsaveis por ella os Conferentes que lhe derem sahida depois daquelle prazo, sem estar paga a dita armazenagem.

Art. 149. Para o despacho das mercadorias da estiva, que estiverem em armazens de fóra, irão os respectivos Feitores, quando não forem precisos na Alfandega, fazer o seu officio nos mesmos armazens.

Art. 150. Para a conferencia e saídas dos generos de que trata o artigo antecedente, e dos despachos feitos a bordo, como sal, carne e outros, irão os respectivos Conferentes com os Guardas do numero, Amanuenses ou Guardas avulsos que o Inspector nomear para os ajudarem a fazer a conferencia, e dar a sahida ao genero: quando houver grande affluencia de trabalho, este serviço terá lugar ainda antes de aberta, e depois de fechada a Alfandega, mas sempre depois de nascer, e antes de recolher-se o sol.

Art. 451. Tem lugar nos accrescimos e differenças, que se encontrarem nestas conferencias, as mesmas disposições sobre apprehensões e multas estabelecidas para as conferencias da porta da Alfandega e estiva.

Art. 452. Nos generos, porém, sujeitos a augmento e diminuição de medida e peso, como sal, carne secca e outros, se haverá respeito a essa diferença, regulada segundo o estylo, e pelo prudente arbitrio do Inspector.

Art. 453. Feita a conferencia, e dada a sahida ao genero, o respectivo Conferente lhe porá a verba — Conferem, e dei sahida em tantos. — Se a sahida for dada por diversas vezes, em diversos dias, porá tantas verbas, quantas forem as vezes, assignando a final, e no mesmo dia passará a nota ao Porteiro, que a entregará ao Escrivão. Os Conferentes da estiva, e os de fóra passarão a nota directamente ao Escrivão.

Art. 454. O Escrivão passará então a nota a um dos Escripturarios ou Amanuenses encarregados dos registros dos despachos, o qual a registrará, pondolle a nota do livro e da folha do registro, e a entregará ao Escrivão para mandar lançar a sahida no Livro Mestre, e depois emmassar-se, a fim de ser remettida á estação competente.

CAPITULO X.

DOS CONSUMOS.

Art. 455. Todas as mercadorias, que se recolherem aos armazens da Alfandega, poderão ahí conservar-se por tempo de tres annos, sendo generos seccos, e por tempo de seis mezes, sendo generos molhados que admittão corrupção.

Art. 456. Findos que sejam estes prazos, os Fieis dos armazens entregarão ao Inspector uma nota dos volumes ou mercadorias que os tenham completado, com todas as declarações e pelo modo com que se acharem no seu livro de entrada e sahida, o que tudo conferido pelo livro mestre, se acrescentará á nota o nome do consignatario ou dono da mercadoria.

Art. 457. O Inspector mandará annunciar, por edital affixado na porta da Alfandega, que, se dentro de 30 dias taes mercadorias alli descriptas não forem despachadas, se procederá á sua venda em hasta publica, por conta e á custa de seus donos, sem que lhes fique competindo allegar cousa alguma contra o efeito desta venda; e se annunciará pelos periodicos commerciaes, que se acha affixado o edital para aquelle fim.

Art. 458. Findos os 30 dias, o Inspector mandará remover dos armazens para abertura os volumes que a ella pertencerem, e pelos respectivos Feitores se procederá ao exame e avaliação das mercadorias nelles conteudas, e feito isto, serão guardadas no armazem dos depositos e encommendas. Os volumes e mercadorias, que não forem de abertura, ficarão nos armazens em que estiverem, e os Feitores ahi procederão ao seu exame e avaliação.

Art. 459. Concluido pelos Feitores o exame e avaliação, o Inspector annunciará por outro edital, que será affixado na porta da Alfandega, e transcripto nos periodicos commerciaes, o dia (que será o 5.^o depois de affixado o edital), a hora e o lugar em que se hão de pôr em praça as mercadorias annunciadas pelo edital de 30 dias, as quacs entretanto estarão patentes com o seu inventario a quem as quizer ver.

Art. 460. No dia, hora e lugar anunciados, o Inspector, assistido pelo Escrivão da Alfandega ou de um Escripturario que este nomear, o qual servirá de Escrivão da praça, e de um Guarda que servirá de Porteiro, fará pôr a lanços as mercadorias, e nessa unica praça as fará arrematar pelo maior lanço que se offerecer, lavrando-se disso termo que o Inspector assignará com o arrematante e Porteiro.

Art. 461. O arrematante dentro de tres dias entregará ao Thesoureiro da Alfandega o preço da arrematação, que lhe será carregado no livro dos depositos; e, não o fazendo nesse prazo, o Inspector o participará ao Juiz de Paz do districto, em que estiver a Alfandega, remettendo-lhe copia do termo, a fim de proceder contra elle na fórmula das Leis.

Art. 462. Extrahida uma copia, em fórmula de despacho da lista das mercadorias e preços da avaliação, se lançará, depois da somma total della, o que demais obtiverão em praça, e sobre o ultimo total se calcularão os direitos e mais rendimentos

que deverião pagar, se fossem despachadas por seus donos, e mais 1 por cento do expediente, e o importe total será lançado em despesa ao Thesoureiro no livro dos depositos, e carregado no de receita dos direitos e mais rendimentos.

Art. 163. O restante que ficar do preço da arrematação, depois de descontados os direitos e mais rendimentos, conservar-se-ha em deposito em mão do Thesoureiro da Alfandega por tempo de seis mezes, para o entregar, em virtude de despacho do Inspector, ás pessoas que mostrarem pertencer-lhe pelos conhecimentos e cessões do uso do comércio.

Art. 164. Se os donos não comparecerem dentro de seis mezes a levantar os depositos, o Thesoureiro os entregará na Thesouraria respectiva, acompanhados de guia e relação nominal dos donos ou consignatários das mercadorias, com declaração das quantias que a cada um pertencem.

Art. 165. Com as mercadorias de estiva, que estiverem depositadas nos trapiches alfandegados, praticar-se-ha o mesmo que neste capítulo se dispõe a respeito das que se achão nos armazens da Alfandega.

CAPITULO XI.

DOS DESPACHOS DE REEXPORTAÇÃO, BALDEAÇÃO E FRANQUIA.

Art. 166. No despacho das mercadorias para reexportação, se procederá como nos de consumo, com a diferença:

§ 1.º Que será feito pelo Feitor do proprio armazém, sendo dos de fóra da Alfandega, onde estiverem as mercadorias.

§ 2.º Que, feito pelo Feitor, sendo em armazém dentro da Alfandega, será conferido ao sahir da ponte por um dos Conferentes que o Inspector designar, que acabada a conferencia, entregará o despacho ao Escrivão da descarga, o qual o remetterá ao Escrivão da Alfandega.

Art. 167. Nenhuma embarcação poderá receber despachos de reexportação no ancoradouro da carga ou descarga, senão de pipas, meias pipas, gigos

de louça, ferro em barras ou obra grossa de grande volume. As mais reexportações só poderão ser recebidas no ancoradouro da franquia, d'onde a embarcação sahirá para o seu destino, logo que os tiverem recebido.

Art. 168. Toda a embarcação que receber taes despachos de reexportação no ancoradouro da franquia é obrigada a receber logo a seu bordo um Guarda da Alfandega, que os acompanhará, e que se conservará até sahir, e vencerá, além do vencimento pela Alfandega, um salario de 2\$000 diarios á custa da embarcação, por cada dia (posto que incompleto) que nella estiver, não se contando porém o dia da saída, se esta tiver lugar antes do meio dia.

Art. 169. Os despachos de baldeação far-se-hão como os de reexportação, com a diferença:

§ 1.º Que serão feitos por um Feitor a bordo da embarcação que receber as mercadorias, presentes o Guarda-mór e o Escrivão da Descarga ou quem fizer as suas vezes.

§ 2.º Que, achando-se diferença entre a nota e as mercadorias (não se tendo o dono denunciado antes), serão estas conduzidas de bordo para a Alfandega, e ahi se procederá do mesmo modo disposto a respeito das diferenças encontradas nos despachos para consumo.

Art. 170. E' permittida, em barco estrangeiro, a baldeação e reexportação de mercadorias estrangeiras de uns para outros portos do Imperio, onde houver Alfandega.

Art. 171. Os direitos pagos por baldeação ou reexportação não serão descontados nos direitos a que forem obrigadas as mercadorias levadas a qualquer porto do Imperio.

Art. 172. As mercadorias, que já tiverem pago direitos de consumo, só poderão ser levadas de uns a outros portos do Imperio em barcos brasileiros, e irão acompanhadas de cartas de guia, como a que mostra o Modelo n. 10, a qual só terá vigor por seis meses contados da sua data, indo ou vindo de portos situados aº sul do Cabo de S. Roque, para os situados ao norte do dito Cabo ; e por quatro meses, sendo de um para outro porto dentro de um destes limites: se exceder destes prazos, pagará outra vez os direitos de consumo no porto do destino, querendo despachar para esse fim.

Art. 173. As mercadorias, que se acharem de mais ou de menos, ou diferentes das descriptas na carta de guia, ficão sujeitas ao disposto nos artigos deste Regulamento, relativos a semelhante especie no despacho para consumo.

Art. 174. Se da embarcação que entrar por franquia quizer o Commandante ou algum carregador, ou seu consignatario, descarregar para consumo alguma parte das mercadorias, praticar-se-ha o mesmo que neste Regulamento se dispõe para os despachos de consumo, guardando-se o disposto no art. 97, que o sujeita a mais 5 %.

Art. 175. Quando a embarcação em franquia precisar de concerto, que se não possa fazer sem descarregar, será feita a descarga para os armazens da Alfandega e estiva, especialmente destinados para taes depositos; e só quando alli não houver armazens poderão ser depositados nos de fóra com as mesmas cautelas e escripturações dos descarregados para a Alfandega, e jámais serão depositados em embarcações que estejão descarregadas no porto, salvo se forem generos corruptiveis, cuja descarga para terra possa causar damno ao genero.

Art. 176. Dos generos, que do deposito reembarcarem para a mesma embarcação depois do concerto, se formará um despacho por volumes, marcas e contramarcas, e neste despacho se fará a conta da armazenagem (regulada pelo que se paga nos armazens particulares), e de um e meio por cento do expediente; e, sendo conferido pelo Escrivão da Descarga, no acto do reembarque, este o remetterá ao Inspector para servir a dar saída no Livro Mestre.

Art. 177. Se a embarcação ficar condemnada a não mais navegar, poder-se-hão reembascar em outra as mercadorias, guardando-se o mais que se dispõe no artigo antecedente.

Art. 178. Nos casos dos dous artigos precedentes, não se pagarão direitos alguns, além das despezas de que trata o art. 176.

Art. 179. A embarcação estrangeira em franquia poderá carregar nesse mesmo ancoradouro generos do paiz, para os levar para os portos estrangeiros, e neste caso fica o Inspector autorizado a prorrogar a franquia pelo tempo que fôr para isso estritamente indispensavel.

CAPITULO XII.

DA AVALIAÇÃO DAS MERCADORIAS, E DA PAUTA.

Art. 180. Em quanto durarem os Tratados existentes, os direitos serão cobrados sobre o valor das mercadorias, arbitrado em uma pauta feita no Rio de Janeiro por uma commissão de negociantes e artistas probos e habeis, nomeados pelo Governo. A commissão da pauta será dividida em secções de tres membros, e cada uma se ocupará da avaliação das mercadorias de uma mesma especie de negocio, ou como a commissão entender que é mais conveniente, e poderá uma mesma pessoa servir em mais de uma secção.

Art. 181. A Comissão da pauta tomará por base para o arbitramento o preço corrente da mercadoria a esse tempo vendida na praça, em grosso ou atacado, na razão do padrão legal da moeda, descontados os direitos respectivos pagos nas Alfandegas do Imperio, regulando-se o dito preço de modo que se facilite quanto ser possa o expediente do calculo dos direitos, e para isso irão já feitos quanto fôr possível os abatimentos de quebras e taras, que forem razoaveis, e de costume geral no commercio; bem como acrescentando o valor das vasilhas e envoltorios, que forem sujeitos a direitos, e fazendo-se disso e do abatimento das taras e quebras a conveniente declaração, e pondo-se em cada artigo o numero da Secção que o avaliou.

Art. 182. A pauta assim organizada será submetida á approvação do Tribunal do Thesouro, para a mandar observar em todas as Alfandegas do Imperio.

Art. 183. Se na praça do Rio de Janeiro, ou nas outras prácias commerciaes do Imperio, vierem a ser alterados os preços das mercadorias, em consequencia da diferença do valor do meio circulante, o Tribunal do Thesouro, em attenção a essa alteração, tomando por base o valor médio da moeda circulante, durante o anno findo, determinará os por centos que se deverão acrescentar ou diminuir aos preços da pauta em geral, e com esse accrescimo ou diminuição se cobrarão os direitos.

Art. 184. No caso de que uma mercadoria, que fôr a despacho, seja a mesma que estiver na pauta,

só com a diferença de nome, e dobrado de suas peças, os Feitores lhe darão o valor, que na pauta corresponder á natureza e qualidade da mercadoria.

Art. 185. Se a mercadoria não estiver na pauta, e comtudo já tiver preço no mercado, e a parte não lhe tiver dado na sua nota, serão chamados pelo Inspector da Alfandega os membros da Secção respectiva da commissão da pauta, e estes, depois do conveniente exame, lhe arbitrarão o preço conforme ao art. 184; mas, se o genero fôr novo no mercado, tomar-se-ha por base da avaliação o custo no paiz exportador augmentado de 10 %. O Escrivão da Alfandega acrescentará nos exemplares da pauta, que servirem na Alfandega, o novo arbitramento na Secção a que pertence. O disposto neste artigo só terá observância nos casos em que se não oponha a algum dos tratados existentes.

Art. 186. O Tribunal do Thesouro mandará formar todos os annos um appendice dos acrescentamentos, que se houverem feito na pauta, e o mandará imprimir para se remetter ás Alfandegas do Imperio. De quatro em quatro annos, ou quando o Tribunal do Thesouro o julgar conveniente, se formará uma nova pauta.

Art. 187. Para o arbitramento, que se houver de fazer nas outras Províncias ás mercadorias de que trata o art. 185, haverá uma commissão de negociantes e artistas probos e habeis nomeados pelo Presidente da Província, os quaes procederão a esse respeito, conforme aos ditos artigos.

Art. 188. Se nos appendices á nova pauta, que o Tribunal do Thesouro remetter ás Províncias, não estiverem ainda comprehendidas as avaliações, que alli se houverem feito, o Escrivão da Alfandega respectiva as acrescentará nos exemplares da nova pauta nas secções que lhe competirem, no fim das quaes se deixarão para esse efeito os claros necessarios.

CAPITULO XIII.

DOS DESPACHOS LIVRES.

Art. 189. São isentos de direitos de importação para consumo:

§ 4.º A moeda estrangeira de ouro e prata, e o ouro em barra, e a prata em pinha ou em barra.

§ 2.º Os livros impressos.

§ 3.º Os objectos do uso dos Ministros de Potencias Estrangeiras, guardada a respectiva reciprocidade.

§ 4.º A roupa do uso das pessoas, que vierem para esse Imperio.

§ 5.º As matérias primas para o uso das fabricas nacionaes.

§ 6.º As machinas que ainda não estiverem em uso nas Províncias onde tiverem de ser empregadas.

Art. 190. Todos os objectos, de que tratão os §§ 1.º, 3.º e 4.º, não são sujeitos ao pagameuto do expediente e armazenagem, e porisso deverão ser logo despachados, e a conduçāo feita á custa de seus donos. Os objectos, de que tratão os §§ 5.º e 6.º, só ficão sujeitos ao meio por cento de expediente estabelecido no art. 8.º, quando por sua natureza devão ser despachados por Estiva.

Art. 191. Entender-se-ha por machina, para a isenção dos direitos de importação decretada no art. 31 § 4.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, todo o instrumento que servir para facilitar, abreviar e aperfeiçoar o trabalho, fazendo-o menos dispendioso, em qualquer genero de industria.

Art. 192. Se as machinas forem taes que se não possão construir no paiz, continuará a sua isenção dos direitos, em quanto não houver determinação em contrario.

Art. 193. Todo o nacional ou estrangeiro, que importar machinas, de que requeira o despacho livre de direitos, ou ella venha armada ou desarmada, deverá apresentar na Alfandega uma exacta descripção e desenho, com declaração dos usos a que se destina e pôde ter applicação.

Art. 194. Para verificar se as machinas estão ou não em uso na Província em que se importarem, ou se podem ou não construir-se no Imperio, haverá em todas as Alfandegas uma commissão composta de quatro membros, escolhidos das quatro classes de Agricultores, Commerciantes, Fabricantes e Empregados das mesmas Alfandegas, a qual será presidida pelo Chefe.

Art. 195. A Commissão, á vista da propria machina, quando vier armada, ou facilmente se puder

armar, ou a vista da descripção e desenho, quando vier desarmada, e fôr de grande volume, ou complicação, declarará, se está ou não em uso na Província, ou se pôde construir-se no Imperio, de que se lavrará termo, para servir de base á decisão de ter ou não lugar a isenção dos direitos.

Art. 196. As descripções, de que tratão os artigos antecedentes, serão guardadas nos archivos das Alfandegas para se examinarem, e confrontarem na occasião do despacho de outras que depois se importarem.

Art. 197. Quando, depois dos exames da commissão, ainda se ficar em duvida, se as machinas estão ou não em uso na Província, ou se podem construir-se no paiz, prestarão os que as despacharem fiança ao pagamento dos direitos, no caso de se verificar serem devidos.

Art. 198. Posto que as machinas já estejão em uso na Província marítima em que se importarem, elles comtudo serão isentas dos direitos se se destinarem a alguma das Províncias do interior, em que ainda não sejam usadas; ou esse destino seja o com que primitivamente vinhão para o Imperio, ou lhe seja dado depois de nelle se acharem antes do despacho respectivo.

Art. 199. Para ter lugar a isenção dos direitos neste caso, o importador, ou qualquer outra pessoa que fizer o despacho na Alfandega, deixando nella a descripção e desenho, se obrigará por termo, e com fiança, sendo preciso, a apresentar um certificado pelo qual mostre ter entrado a machina na Província a que se destina, e não ser nella anteriormente usada.

Art. 200. Este certificado será passado pelo Inspector da Therouraria Provincial, quando a machina fôr á Capital da Província em que esteja a dita Thesouraria, ou pelo respectivo Collector do distrito onde ficar: fazendo qualquer delles as diligencias e exames necessarios, em conformidade do disposto nos arts. 194 e 195. Para a apresentação destes certificados, marcará o Inspector da Alfandega um prazo razoável, com atenção ás distâncias, e dificuldades de condução.

CAPITULO XIV.

DAS TARAS E ABATIMENTO.

Art. 201. Todo o liquido que vier em vidros dentro de qualquer volume, terá de abatimento para quebras 5 % do seu valor, e se vier em vasilhas de barro tambem dentro de qualquer volume, terá de abatimento 3 % do seu valor para quebras, e do restante se deduzirão os direitos.

Art. 202. A louça e vidros de toda a qualidade, que vier em gigos, barris, caixas, ou qualquer volume, terão igualmente de abatimento para quebras 3 %.

Art. 203. Nos generos sujeitos á diminuição, como o sal, e alguns líquidos, etc., o Feitor fará os abatimentos razoaveis, e que estiverem em pratica, ficando fixos 2 % no vinho, azeite, e outros líquidos que vem em pipas, ou quaequer vasilhas de madeira.

Art. 204. Só se farão estes abatimentos quando na Pauta se não declare que já forão feitos na avaliação.

CAPITULO XV.

DOS ASSIGNANTES.

Art. 205. Qualquer negociante nacional, ou estrangeiro, de reconhecido credito, poderá ser pelo Inspector, de acordo com o Escrivão e Thesoureiro, admittido a assignante da Alfandega, e como tal gozar da espera de tres e seis meses no pagamento dos direitos das mercadorias de sua conta e consignação que despachar.

Art. 206. Estes assignantes não serão admittidos, sem assignarem na Alfandega o termo de responsabilidade, lavrado em livro proprio, como mostra o modelo n.º 44, e apresentarão dous fiadores idôneos, os quaequer responderão, como principaes pagadores, pela importancia, quando não sejam pontual-

mente pagos pelo assignante: a idoneidade dos fiadores será approvada pelo Inspector, Escrivão e Thesoureiro da Alfandega podendo ser um dos fiadores outro assignante.

Art. 207. Logo que se lançar em receita a importancia dos direitos, que devem pagar os assignantes, o Escrivão fará lavrar um bilhete, segundo o modelo n.º 12, de metade da sua importancia, para ser paga a tres mezes da sua data, e outro da outra metade para ser paga a seis mezes.

Art. 208. O assignante pagará o bilhete ao portador no dia prefixo do seu vencimento, em dinheiro corrente, e quando elle ou o seu fiador, a quem será tambem apresentado, o não paguem nesse dia, o Inspector da Alfandega o mandará riscar da lista dos assignantes, a que não será mais admittido: se passados tres dias uteis, depois que lhe fôr apresentado, não entrar com a importancia na Thesouraria, proceder-se-ha executivamente contra elle, ou seus fiadores.

Art. 209. Se em consequencia de transacção o bilhete estiver em poder de outro portador, que não seja a Fazenda Nacional, e este não fôr pago pelo assignante no dia prefixo do vencimento, o poderá apresentar no seguinte ao Thesoureiro da Provincia, e na Corte ao Thesoureiro Geral (ou da Alfandega se esta estiver fóra da capital da Provincia), que lho pagará immediatamente, dando parte nesse mesmo dia ao Inspector da Alfandega (sob pena de responder pela quantia) para se proceder pelos meios competentes, a sequestro contra o assignante impontual, ou seu fiador, e riscal-o da lista dos assignantes, a que não será mais admittido; mas se esse portador o não apresentar aos ditos Thesoureiros até o dia seguinte ao do vencimento, só poderá haver do assignante devedor o seu pagamento.

Art. 210. O Thesoureiro da Alfandega quando remetter o rendimento della para a Thesouraria respectiva, acompanhará de uma relação, como a que mostra o Modelo n.º 13, os bilhetes que fizerem parte do dito rendimento.

CAPITULO XVI.

ENTRADA E DESCARGA EM PORTOS ONDE NÃO HOUVER ALFANDEGA.

Art. 211. A entrada e despacho de mercadorias estrangeiras para consumo só é permittido nos portos em que houver Alfandega: nos outros só quando já tiverem pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio.

Pelo que respeita, porém, á Província de S. Pedro dos despachos de importação de carregamentos vindos de fóra do Imperio, em embarcações nacionaes ou estrangeiras, serão feitos na Alfandega principal na Villa do Rio Grande, ou na da Villa de S. José do Norte: e, satisfeito isto podem taes embarcações dirigir-se a quaesquer pontos da Província com os mesmos carregamentos (cujos despachos serão então livres), ou sem elles.

Art. 212. Qualquer embarcação que trouxer a seu bordo mercadorias estrangeiras, que ainda não teñham pago direitos de consumo em alguma das Alfandegas do Imperio, e as desembarcar em portos delle, onde a não houver, será apprehendida com toda a sua carga, pela principal autoridade judiciaria do lugar, e remettida ao Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Rio Grande do Sul, qual destas lhe ficar mais proxima, aonde serão vendidas em leilão publico com as formalidades estabelecidas.

Art. 213. O producto da arrematação, depois de deduzidos os direitos competentes, e toda a despesa que se houver feito com a apprehensão, e remessa da embarcação, e sua carga, pertence á autoridade apprehensora.

Art. 214. As mercadorias desembarcadas de taes embarcações nos portos, onde não houver Alfandega, serão apprehendidas em qualquer parte onde se acharem, e com ellas se procederá como com as extraviadas.

Art. 215. Quando se houver feito a apprehensão do navio que as desembarcou, serão no mesmo remettidas, sendo possível, seguindo-se em tudo o mais o determinado no artigo antecedente.

Art. 216. Quando não se haja podido fazer a apprehensão do navio, serão remettidas pela primeira embarcação, que dalli sahir, ao Inspector da Alfandega mais proxima, acompanhadas de uma lista circumstanciada, e ahi proceder-se-ha como com as mercadorias extraviadas, sendo pago logo pela Alfandega o frete, e todas as mais despezas, as quaes se indemnizarão depois pelo producto das mercadorias.

Art. 217. A embarcação que tiver a seu bordo mercadorias que ainda não tenham pago direitos de consummo em alguma das Alfandegas do Imperio, e obrigada de força maior, justificada perante a competente autoridade do lugar, procurar algum dos portos onde não houver Alfandega, e ahi chegar em tal estado, que não possa seguir sua viagem, sem se refazer dos objectos indispensaveis para ella, os poderá comprar nesse porto com licença da dita autoridade, e embarcal-os depois de pagar os impostos e direitos a que forem sujeitos, nas Mesas, ou Collectorias de Rendas Publicas.

Art. 218. Quando a embarcação necessite descarrregar toda, ou parte da carga, o poderá fazer, procedendo-se como nos casos em que por igual necessidade o fazem taes embarcações nos portos onde ha Alfandegas, com a diferença, que nada poderá vender do seu carregamento, e que o deposito das mercadorias se fará por ordem da principal autoridade do lugar, depois de inventariadas, e conferidas pelo manifesto, ou livro da carga, redobrando-se as cautelas para que se não extraviem.

CAPITULO XVII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 219. As multas impostas por este Regulamento serão arrecadadas pela Alfandega, e consideradas como rendimento da mesma.

Art. 220. O denunciante dos extravios terá metade do valor delles, e a outra metade será dos apprehensores, dividida em partes iguaes.

Art. 221. Publicar-se-ha por edital affixado na porta da Alfandega, e inserido nos periodicos, o

nome das pessoas convencidas de fraude contra o disposto neste Regulamento, e qualidade da fraude por elles commettidas.

Art. 222. O Governo fica autorizado a crear Alfandegas onde a experientia as mostrar convenientes; assim como a fazer neste Regulamento todas aquellas alterações que lhe parecerem necessarias, menos no que toca aos impostos, penas, e augmento de despezas.

Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1834.—
Antonio Pinto Chichorro da Gama.

MODELO N.º 1.

Bergatim inglez — *Diligente* — de 30 toneladas
Commandante F.
Proprietario F.
Com 2 Oficiaes, e 8 pessoas de tripolação
Entrou neste porto em 2 de Julho de 1832.
Vindo de Londres com 60 dias de viagem.
Com destino para este porto (ou para o de....
 com escala por este porto.)
Com carga (ou em lastro.)
Tocou na Madeira....
Seguiu para descarga.... (ou carga.)
Desembaraçado para a sahida em 13 de Agosto do
dito anno

TERMO.

Aos tres dias do mez de Julho de mil oitocentos
trinta e dous, nesta Alfandega do Rio de Janeiro,
perante o Inspector della F.... declarou F.... Com-
mandante do Bergantim inglez — *Diligente*—, debaixo
do juramento que lhe foi deferido, as circumstancias
acima especificadas, e mais a de não trazer a seu
bordo outras mercadorias, além das constantes do
manifesto que apresentou por duas vias, as quaes
ficão emmassadas sob N.º 1. Para constar se lavrou
este termo que assignarão .

(Assignado o Inspector.)

(Assignado o Escrivão.)

(Assignado o Comandante)

Dee de 20 de Setembro de 1834

MODELO N. 2.

Do Livro Mestre, ou de Entrada e saída das mercadorias da Alfandega.

			ENTRADA.				SAÍDA.					
			MARCAS.	N.ºS.	VOLUMES.	LUGAR DO DEPOSITO.	1832.	VOLUMES.	CONTEUDO.	DESPACHANTES.	N.º DO DESPACHO.	
N. 1. — Trajano. — Navio portuguez vindo de Lisboa, entrado neste porto em 2 de Julho de 1832.			D B	1 a 5 S. n.	5 Caixotes 10 Pipas	Julho 6 de 1832. Trapiche da Ordem	Julho " 30	5 Caixotes 5 Pipas	Com 15 patacas hespanholas Vindo de Lisboa	Manoel de tal Jorge	1 2	
Contramarca.			T	MANIFESTO.								
			MARCAS.	N.ºS.	VOLUMES E CONTEUDOS.							
D	1 a 3	5 Caixotes de patacas hespanholas com 3000 cada um.	A	4 3 5 7	4 Caixões	N. 1. Armazem.	Agosto Setembro Outubro 31	5 Ditas 1 Caixão	Dito Chapéos de castor 60	Dito	4 5	
B	S. n.	50 Pipas de vinho de Lisboa.	B	S. n.	20 Pipas	— 12 —	Julho Setembro Setembro 3	10 Pipas 10 Ditas	Vinho de Lisboa Dito	Braz Dito	3 6	
A	1 a 10	10 Caixões de chapéos castor com 600 a João. a José.	B	S. n.	20 Pipas	— 13 —	Setembro 3	26 Pipas	Dito	Dito	6	
		Pedro.....	A	2 4 6 8 9	6 Caixões	N. 1	» 10	1 Caixão	Chapéos de castor 60	Jorge	8	
E G	S. n.	1 Barril de azeite doce.	D E G	S. n.	1 Barril	N. 14	Outubro 31	1 Barril	Azeite doce (abandonado)	Arrematado por Cosme	12	
G	20 34	Sancho & Companhia. a Matheus.	G	29 34 45 50	— 15 —		Setembro 8	4 Fardos	Garras de companhia 300 peças	Jaime	7	
	45 50	4 Fardos de garras de companhia com 75 peças cada um.	G	45 50	4 Fardos	N. 1						
1 a 4	4 Ditos de berboim, 320 peças.		G	1 a 4	— 13 —		Setembro 3	4 Fardos	Garras de companhia 320 peças	Jaime	7	
	Joaquim.....		S. m.	S. n.	100 Barras de ferro.	Ordem						
S. m.	S. n.	500 Barras de ferro da Suecia com 300 quintaes portuguezes.	S. m.	S. n.	— 18 —							
			S. m.	S. n.	100 Barras de ferro.	Dito	Setembro 17 Dito 30	200 Barras 300 Ditas	Ferro de Succia 100 quintaes portuguezes Dito 200 dites	Roque Dito	10 11	
			S. m.	S. n.	— 19 —							
			S. m.	S. n.	100 Barras de ferro.	Dito						
			S. m.	S. n.	— 20 —							
			S. m.	S. n.	200 Barras de ferro.	Dito						
N. Depois do manifesto assim lançado em resumo, deixar-se-á em branco as folhas que forem necessárias para a entrada, e se não forem bastantes se transportará para a primeira que se achar em branco, que contudo se evitárá quanto for possível.			Confere a entrada com o manifesto — 21 de Julho de 1832. (Apelido do Escrivão.)				Confere a saída com a entrada, 3 de Novembro de 1832. (Apelido do Escrivão.)				N. B. Se houver alguma diferença, declarar-se-há.	
			(Assignado o Escripturário que tiver o livro a seu cargo.)				(Assignado o Escripturário que tiver feito a conferencia.)				Na entrada deixar-se-hão entre os assentos os claros convenientes, para ficar espaço em frente para as saídas.	

(Dec. de 20 de Setembro de 1831.)

MODELO N. 4.

Livro da Receita dos rendimentos da Alfandega.

RIO DE JANEIRO.

— Julho 2. —

- 1 Recebeu o Thesoureiro da Alfandega F.... de F.... como do despacho do N.º á margem, de mercadorias para consumo..... 564\$375
 2 De F.... idem..... 2,650\$000
 3 De F.... para reexportação..... 9036,00
 4 De F.... por baldeação..... 528\$000
 5 De F.... para consumo..... 367\$500
 6 De F.... livre..... 42\$000
 7 De F.... consumo..... 42\$000

(Assignado o Thesoureiro) (Assignado o Escrivão) 3:805\$375 1:500\$000 500\$000 18\$000 384\$500 35\$875 39,360 20\$000 40\$000 1:000\$000

— 3 —

- 8 De F.... Consumo pela Estiva..... 1,496\$000
 9 De F.... Reexportação pela Estiva..... 151\$825
 (Assignado o Thosoureiro) (Assignado o Escrivão) 6,129\$625 1:580\$000 4:500\$000 108\$000 859\$500 41\$125 363\$000 140\$000 1:000\$000

— 30 —

- 10 De F.... para consumo..... 6:500\$000 146\$250 650\$000 65\$000
 (Assignado o Thesoureiro) (Assignado o Escrivão) 15,840\$000 1:000\$000 254\$250 1:509\$500 107\$125 105\$000 30\$000 140\$000 1:000\$000

Aos trinta e um de Julho de mil oitocentos trinta e dous, nesta Corte do Rio de Janeiro, e na Mesa Grande da Alfandega, onde se achava o Inspector F.... o Thesoureiro F.... comigo Escrivão abaixo assinado, ahí se procedeu ao ajustamento dos direitos, e mais artigos de receita á cargo do mesmo Thesoureiro, e se verificou importar tudo no presente mês, dezaseis contos setecentos vinte quatro mil oitocentos setenta e cinco réis, distribuidos na fórmula seguinte, a saber:

Direitos de 15 por cento..... 12.500\$000
 Premio de $\frac{1}{2}$ por cento ao mês..... 254\$250
 Expediente $1\frac{1}{2}$ por cento..... 1:569\$500
 Armazenagem $\frac{1}{8}$ por cento ao mês.. 107\$125

Falta de manifesto 10 por cento..... 1:000\$000
 Baldeação 2 por cento..... 30\$000
 Reexportação dito..... 140\$000
 Polvora 50 por cento..... 300\$000

Multa conforme o respectivo livro de receita a fl..... 15:850\$875
 884\$000
 16:724\$875

Arrecadados nas segundas actas das Câmaras.

Em assignado.....	11:554\$250
Em dinheiro, e saber Notas.....	5:170\$000
Cobre.....	8625
	5:170\$625

pe que se obriga o mencionado Thesoureiro a fazer entregar na Tesouraria da Província, com a copia authentica deste Termo authenticado pelo Inspector, e assignado pelo Thesoureiro comigo Escrivão que o escrevi.

(Assignado o Inspector)

(Assignado o Escrivão)

(Assignado o Thesoureiro)

Apresento o rubricamento em forma da entrega dos rendimentos acima descriptos na Tesouraria desta Província em 2 do corrente.
 Rio, 6 de Agosto de 1832.

(Assignado o Escrivão)

(Dec. de 20 de Setembro de 1831).

MODELO N. 5.

Livro do Armazem.

ENTRADA.					SAIDA.			SAIDA DA ALFANDEGA.
1832	CONTRA-MARCA.	MARCA.	N.	VOLUMES.			(Assignatura de quem despacha.)	
Janeiro.	3	T	P	1 Caixão 5	1832 Janeiro	8	Manoel Ferreira de Faria Marianno Antonio	Janeiro 10
			R	20 124 Bala a 126	Fevereiro	8		
				135 143 148			Antonio José Bernardes	Fevereiro 3
			IC	160 Caixa 56 Pacote	1833 Janeiro	4	João Faustino Rodrigues João Paulo	Janeiro 4.
	4	Q	MS	S. N. 8 Balas	1832 Março	5	Caetano Moreira Gareez	Março 20.

MODELO N.º 3.

Livro da Receita de Multas.

1832

JULHO 4 Recebeu o Thesoureiro da Alfandega Fuão....
de Fuão....

Commandante da Galera ingleza *Dyson* pela multa em que incorreu, na conformidade do art.... do Regulamento por se deixar fundado mais de 12 horas, sem motivo justo, quando seguia da barra para o ancoradouro de franquia, cem mil réis..... N.º 1 100\$000

(Assignado o (Assignado o
Thesoureiro) Escrivão)

8 De Fuão.... Commandante do Bergantim português *Flor do Mar* pelas multas em que incorreu por deixar atracar a seu bordo um escaler, e entrar 4 pessoas, antes da visita de entrada, infringindo assim o art.... do Regulamento, trezentos mil réis..... N.º 2 300\$000

De Fuão.... pela multa em que incorreu, na conformidade do art.... do Regulamento por se acharem no acto da abertura mais mercadorias do que as constantes do Manifesto, cuja diferença importou, segundo o despacho em 400\$000; e a multa em duzentos mil réis.. N.º 3 200\$000

(Assignado o (Assignado o
Thesoureiro) Escrivão)

JULHO 15 De Fuão.... produto das mercadorias tomadas a Fuão.... e arrematadas, para pagamento da multa em que incorreu na conformidade do art.... do Regulamento por se acharem na conferencia da Estiva mais mercadorias do que as constantes do Manifesto, Factura e Nota, como tudo consta da parte do Conferente, e processo verbal respectivo, duzentos oitenta e quatro mil réis..... N.º 4 284\$000

Rs. 884\$000

Importão as multas recebidas neste mês conforme os lançamentos Ns. 1 a 4, em oitocentos e oitenta e quatro mil réis, que se transportão ao termo do Livro da Receita a fol....

(Assignado o (Assignado o
Thesoureiro) Escrivão)

AGOSTO De Fuão.... pela multa em que incorreu conforme o art.... do Regulamento da Alfandega, por haverem julgado os Arbitros que a qualidade das mercadorias achadas no acto da conferencia da saída de chitas inclusas nas caixas Ns. 1 e 2, marca — B — erão superiores às constantes da Nota, e lhe competia a avaliação de.... na Pauta, cuja diferença importou em 560\$000 , e a multa correspondente em duzentos e oitenta mil réis, N.º 5 260,000

MODELO N. 6.

Livro de Despesa do Expediente.

1832

JULHO	2	Despendeu o Thesoureiro da Alfandega F.... com os vencimentos della do mez de Julho p. p.; deduzidos na proporção do rendimento do dito mez, conforme a respectiva Folha, dous contos e quatrocentos mil réis..... N.º 1	2: 100\$000
		Dito com o salario de 30 Guardas auxiliares da Alfandega no mez p. p., como da Folha respectiva, novecentos mil réis..... 2	900\$000
		Dito com o salario dos Empregados nas Capatazias no dito mez, a saber :	
	12	Fieis de Armazéns..... 600\$000	
	10	Mandadores..... 200\$000	
	2	Marcadores	40\$000
	80	Serventes	640.000
			1: 180\$000
		O que tudo somma, um conto quatrocentos e oitenta mil réis como das Folhas..... 3	
		Despendeu com os salarios da tripulação de 8 escaleres do serviço da Alfandega no mez p. p., como das Folhas, a saber :	
	8	Patrões..... \$	
	48	Remadores..... \$	
			4 \$
		Dito com o concerto de escaleres no dito mez de Junho, como das Ferias..... 5	\$
		Dito com a Folha do expediente a cargo do Porteiro	6 \$
		Dito com o reparo de armazéns e pontes como da Folha documentada apresentada pelo Porteiro (ou Administrador das Capatazias).... 7	\$
		(Assinado o Escrivão)	
		Pago a F.... importancia de um escaler que se lhe comprou para o serviço da Alfandega, tem recebido..... 8	\$
			Rs. \$

(Assinado o Escrivão)

Importa a despesa paga neste mez, tanto.... cujos documentos se remettem a Thesouraria. Rio, 31 de Julho de 1832.

(Assinado o Thesoureiro)

(Assinado o Escrivão)

N. 7.

Modelo do Manifesto.

*Contramarca
do navio.* Manifesto da carga que o navio portuguez.... de seis-centas toneladas, de que é proprietario.... e Mestre....
T recebeu no porto de.... com destino para.... tocando por escala no de.... ou em direitura para....
Marcas.

A saber :

— Carrega —

PARA PERNAMBUCO.

A....

B Cincoenta pipas de vinho tinto de Lisboa
D ^{Nºs 1 a 5} Cinco caixotes com patacas hespanholas, cada um com tres mil patacas a entregar a....

AB.... ausente a...

— Carrega —

C....

A ^{Nºs 1 a 10} Dez caixões de chapéos de Castor,
a entregar a....

AD...., ausente a...

— Carrega —

PARA O RIO DE JANEIRO.

E....

DFG Um barril de azeite doce, de quatro em pipa,
a entregar a....
ausente a....

— Carrega —

G....

G Quatro fardos de garrazes de Companhia,
Quatro ditos de dito Berboim,
a entregar a....

AH...., ausente a...

— Carrega —

J....

Sem marca. Quinhentas barras de ferro da Suecia,
AL.... ausente a....
etc. etc. etc.

Certifico que a quantidade de volumes , e as marcas e numeros constantes deste Manifesto, são conformes com os conhecimentos que assignei; sendo em resumo todo o carregamento do Navio.... de meu commando , o seguinte

Duzentas pipas de vinho branco de Lisboa } Para Pernambuco
Vinte ditas de dito do Porto. } porto de minha
Trinta fardos de fazenda de Bengala } escala.

Vinte ditos de ditas do Malabra.... } Para o Rio de Ja-
Quarenta ditos de ditas Inglesas... } neiro, porto do
etc. etc. etc..... } meu destino.

Lisboa

Assignado o Mestre F....

Eu F....Consul do Imperio do Brasil na Cidade de.... certifico, que este Manifesto está formalizado com as declarações , e solemnidades exigidas pelas Leis das Alfandegas do mesmo Imperio. Lisboa.

Assignado o Consul F....

Declarações a fazer pelo Mestre do navio, conforme as occurrencias que encontrar, e que deve entregar na Alfandega com o seu Manifesto.

Certifico que além da carga acima mencionada, recebeu o navio de que sou Mestre, no porto de minha escala em....as fazendas , e objectos de que consta outro Manifesto aqui junto, e da mesma maneira formalizado. Recife....

Assignado o Mestre F....

Certifico que no dia....achando-me na Latitude.... e Longitude....faleceu o Mestre do navio....do qual eu abaixo assignado, Piloto do mesmo navio, tomei o commando, na conformidade da Carta de ordens do respectivo Proprietario o Sr....

Bordo do Navio....

Era ut supra

Assignado F....

Certifico que no dia....achando-me na Latitude.... e Longitude.... sofreu o navio de que sou Mestre, um forte temporal como consta do Protesto que fiz , por cujo temporal fui obrigado a alijar os seguintes volumes da carga do mesmo navio.

AP Decz fardos de fazendas de Bengala n.os 4, 5, 8, não se podendo tomar os numeros dos outros.

B Dez fardos de fazendas inglesas , cujos numeros se não tomáram. etc. etc. etc.

Bordo

Era ut supra

Assignado o Mestre F....

Certifico que no dia.... achando-me na Latitude...
e Longitude.... foi o navio do meu commando....
atacado por um Pirata, à cuja força se não pôde resistir,
como consta do respectivo Protesto que fiz, o qual
Pirata roubou da carga do mesmo navio os seguintes
volumes.

Um barril de azeite doce . { Quando for possível tomar
Dez pipas de vinho } nota.
etc. etc. etc.

Bordo.... Era ut supra

Assignado o Mestre F....

Declarações que o Mestre do navio deve fazer na Alfandega aonde der entrada, a saber:

Certifico que no porto de... do qual segui viagem para.... com escala por.... embarcarão como passageiros, no navio...do meu commando

PARA PERNAMBUCO.

Com seis bahus de facto. { Domingos. Joaquim... } Passageiros de
Antonio... re.

PARA O RIO DE JANEIRO.

Com dous bahus { Luiz... } Passageiros de proa.
{ José... }

Rio de Janeiro

Assignado o Mestre F....

Sobresalentes que se achão a bordo do navio, vindo de Lisboa, e chegado a este porto em....

Muntimentos. Vinte barricas de biscotto com.... arrobas
Dezaseis barris de carne salgada, com....arrobas
Arranjos do navio. Trinta peças de lona da Russia.
Vinte ditas de cabos de Cairo de diferentes bitolas
Rio de Janeiro....

Assignado o Mestre F....

N. B. O Mestre fará pela fórmula acima mencionada todas as mais declarações que exigirem as circunstâncias, ou ocorrências da viagem e escalas.

S. V. 44

MODELO N. 8.

Pela presente Procuraçao bastante, dou todos os poderes necessarios ao Sr. F.... (ou ao meu Cai-xeiro F....) para despachar, como se eu proprio fosse, na Alfandega desta Cidade, todas as mercadorias de minha conta, ou á minha ordem. Rio....

F....

MODELO N. 9.

De uma nota depois de feito o despacho.

Ao Feitor F....
(Appellido do Inspector.)

RIO 2 DE JULHO DE 1832. N. 1.

Despacha F....
o seguinte vindo de....
* 23 de Maio de 1832. (2) no Bergantim.... entrado
Armazem N. 4. em....

(O Escript. F.) C 8 fardos de n. 1 a 8 com 640 peças
(Appellido do Escr.) seiscentas e quarenta peças
de zuartes finos de...até 24
covados—Peça a 4\$800 3:072\$000
Autorizo ao meu caixearo F....
para fazer este despacho
F.... (a assignatura do dono,
ou consignatario.)

Conferem as mercadorias com
a Nota, e tem na Pauta os pre-
ços que lancei na columna.

(Assignnado o Feitor).

Conferem os preços com os da
Pauta, e importa o valor to-
tal das mercadorias em tres
contos e setenta e dous mil
réis, e deve pagar, a saber :

Direitos de 15 %....	4608800
Expediente 1 $\frac{1}{2}$ %....	468080
Armazenagem 1 mez.	38840
	5108720

(Assignnado o Escripturario).

Confere o calculo, e deve pa-
gar quinhentos e dez mil
setecentos e vinte réis, 3 de
Julho de 1832. (Assignnado o
Escripturario).

Recebi. (Assignnado o Thesou-
reiro).

Lançado o fl.... do Livro 1.^o
4 de Julho de 1832. (Assi-
gnando o Escriv., ou Escript.
que lançou.)

Conferidas as mercadorias que
sabirão da Alfandega, 6 de
Julho de 1832. Assigna o
Conferente).

Sabidas no Livro Mestre. (As-
signa o Escripturario.)

Idem no Livro do armazem n. 4.

(Assigna o Fiel.)

* Data da entrada da mer-
cadotia no armazem,

MODELO N. 10.

De uma carta de guia.

F.
Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro

Sumaca Bom Fim.

Faço saber que despachou nesta Alfandega F...
em.... de.... de 1832 as seguintes mercadorias
das marcas á margem que remette para o porto
de.... pela sumaca.... a ordem....; a saber:
Vindas de....
No bergantim....
Entrado em....

PR- 4 Quatro barricas com (24) vinte e quatro arrobas
de farinha de trigo
Vindas de....
no Bergantim....
entrado em....

6 Seis pacotes de panno de algodão com (200)
duzentas peças

M- De que pagou os competentes direitos de con-
sumo pela avaliação da Pauta, como fez certo o
Escrivão da Alfandega por nota extrahida do des-
pacho N....

E por verdade mandei passar a presente por mim
assignada e sellada com o sello desta Alfandega.
Alfandega do Rio de Janeiro.... de.... de....
F....
Escrivão da Alf. a subscrevi.

O Inspector.

Assignado F....

N. B. No verso desta Guia se lançará a seguinte
nota — Fica averbada esta Guia no competente des-
pacho N....

(Rubrica do Escripturario que averbou.)

N. B. Quando por impedimento do Inspector
assignar outrem, dirá —

Pelo Inspector

(Assignado F....)

MODELO N.º 11.

Do termo de assignante.

Aos tantos de tal mez e anno, compareceu perante o Inspector desta Alfandega F...., e de mim Escrivão della abaixo nomeado, o negociante desta praça F..., requerendo ser assignante da mesma Alfandega, e gozar como tal da espera de tres e seis mezes no pagamento dos direitos das mercadorias que por sua conta e consignação despachar, obrigando-se a satisfazer pontualmente os bilhetes que para esse fim sobre elle sacar o Escrivão da Alfandega, tudo na conformidade do que dispõe as Leis e Regulamentos a este respeito; e apresentou neste acto como fiador o principal pagador dos ditos bilhetes a F...., negociante desta praça (ou proprietario nesta cidade), que assim o declarou. E anuindo o dito Inspector a todo o referido, assignarão o presente termo. E eu F...., Escrivão da Alfandega o escrevi (ou subscrevi).

(Appellido do Inspector.)

(Assignatura do Assignante.)

(Dita do Fiador ou Fiadores.)

MODELO N. 42.

De um bilhete sobre assignante da Alfandega.



O Senhor Fulano.... pagará no dia.... de.... de.... a quantia de.... que é metade da importancia dos direitos de 45 por cento, e.... de premio, e no dia.... de.... do corrente lhe fica abonada no Livro respectivo. (Rio).... de.... de 483...

O Escrivão da Mesa Grande

Assignado—F....

MODELO N. 15.

Relação dos bilhetes sobre os assignantes da Alfandega do Rio de Janeiro pelos direitos de mercadorias que despachárao no mes de Janeiro proximo passado (ou correata) que remette á Thesouraria de Fazenda Publica desta Província o Thesoureiro da Alfandega F....

A saber :

DATA DOS BILHETES.	ASSIGNANTES	A VENCER EM ABRIL.		A VENCER EM JULHO.	
		Direitos.	$\frac{1}{2}$ por cento.	Direitos.	$\frac{1}{2}$ por cento.
1832.	7 Fuão.....	803704	18210	80\$703	28421
	Fuão.....	134\$924	28024	134\$924	4\$048
	9 Fuão.....	327\$375	48910	327\$375	9\$821
	Fuão	328\$800	48932	328\$800	9\$864
	11 Fuão.....	51\$840	8777	51\$840	1\$555
	Fuão.....	57\$960	8869	57\$960	1\$738
	13 Fuão.....	109\$002	1\$635	109\$002	3\$270
		1:090\$605	16\$357	1:090\$604	32\$717

Somma dos direitos.....	2:181\$209
Premio.....	49\$074
	<hr/>
	2:230\$283

Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1832.

Assig. o Escrivão da Alfandega

F....

MODELO N. 14.

Livro do Ponto.

Observações.

O Inspector F..... foi nomeado por Decreto de... de.... de 1833, registrado a fl. do L. 1º de Registro desta Alfandega.
Tomou posse e prestou juramento em..., como do Termo a fl.... do L. respectivo.

Teve licença do Tribunal do Thesouro por Provisão de... registrada a fl. do L. respectivo, sem vencimento, para tratar de
seus negócios, e principiou a ter efeito em... .

Deu parte de doente em.... Faleceu em....

Mappa para a organização das Alfandegas.

	RIO DE JANEIRO.		BAHIA.		PERNAMBUCO.		MARANHÃO E PARÁ.		RIO GRANDE DO SUL.		SANTA CATHARINA, PARAHIBA E ALAGOAS.		CEARÁ.		S. PAULO.		RIO GRANDE DO NORTE, PIATUY E ESPÍRITO SANTO.	
	2 % da renda divididos em 60 partes.								Rio Grande e S. José do Norte.	Porto Alegre.			Fortaleza	Aracatly.	Santos	Paranaguá.		
Inspector	1	4 partes	1 2:800\$	1 2:400\$	1 2:000\$				1 2:000\$	1 1:400\$	1 1:200\$	1 1:200\$	1 1:200\$	1 1:200\$	1 1:000\$	1 1:000\$	1 800\$	
Ajudante	1	2	1 1:800\$				1 1:400\$	1 1:200\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$
Escrivão	1	3	1 1:600\$	1 1:400\$	1 1:200\$				1 1:200\$	1 1:200\$	1 700\$	2 600\$	2 600\$	2 600\$	1 600\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$
Escripturarios Ajudantes, 1.º os	5	1 1/4	3 1:200\$	3 1:000\$	2 700\$				3 700\$	1 700\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	1 300\$	1 300\$	1 300\$
Ditos 2.º os	4	1	4 1:000\$	3 800\$	3 500\$				3 500\$	1 500\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	2 400\$	1 300\$	1 300\$	1 300\$
Thesoureiro	1	2 1/2	1 1:600\$	1 1:400\$	1 1:000\$				1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$
Fiel	1	1/2				1 400\$	1 400\$	1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$
Escrivão de Entrada e Descarga	1	2 1/4	1 1:400\$	1 1:400\$	1 1:000\$				1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 700\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$
Ajudante	1	1/2	1 300\$	1 800\$	1 700\$				1 500\$	1 500\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$
Guarda-mór	1	3	1 1:600\$	1 1:600\$	1 1:200\$				1 1:200\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$
Ajudante	1	1 1/2	1 900\$	1 900\$	1 800\$				1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 800\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$	1 600\$
Feitores e Conferentes	10	2	8 1:400\$	7 1:200\$	5 800\$				6 800\$	2 800\$	3 000\$	2 600\$	2 600\$	2 600\$	2 600\$	2 450\$	2 450\$	2 450\$
Conferentes de fóra	2	1 1/4	1 1:000\$	1 800\$	1 600\$				1 600\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$
Porteiro	1	1 1/4	1 1:000\$	1 800\$	1 600\$				1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$
Ajudante				1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 500\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$
Amanuenses	6	1/2	2 600\$	1 600\$	1 600\$				6 450\$	2 450\$	3 350\$	3 350\$	2 350\$	3 350\$	2 350\$	2 250\$	2 250\$	2 250\$
Guardas de numero	6	1/2	8 500\$	6 500\$	4 450\$				6 450\$	2 450\$	3 350\$	3 350\$	2 350\$	3 350\$	2 350\$	2 250\$	2 250\$	2 250\$
Contractador das Capatacias	1	1	1	1				2	1	1	1	1	1	1	1	1	1
Fieis	600\$	600\$	560\$	450\$				450\$	400\$	350\$	350\$	350\$	350\$	350\$	350\$	350\$	350\$
Guardas avulsos	400\$	400\$	400\$	400\$				400\$	400\$	350\$	250\$	250\$	250\$	250\$	250\$	250\$	250\$

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

(Dec. de 20 de Setembro de 1834.)

DECRETO DE 6 DE OUTUBRO DE 1834.

Rectifica um equivoco no art. 1.^º do exemplar impresso da Resolução de 5 de Agosto de 1833.

Notando-se uma consideravel lacuna no art. 1.^º do exemplar impresso da Resolução n.^º 19, datada de 5 de Agosto do anno passado: a Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem Declarar que o periodo concebido nestes termos —400\$000 para a de meninas nas Villas do Sobral, Aracaty e Icó—deve ser substituido pelo seguinte —de 400\$ para a de meninos e de 300\$ para a de meninas nas Villas do Sobral, Aracaty e Icó.

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

— · · · · —

DECRETO DE 13 DE OUTUBRO DE 1834.

Ordena que os Juizes nos despachos de pronuncia declarem sempre a natureza dos delictos por que forem os réos pronunciados.

Competindo aos Juizes de Direito, peloCodigo do Processo Criminal, conhecer por appellação das concessões ou denegações das fianças pelos Juizes de Paz, bem como se as pronuncias obrigão os réos a livramento simples, ou se tambem a prisão, e convindo facilitar por todos os meios o conhecimento de taes recursos, e remover os embaraços, que se tem já experimentado pela falta de declaração dos crimes que derrão causa ás pronuncias:

a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Ordenar, que d'ora em diante os Juizes, nos seus despachos de pronuncias, declarem sempre a natureza dos delictos por que forem pronunciados os réos.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 17 DE OUTUBRO DE 1834.

Marca o prazo em que deve findar a substituição das notas do velho padrão.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, autorizada pela Resolução da Assembléa Geral Legislativa mandada executar por Decreto de 3 do corrente, Ha por bem determinar que as notas do velho padrão continuem a ser substituídas pelas do novo padrão até o ultimo dia do mez de Fevereiro de 1835.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO DE 30 DE OUTUBRO DE 1834.

Marca os limites da Freguezia de Nossa Senhora da Gloria do Municipio da Corte.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em execucao do art. 4.^o do Decreto de 29 de Agosto passado, que sancionou a Resolução da Assembléa Geral de 30 de Julho, Ha por bem que a nova Freguezia de Nossa Senhora da Gloria, desmembrada da de S. José, tenha por limites todo o distrito comprehendido entre os actuaes da Freguezia da Lagôa de Rodrigo de Freitas e o becco do Imperio da Lapa, tirada por este becco do lado da Gloria uma linha desde o canto do Passeio Publico, pela parte do mar até o alto do morro de Santa Therezâ, junto ao aqueducto da Carioca.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

—
CARTA IMPERIAL DE 6 DE NOVEMBRO DE 1834.

Concede a José Estevão Grondona privilegio exclusivo por 10 annos para o fabrico de gelo artificial, por meio de uma machina que melhorou.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber aos que este Decreto virem, que, Attendendendo ao que lhe representou José Estevão Grondona, e em virtude da Carta de Lei de 28 de Agosto de 1830, Ha por bem, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, conceder ao sobredito José Estevão

Grondona, por tempo de 10 annos, o privilegio exclusivo para o fabrico de gelo por meio da machina que melhorou, ficando no gozo das garantias, e sujeito ás clausulas e condições expressadas na mesma lei. E para firmeza de tudo o que dito é, lhe mandou dar esta Carta assignada pela mesma Regencia, e sellada com o sello das Armas do Imperio.

Dada no Palacio no Rio de Janeiro aos seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Carta pela qual Vossa Magestade Imperial Ha por bem conceder, pelo tempo de 10 annos, a José Estevão Grondona privilegio exclusivo, para o fabrico de gelo por meio da machina que melhorou, com as clausulas acima expressadas.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

• Joaquim José Lopes a fez.

DECRETO DE 6 NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que os Escrivães da Corôa e Fazenda continuem a escrever como se praticava antes da publicação do Código do Processo Criminal.

Representando o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, os embaraços e estorvos que resultão de acharem-se as causas pertencentes á Corôa e Fazenda, depois da publicação do Código do Processo Criminal, distribuidas pelos vinte e dous Escrivães actualmente existentes nesta Côrte, e que torna por isso impraticável que um só solicitador, no meio de uma tal multidão de Cartorios espalhados por todas as partes da Cidade, possa ter em dia, com a necessaria exactidão a

noticia dos termos delles, para lhes comunicar, a fim de poder dar-lhes o respectivo e conveniente andamento; e querendo a Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II remover taes inconvenientes, e facilitar os meios de mais prompta fiscalização e conclusão de taes causas, Ha por bem ordenar, em quanto o Corpo Legislativo não dá a tal respeito as convenientes providencias, que os Escrivães da Corôa e Fazenda desta Cidade continuem a escrever em todos os Feitos, relativos a seus officios, privativamente, como se praticava antes da publicação do Código do Processo Criminal e disposição provisória acerca da administração da justiça civil, sem entrarem porém perante a Relação em concurso com os Escrivães das Appelações, e escrevendo sómente nos Feitos que d'antes escrevião perante a mesma Relação.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Aureliano de Souza e Oliveira Coutinho.

DECRETO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1834.

Concede a Guilherme Kopke privilegio exclusivo por 10 annos para a navegação por meio de barcos a vapor nos rios das Velhas e de S. Francisco.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Attendendo ao que lhe representou Guilherme Kopke, Ha por bem conceder-lhe o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas, e no de S. Francisco, por espaço de 10 annos, que começaráo a correr do dia em

que tiver principio a mencionada navegação, de baixo, porém, das condições que acompanham o presente Decreto, assignadas por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Condições com que se concede a Guilherme Kopke o privilegio exclusivo da navegação por barcos de vapor no rio das Velhas, e no de S. Francisco, e a que se refere o Decreto da data de hoje.

1.^a Os pontos da navegação dos barcos de vapor, bem como os periodos das suas viagens, e os preços dos fretes, e passagens para cada um delles, serão fixados em uma tabella, e comunicados aos Presidentes das Províncias, a que pôde interessar a mesma navegação, dous mezes antes desta se pôr em prática, a fim de lhes darem toda a publicidade.

2.^a Uma vez estabelecidos os pontos, periodos e preços de que trata a condição antecedente, não poderão ser mais alterados sem autorização do Governo Geral, a vista de motivos taes, que evidentemente mostrarem a impossibilidade da continuação da empreza, quando a indicada alteração se não conceder, se esta liver por objecto reduzir os preços, será desde logo posta em prática, e comunicada depois aos Presidentes das Províncias.

3.^a O emprehedor estabelecerá dentro de dous annos, contados desta data, a navegação por barcos de vapor para todos os pontos da sua empreza. Aquelles para os quaes não realizar dentro deste prazo, ou a que, depois de estabelecida, deixar de ir dentro de um anno metade das vezes que se acharem marcadas, não se provando sinistro, ou outro inconveniente de força maior, considerar-se-hão desligados do presente privilegio.

4.^a Os barcos de vapor darão passagem gratuita para os pontos da sua navegação aos estafetas dos correios, e ás paradas extraordinarias, que as autoridades tiverem de enviar, e ás mais pessoas em serviço; e da mesma sorte conduzirão quaequer generos, e petrechos da Nação, uma vez que o seu peso não exceda em cada viagem a 20 arrobas. O frete do excesso será pago pela tabella de que trata a condição primeira.

5.^a O emprehendedor afiançará na Thesouraria da Província de Minas Geraes o exposto nas presentes condições, antes desta navegação se pôr em pratica, ficará sujeito ás Leis e Regulamentos administrativos e policiaes, e ao pagamento dos direitos que se achão estabelecidos, ou no futuro se estabelecerem sobre o objecto da sua empreza.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1834.

Antonio Pinto Chichorrro da Gama.

DECRETO A DE 14 DE NOVEMBRO DE 1834.

Marca as gratificações que os Empregados do Correio Geral da Corte devem perceber em virtude da autorização dada ao Governo pela Assembléa Geral Legislativa.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, em vista da Resolução de 10 do mez passado, Ha por bem conceder aos Empregados do Correio Geral desta Corte, a titulo de gratificação, o augmento constante da relação inclusa, assignada por Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palació do Rio de Janeiro em quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

Tabella dos actuaes vencimentos e do augmento concedido aos Empregados de Correio Geral desta Corte pelo Decreto da data de hoje.

EMPREGOS.	VENCIMENTOS ACTUAES.	AUGMENTO.	TOTAL.
Administrador.....	1:200\$000	800\$000	2:000\$000
Ajudante.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Contador.....	800\$000	400\$000	1:200\$000
Thesoureiro.....	720\$000	480\$000	1:200\$000
Oficiaes papelistas, cada um.....	600\$000	300\$000	900\$000
Praticantes, cada um.....	360\$000	240\$000	600\$000
Porteiro.....	600\$000	200\$000	800\$000
Agente do mar.....	292\$000	158\$000	450\$000
Correios de officios, cada um.....	292\$000	58\$000	350\$000
Correios de porta, cada um.....	233\$600	66\$400	300\$000

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1834.—Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1834.

Rectifica um equivoco da Lei de 3 de Outubro do corrente anno.

Tendo-se publicado a Lei de 3 de Outubro do corrente anno com uma equivocação no paragrapho dez do artigo quinto, onde se escrevera — ou a uma só Camara —, a Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem Declarar que aquelle periodo deve ser substituido pelo seguinte — ou a uma só Comarca.—

Antonio Pinto Chichorro da Gama, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos

necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antonio Pinto Chichorro da Gama.

DECRETO DE 17 DE NOVEMBRO DE 1834.

Manda organizar as Alfandegas de conformidade com o mappa que acompanha o presente Decreto.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem que as Alfandegas do Imperio se organizem provisoriamente pelo mappa que com este baixa, assignado por Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional; ficando de nenhum efeito o que acompanhou o Decreto e Regulamento de 20 de Setembro deste anno. O mesmo Ministro o tenha assim entendido e expeça as ordens necessarias para sua execucao. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseste de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

Mappa para a organização das Alfandegas mandado executar por Decreto desta data.

	RIO DE JANEIRO.	BAHIA.	PERNAMBUCO.	MARANHÃO.	PARÁ.	RIO GRANDE, E S. JOSE DO NORTE.	PORTO ALEGRE.	SANTOS.	ESPIRITO SANTO.	PARANAGUÁ.	
	1½ % da renda divididos por 60 partes.	2½ % da renda divididos por 38 partes.	4½ % da renda divididos por 29 partes.	5½ % da renda divididos por 34 partes.	9 % da renda divididos por 24 partes.	9 % da renda divididos por 32 partes.	15 % da renda divididos por 6 partes.	em 20 partes.	3½ % ALAGOAS.....	12 % RIO GRANDE DO NORTE.....	12 % PARAHYBA.....
	EMPREG.	VENCI-MENTOS.	EMPRÉG.	VENCI-MENTOS.	EMPREG.	VENCI-MENTOS.	EMPRÉG.	VENCI-MENTOS.	EMPREG.	VENCI-MENTOS.	EMPREG.
Inspector.....	1	4 partes.	1	3 partes.	1	2,5	1	3,6	1	3,2	1
Ajudante.....	1	2	"	"	1	"	1	"	1	"	1
Escrivão.....	1	2,8 dec.	1	2	1	1,7	1	2,4	1	2	1
Escripturários Ajudantes 1. ^{os}	4	1,2	3	1,2	3	1	2	1,4	1	0,8	1
Ditos 2. ^{os}	4	1	4	1	3	0,8	3	1,2	2	1	1
Amanuenses.....	6	0,6 dec.	3	0,6	2	0,5	1	0,9	1	0,8	1
Thesoureiro.....	1	2,6	1	1,8	1	1,5	1	2	1	1,6	1
Guarda-mór.....	1	2,7	1	1,9	1	1,6	1	2,2	1	1,7	1
Ajudante.....	1	1,2	1	1,2	1	1	1	"	1	1,2	1
Escrivão de entrada e descarga.....	1	2,3	1	1,5	1	1,4	1	1,9	1	1,6	1
Ajudante.....	1	1,2	1	1,2	1	1	1	"	1	1,6	1
Feitores e Conferentes internos e externo inclusive o Stereometra e Areometra.....	12	2	8	1,4	7	1,2	5	1,8	4	1,5	4
Porteiro.....	1	1,2	1	1,2	1	1	1	1,6	1	1,3	1
Guardas do numero.....	6	0,6	6	0,6	5	0,5	4	0,9	3	0,8	4
	41		32		28		21		17		24
Contractador das Capatazias.....	1		1		1		1		1		11
Fieis e armazens.....		600\$		500\$		450\$		450\$		350\$	
Guardas avulsos		400\$		400\$		400\$		300\$		200\$	
											11
											5
											3

A quota dos por cento dos Empregados das Alfandegas que pelo art. 2.^o do Regulamento servem tambem de Administração de Mesas de Diversas Rendas, é deduzida daquellas rendas que são proprias sómente de Alfandega, comprehendidas no modelo n.^o 4 do dito Regulamento, à que se adicionará a taxa do sello dos despachos, e nada se deduzirá da renda arrecadada pela Mesa de Diversas Rendas.

Nas Alfandegas em que não tiver Thesoureiro, servirá de Thesoureiro o Inspector; e na Alfandega da Villa de S. José do Norte o Ajudante do Inspector servirá de Thesoureiro.

Os Escripturários servirão de Escrivão da Descarga, de Guarda-mór, e de Feitores, aonde não os houver; e o Porteiro de Conferente, e Administrador das Capatazias.

Rio de Janeiro em 17 de Novembro de 1834.— Manoel do Nascimento Castro e Silva.

(Dec. de 17 de Novembro de 1834.)

DECRETO A DE 17 DE NOVEMBRO DE 1834.

Determina que o provimento dos Empregados das Mesas de Diversas Rendas seja feito na conformidade do additamento ao Regulamento de 20 de Setembro de 1832 e outros.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, Ha por bem que os Empregados das Mesas de Diversas Rendas do Imperio sejam nomeados, providos e demittidos da mesma maneira por que o são os das Alfandegas, na fórmula dos arts. 5.^o do additamento de 23 de Agosto de 1832, 7.^o, 11, 17 e 19 do Regulamento de 20 de Setembro deste anno, ficando sem efeito nesta parte os arts. 7.^o e 9.^o do Regulamento de 26 de Março de 1833.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MOMIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

—
—
—
—
—
—

DECRETO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1834.

Ordena que a Thesouraria da Província do Rio de Janeiro passe para a capital da mesma Província, e dando providencias a respeito da escripturação e arrecadação das rendas do Município, que era feito pela dita repartição.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para o fim de dar inteira execução à Lei da Reforma de 42 de Agosto do corrente, na parte relativa á organização das Repartições de Fazenda Nacional, exigidas pela separação que a mesma Lei

faz do Municipio e Provincia do Rio de Janeiro, Decreta provisoriamente o seguinte:

Art. 1.º A Thesouraria da Provincia do Rio de Janeiro passará para a Capital da dita Provincia, e principiará a exercer alli as suas funcções do 1.º de Janeiro de 1835 em diante.

Art. 2.º As atribuições da Thesouraria Provincial, pelo que pertence ao Municipio e Cidade do Rio de Janeiro, passão para o Tribunal do Thesouro Publico Nacional, daquellea época em diante.

Art. 3.º As Rendas e Despezas do Municipio e Cidade do Rio de Janeiro serão escripturadas e processadas na Contadoria Geral de Revisão.

Art. 4.º O Thesoureiro Geral do Thesouro Publico Nacional ficará recebendo das estações subalternas as Rendas Publicas do Municipio e Cidade do Rio de Janeiro, e fazendo as despezas que lhe forem relativas, e que estavão a seu cargo como Thesoureiro da Thesouraria Provincial.

Art. 5.º Organizar-se-há nesta Corte uma Administração que se denominará — Recebedoria das Rendas do Municipio —, pela qual se fará a arrecadação das Rendas de que trata o art. 36, § 1.º da Lei de 3 de Outubro do corrente, e das que fôr conveniente encarregar-lhe.

Art. 6.º Tirar-se-hão da Thesouraria Provincial os Empregados que pela nova organização se tornão alli desnecessarios, para terem exercício na Contadoria Geral de Revisão, e na nova Recebedoria e Administração de Rendas.

Art. 7.º A Thesouraria dos ordenados e addições miudas que faz parte da Thesouraria da Provincia, fica desannexada desta, e considerada como Repartição do Thesouro Publico Nacional.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, expedirá os Regulamentos e Ordens necessarias para execução do presente Decreto. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO DE 9 DE DEZEMBRO DE 1834.

Manda passar da Caixa da Amortização para o Thesouro Público Nacional o Cofre dos Depósitos Públicos.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II, para execução do art. 4.^o da Lei de 10 de Outubro de 1833, Decreta o seguinte:

Art. 1.^o O Cofre dos Depósitos Públicos desta Cidade, com os Livros de sua escripturação, e documentos relativos, passará da Caixa da Amortização para o Thesouro Público Nacional, e ficará a cargo do Thesoureiro Geral, debaixo da inspecção do Tribunal do mesmo Thesouro.

Art. 2.^o Até o fim do corrente mez se dará balanço a este cofre, em presença do Thesoureiro Geral e dos actuaes clavicularios delle, para começar o respectivo expediente no principio do mez de Janeiro proximo futuro.

Art. 3.^o Além do cofre geral haverá um cofre filial a cargo do actual Thesoureiro do Cofre dos Depósitos Públicos; e este terá o seu exercicio na Recebedoria e Administração do Municipio desta Cidade, subordinado ao Administrador.

Art. 4.^o O Cofre filial será suprido pelo Cofre geral com as quantias em dinheiro que forem necessarias para as entregas diárias, não podendo accumular mais de doze contos de réis; e será fechado com duas chaves, das quaes terá uma o Thesoureiro, e outra o Escripturário, que lhe servirão de Escrivão; guardando-se o disposto no art. 3.^o do Decreto de 25 de Abril de 1832.

Art. 5.^o As entradas e saídas dos depósitos em dinheiro, serão todas feitas no cofre filial, e lançadas em receita ao Thesoureiro; e das entradas e saídas só serão feitas directamente do cofre geral as que forem de peças de ouro, prata, ou diamantes, em virtude de precatorias legaes, mandadas cumprir pelo Presidente do Tribunal do Thesouro ou pelo Inspector Geral.

Art. 6.^o As saídas das quantias de dinheiro serão feitas do cofre filial, em virtude dos mandados de levantamento das respectivas autoridades.

Art. 7.^o Estes mandados não serão cumpridos pelo Thesoureiro sem terem antes sido apresentados ao Administrador da Recebedoria, o qual lhes porá o seu—Cumprá-se,—ou o denegará, dando neste caso

as razões em que funda a sua escusa. Se a autoridade que expedio o mandado, não obstante estas razões, ordenar a entrega do deposito, o Administrador o mandará cumprir, e, quando insista na negativa, o Thesoureiro fará entrega, independente do —Cumpre-se.

Art. 8.º No acto da entrega dos depositos, o Thesoureiro dos mesmos receberá os competentes premios, de que lhe serão feitas as devidas cargas.

Art. 9.º O Tribunal do Thesouro Publico Nacional dará balanço do cofre geral quando lhe aprouver, providenciando em tudo o que fôr a bem do seu expediente e fiscalização.

Art. 10. Os livros de entrada e saída dos depositos serão rubricados pelo Contador Geral do Thesoureiro.

Art. 11. O Thesoureiro dos depositos, quando não tenha que fazer no expediente do cofre a seu cargo, poderá ser pelo Administrador da Recebedoria do Municipio empregado em serviço analogo da Administração, assim como o Fiel do Thesoureiro da Administração poderá ser empregado quando fôr preciso, no expediente do deposito.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 1834.

Aditando e alterando varias disposições do Regulamento de 26 de Março de 1833.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Ha por bem, em additamento ao Regulamento de 26 de Março de 1833, Decretar o seguinte:

Art. 1.^º Fica supprimido o lugar de Ajudante do Escrivão da Mesa de Diversas Rendas desta Corte, o qual será substituído da mesma maneira por que é o da Mesa Grande da Alfandega.

Art. 2.^º A antiguidade dos Escripturarios, que tem de substituir o Escrivão, será contada pelo tempo de serviço na Repartição; sendo este igual pelo prestado em qualquer outra, e quando ainda assim se der igualdade, será o mais velho em idade considerado mais antigo.

Art. 3.^º Ficão suprimidos os lugares de Conferentes, e os que actualmente se achão providos nelles, passarão á classe dos Escripturarios, cujo numero d'ora em diante fica sendo de dezaseis.

Art. 4.^º O serviço a que no Regulamento são destinados os Conferentes, será preenchido diariamente por dous dos sobreditos Escripturarios que forem designados por sorte, no fim do expediente do dia anterior, exceptuados os calculistas; e se tomará nota para se verificar entre os sorteados, a divisão da gratificação correspondente.

Manoel do Nascimento Castro e Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Dezembro de mil oitocentos trinta e quatro, décimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel do Nascimento Castro e Silva.

LEIS DE 1834. PARTE II.

5. 16

